



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONIQUE SÍLVIA PIMENTEL CORREIA

LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE
DIANTE DA APLICABILIDADE DA LEI 7.783/89: AVANÇO VERSUS
RETROCESSO.

Salvador
2022

MONIQUE SÍLVIA PIMENTEL CORREIA

**LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE
DIANTE DA APLICABILIDADE DA LEI 7.783/89: AVANÇO VERSUS
RETROCESSO.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr^a. Adriana Wyzykowski

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

MONIQUE SÍLVIA PIMENTEL CORREIA

**LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE
DIANTE DA APLICABILIDADE DA LEI 7.783/89: AVANÇO VERSUS
RETROCESSO.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por toda força e proteção que me concede.

À minha mãe, Adriana, por todo apoio, proteção, por nunca me deixar desistir e não ter medido esforços para me dar todo suporte possível para que eu conseguisse finalizar o presente trabalho de conclusão, e de sempre intervir e me acalmar nos momentos de tensão no decorrer desses anos de Faculdade.

À minha avó, Carlinda, por cuidar e estar comigo desde a infância e pelas orações que fazia para eu conseguir tirar boas notas.

À meu pai, Silvio, por todo recurso que proporcionou para a minha formação acadêmica, bem como por todo incentivo e apoio aos meus estudos.

Ao meu amigo João por sempre me incentivar e por sempre me descontrair nos momentos de desespero.

À Caio, por toda paciência, carinho e ajuda.

À minha orientadora, Adriana Wyzykowski, uma excelente pessoa e profissional, que exerce a profissão de forma humanística, um exemplo a ser seguido. Agradeço por todo cuidado, atenção e apoio, tais que foram fundamentais para que eu conseguisse desenvolver o presente trabalho mesmo diante de tantas aflições.

E por fim, os meus agradecimentos à Bruno e Amanda, colaboradores da Faculdade Baiana de Direito, por sempre serem solícitos e atenciosos comigo enquanto discente.

RESUMO

O presente trabalho pretende estudar as limitações impostas ao direito fundamental a greve e de que modo a eficácia desse direito fundamental pode ser atingida. Por efeito, analisaremos a greve enquanto fenômeno social bem como o percurso histórico das acepções sobre o instituto da greve no mundo e, em especial, no Brasil, desde a sua previsão como delito até a positivação como direito fundamental. Interessar-se evidenciar todo aparato repressivo que foi empreitado para coibir a deflagração das greves. Seguidamente, a greve será analisada sob a perspectiva de direito fundamental e seus desdobramentos. Após, será abordado o ponto central do presente trabalho que é a análise das limitações infraconstitucionais, sob a égide da Lei 7.783/89, ao direito de greve e a compatibilidade com a ordem constitucional. Tendo em vista que a previsão da greve como direito fundamental foi uma resposta ao extenso período de reprovabilidade normativa que o instituto da greve foi submetido. Diante do exposto, serão analisadas as frequentes exigências formais e materiais para o exercício da greve pelos trabalhadores, como, por exemplo, a prévia negociação coletiva, a defesa de interesses puramente relacionados ao contrato de trabalho, e de que modo essas exigências permitem a inefetividade desse direito fundamental. Do mesmo modo, além dos requisitos legais, será analisado o comportamento jurisprudencial diante da aplicabilidade dessas determinações legais.

Palavras-chave: Greve; Direito Fundamental a greve; Restrição; Possibilidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
DF	Distrito Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 GREVE.....	12
2.1 A GREVE ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	12
2.2 CONCEITO DE GREVE.....	15
2.3 EVOLUÇÃO DA ACEPÇÃO SOBRE GREVE NO MUNDO.....	17
2.4 EVOLUÇÃO DA ACEPÇÃO SOBRE GREVE NO BRASIL	20
2.4.1 O período imperial.....	21
2.4.2 O período da Primeira República (1889-1930).....	22
2.4.3 A era Vargas (1930-1945).....	24
2.4.4 O período da “redemocratização” (1945-1964).....	28
2.4.5 A ditadura militar (1964-1985).....	29
2.4.6 A Nova República (após 1985).....	33
3 A GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL.....	35
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	35
3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE.....	40
3.2.1 Natureza jurídica.....	42
3.2.2 Titularidade.....	44
3.2.3 Aplicabilidade e efeitos.....	46
3.3 MODALIDADES DE GREVE.....	48
3.4 ATOS DE GREVE	52
3.4.1 Ocupação.....	53
3.4.2 Piquetes.....	55
3.4.3 Boicote.....	56
4 AS LIMITAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL GREVE NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL: À LUZ DA LEI Nº 7.783/89.....	58
4.1 LIMITAÇÕES LEGAIS AO DIREITO DE GREVE.....	62
4.2 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE GREVE DEVIDO A COLISÃO COM OUTROS DIREITOS.....	70
4.3 LIMITAÇÕES EM RAZÃO AO MOTIVO DE DEFLAGRAÇÃO.....	76
4.3.1 Greves políticas.....	76

4.3.2 Greves de solidariedade.....	81
4.4 A GREVE DOS TRABALHADORES DE ATIVIDADES ESSENCIAIS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES.....	85
4.4.1 A greve dos trabalhadores de atividades essenciais.....	85
4.4.2 A greve dos servidores públicos.....	89
4.4.3 A greve dos militares.....	93
5 CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A greve é um fenômeno social que surgiu como meio de luta dos trabalhadores em prol de melhores condições de trabalho e de vida. Por um longo período o instituto da greve foi censurado e proibido em diversos países, inclusive no Brasil. A capacidade de as greves interferirem no sistema capitalista, bem como de estremecer as bases políticas de um Estado fez com que esse meio de luta laboral fosse vedado por muito tempo nos ordenamentos jurídicos.

No Brasil, em virtude da instituição da democracia e a contribuição dos movimentos paretistas nas conquistas de causas sociais e trabalhistas, bem como no próprio processo democrático, a Constituição Federal de 1988, no artigo 9º, assegurou a greve como um direito fundamental dos trabalhadores. A previsão constitucional rompeu com o regime normativo opressor ao qual era submetido o instituto da greve.

Apesar da positivação da greve como direito fundamental, o seu exercício pelos trabalhadores ainda encontra obstáculos. A princípio, a Carta Magna outorgou que fosse criada uma lei para definir as atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades emergenciais da sociedade. Essa competência foi assumida pela Lei nº 7.783/89, que não se ateve apenas a regular o que lhe foi determinado, mas estipulou uma série de requisitos a serem cumpridos pelos trabalhadores ao deflagrarem greves, sob pena de declaração de abusividade e ilegalidade do movimento.

Malgrado, a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer que o não cumprimento dos requisitos da referida Lei é o suficiente para que a greve seja declarada abusiva. O ativismo judicial é notável nos casos das greves, de modo que a própria jurisprudência amplia os limites previstos na Lei 7.783/89. Além disto, a jurisprudência também tem atuado de modo a coibir a prática de greves por trabalhadores que não são do setor privado, como é o caso dos servidores públicos e da segurança pública.

Por efeito, é necessário compreender todo arcabouço histórico do instituto da greve, bem como a sua amplitude enquanto fenômeno social e direito fundamental, para que se constate a mitigação que esse direito sofre em razão da hodierna atuação restritiva do poder legislativo e judiciário aos movimentos grevistas. Desta forma, é imperiosa a análise pormenorizada das exigências formais e materiais para o exercício do direito de greve, tendo em vista que em razão do seu caráter vigorosamente restritivo, estas pairam de inconstitucionalidade. Assim como é

indispensável avultar-se a importância da greve para a concretização do princípio da dignidade humana e do Estado democrático, em termos de conquistas laborais e sociais, atributos esses que prescindem a sua previsão como direito fundamental. Os movimentos grevistas se revelaram, ao longo da história, como meios de conquistas de muitos direitos, inclusive as normas do direito do trabalho, bem como foi meio de protesto contra atos governamentais arbitrários, sendo um importante instrumento de luta contra a desigualdade.

Por força do exposto, o presente estudo pretende elucidar o percurso histórico do tratamento jurídico da greve até ser previsto como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, evidenciando o aparato normativo repressivo às greves que o Constituinte pretendeu coibir. Neste segmento, salientar a sua amplitude e relevância enquanto direito fundamental. Outrossim, empreender uma análise crítica da Lei 7.783/89 e seus desdobramentos, na ordem infraconstitucional e jurisprudencial, no que concerne ao exercício do direito de greve, bem como a contraposição dessas normas ao texto constitucional.

O presente estudo se desenvolveu por meio do método hipotético dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e qualitativa, conjuntamente com análise da legislação, jurisprudência e doutrina que versam sobre o instituto da greve, na medida que se examina a greve enquanto fenômeno social, a sua essencialidade enquanto direito fundamental, o histórico legislativo da greve, as normas vigentes e jurisprudências dominantes, e os obstáculos impostos para a efetivação deste direito fundamental.

Desta maneira, no segundo capítulo será abordado, a princípio, a essencialidade da greve enquanto fenômeno social que prescinde a sua previsão no direito, bem como as conceituações de greve, propostas pela doutrina e pela legislação pátria. Por fim, será demonstrado o percurso histórico das acepções sobre greve no mundo e no Brasil, diante dos diplomas normativos que cuidaram de versar sobre o instituto.

Por sua vez, no terceiro capítulo, buscar-se-á analisar a essência da greve enquanto direito fundamental previsto na ordem constitucional, como forma assegurar este mecanismo aos trabalhadores para fins de defesa de seus interesses, assim como é importante para a preservação do Estado democrático e a efetivação do princípio da dignidade humana. Nesta perspectiva, será feita a análise da substancialidade dos direitos fundamentais, bem como o estudo da natureza jurídica, da titularidade, da aplicabilidade e dos efeitos do direito fundamental a greve. Outrossim, serão examinadas algumas modalidades de greve, assim como os atos mais corriqueiros.

Ao final, no quarto capítulo, serão apreciadas e debatidas as limitações infraconstitucionais ao direito fundamental, em confronto com normas constitucionais sobre o instituto. Primeiramente, será feita uma análise dos requisitos exigíveis pela Lei nº 7.783/89 para o exercício legal do direito de greve e à medida que essas exigências influenciam na eficácia dos movimentos paretistas. Continuamente, serão analisadas as restrições ao direito de greve quando oposto a outros direitos, bem como as limitações do exercício do direito de greve dos trabalhadores de atividades essenciais, dos servidores públicos e dos militares. E dentre esses pontos, serão demonstradas e debatidas as posições jurisprudenciais diante de cada impasse enfrentado pelos trabalhadores ao exercerem o direito fundamental à greve.

2 GREVE

Dentre os movimentos sociais de lutas coletivas encontra-se a greve. A união de operários com o objetivo de lutar por melhores condições laborais e de vida fez surgir os movimentos grevistas. E à medida que esses movimentos foram se desenvolvendo, passaram a salvaguardar também anseios sociais.

A greve afeta a estrutura econômica capitalista, tendo em vista a provocação de desordem no processo produtivo cotidiano das instituições, e é instrumento de reivindicar e viabilizar a efetivação de direitos e garantias tanto para o trabalhador quanto para a sociedade (LOUREIRO, 2009, p.19). Ademais, os efeitos e interesses das greves não se restringem à relação de trabalho, os movimentos paretistas são capazes alcançar outros domínios, podendo até mesmo resultar em mudança na conjuntura política de um estado.

Essa amplitude das greves fez com que o instituto fosse reputado de diversas maneiras nos ordenamentos jurídicos. Ao longo da história, a greve passou por um extenso processo de reprovação, a princípio foi considerada um delito, após, sendo entendida como liberdade, para que então fosse considerada um direito. No entanto, a inclusão da greve no mundo jurídico reflete a sua essência de fenômeno social, que de tamanha relevância nos âmbitos sociais e laborais foi positivado como direito.

2.1 A GREVE ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Etimologicamente, a palavra greve deriva do francês “greve”, que significa “terreno de areia e cascalho à beira-rio”, e sua origem está relacionada com uma praça parisiense chamada “place de greve”, onde o rio Sena transbordava, acumulando areia e cascalho no local, tal que servia de ponto de encontro de trabalhadores e desempregados, em busca de emprego ou insatisfeitos com as condições laborais que lhes eram impostas (SILVA, 1986, p. 130). Por essa razão que o termo “greve” passou a significar as manifestações de insatisfações dos operários.

Apesar de a greve ser um instituto inerente ao direito do trabalho, a ele não se restringe. O arcabouço representativo da greve contempla outros âmbitos sociais, devendo ser entendida

também na acepção sociológica, haja vista a sua difusão no âmbito coletivo e social, implicando sempre em reivindicações de melhoria em determinadas relações (BABOIN, 2013, p. 27).

A greve sempre representa uma transgressão à algum domínio, variando as intensidades do comportamento transgressivo (PAIXÃO, 2016, p.1), buscando assegurar direitos e impor mudanças sociais, jurídico-trabalhistas e até políticas (FREIRE; OLIVEIRA, p.505, 2018).

A união e solidariedade dos trabalhadores diante das necessidades correntes fizeram surgir esse movimento de luta, um instrumento utilizado pelos trabalhadores para conquistar e buscar a efetivação de direitos, não se limitando aos aspectos trabalhistas.

As lutas da classe trabalhadora constantemente têm pretensões de obter alguma contrapartida do estado, por isto o movimento grevista muitas vezes perde a gênese trabalhista para se tornar movimento político (DELGADO, 2019, p. 1535). A doutrina entende que uma das justificativas para essa configuração seria a incompetência do sistema de governo capitalista para a solução de determinadas problemáticas, de modo que a suspensão do trabalho sujeita o governo a dialogar com as classes reivindicatórias (THIELEM; CUNHA, 1982, p. 54/55).

Como uma afronta ao sistema capitalista, os movimentos grevistas se tornam um meio impor igualdade entre as forças da classe operária e patronal, uma vez que a união dos trabalhadores os confere um maior poder de pressão no diálogo com o empregador, tendo em vista as consequências que este último poderá enfrentar em razão da paralisação do processo produtivo (VIANA, 2012, p. 10).

Maurício Godinho Delgado (2019, p.1706) acentua que o reconhecimento da greve como instrumento legítimo e juridicamente válido se pauta na tentativa de buscar um relativo equilíbrio entre empregado e empregador, em observância a considerável discrepância socioeconômica e de poder.

A greve é vista como um fato social inaugurado no período da revolução industrial, como consequência da liberdade econômica e do liberalismo político que acentuaram as desigualdades sociais. À medida que evoluiu, o movimento passou a ser meio de atender também anseios de exponenciais grupos da sociedade, não se restringindo a ser meio de atingir pretensões do trabalhador, possui característica intrinsecamente social, é um instituto que surgiu a partir de necessidades sociais e foi recepcionado pelo direito, devido a tamanha importância, bem como pelo constante desdobramento de seus efeitos no mundo jurídico, impondo alteração ou criação de normas (PEGORER, 2013, p. 13/15).

Nota-se que o nascimento da greve, em suas consequências jurídicas e políticas, evoluiu da greve como fato social inerente aos interesses contrapostos existentes na sociedade. Refletiu o desejo de mudar, reverter, superar a situação das classes sociais ou categorias ocupacionais (MENEZES, 2014, p.7).

O fato social da greve está inteiramente ligado, de forma direta ou indireta, as demandas sociais e a busca de melhores condições de vida, é por esta razão que esse fenômeno é anterior a sua positivação no direito. Portanto, há de se evidenciar que a greve enquanto fenômeno social contribuiu para a criação dos direitos trabalhistas, de modo que o ordenamento jurídico atual, substanciado no estado democrático de direito, recepcionou o instituto como direito fundamental social.

A greve existe independentemente de prescrição legal, diferentemente dos demais direitos trabalhistas que passaram a existir após a previsão no ordenamento, como as férias e horas extras (BABOIN, 2013, p.19). Neste sentido, Viana (2009, p.107) destaca, com razão, a greve em sua dimensão jurídica-política, convencendo que os efeitos da greve vão para além das relações de trabalho. A greve impulsiona a produção de direitos, não se restringindo aos direitos trabalhistas, mas direitos humanos.

Logo, o conceito de greve enquanto fato social não se confunde com o conceito de greve sob a perspectiva jurídica dos variados ordenamentos (FRAGOSO, 2016, p. 687). Desta maneira asseverou os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, ao julgar o Mandado de Injunção 20/DF do STF, “a greve é antes de tudo um fato, que historicamente não esperou pela lei para tornar-se uma realidade inextirpável da sociedade moderna”.

Norteadas pelos princípios da dignidade humana e da liberdade de trabalho, a greve, como fenômeno social coletivo, se posiciona como instrumento de conscientização e pressão, bem como meio de conversa e denúncia (VIANA, 2009, p.107). É genuíno da natureza humana a luta por melhores condições de vida (MEDRADO, 2011, p.172), por isto, os trabalhadores consideraram a greve como arma básica da luta permanente pela sua dignidade humana e pela positivação e exercício de seus direitos (MENEZES, 2014, p.7).

A maioria dos direitos trabalhistas são provenientes dessas constantes lutas dos trabalhadores, onde a greve é uma ferramenta imprescindível para implementar as reivindicações (MENEZES, 2014, p.7). Outrossim, através dessas manifestações de trabalhadores que atualmente são assegurados direitos como, a garantia do salário-mínimo, a limitação da jornada de trabalho, a

licença maternidade, o direito à greve e à liberdade sindical. Além de influenciar vigorosamente no processo de implantação da democracia no Brasil (TESSMANN; DELWING, 2017, p.81).

Por este motivo que análise do instituto ajuda a compreender o arcabouço das lutas pela consagração do Brasil como um país republicando e democrático, tendo em vista que ao longo da história muitas conquistas dos trabalhadores e da sociedade foram provenientes dos movimentos paredistas. Fato que nos faz compreender a greve como um fenômeno oriundo da ação dos operários que, por tanta relevância, foi positivado nos ordenamentos de diversas maneiras, como delito, liberdade, até a sua previsão como direito.

2.2 CONCEITO DE GREVE

Devido a ampla associação da greve com diversos domínios, seja social, político, trabalhista, diversas são as acepções feitas pela doutrina para se obter êxito em achar uma que exprima com exatidão o real significado deste instituto. Em razão da sua essência de fenômeno social, é difícil delimitar uma acepção jurídica referente ao instituto e toda tentativa de conceituação implica na imposição de limites a suas manifestações reais, assim preceitua Luciano Martinez (2019, p. 1776), asseverando ainda que “qualquer definição de greve a tornará menos grave”.

O conceito jurídico de greve há de ser extraído da legislação interna de cada país (FRAGOSO, 2016, p. 681). No Brasil, a Lei nº 7.783/89, ao regulamentar o exercício da greve, no art. 2º, conceitua como greve como sendo “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços a empregador”.

Há de se indagar se essa conceituação legal contempla todos os aspectos do instituto ou implica na sua efetiva restrição. Para isto, inicialmente, faz-se necessária a análise dos conceitos trazidos pela doutrina em relação a greve, bem como, conforme será abordado no capítulo 4, do que resulta a aplicação de conceito pela jurisprudência pátria.

Em termos gerais, Márcio Túlio Viana (1999, p. 53) relata a existência de duas concepções doutrinárias a respeito da greve. A primeira corrente conceitua a greve como sendo a suspensão da prestação de serviço praticada pelos trabalhadores com a finalidade de pressionar o empregador a atender as necessidades ocupacionais. Por outro lado, a segunda corrente considera a greve como toda e qualquer interrupção do cotidiano, e o autor a considera como a mais correta, contanto que o cotidiano rompido seja o da prestação de serviço.

Por sua vez, Delgado (2019, p. 1703) conceitua a greve como sendo a “cessação coletiva temporária, parcial ou total, das funções dos trabalhadores”, contra seus empregadores ou tomadores de serviços, objetivando pressioná-los para defender ou conquistar interesses coletivos, ou com objetivos sociais amplos.

Neste seguimento, Thielem e Cunha (1982, p. 27), ao empreenderem a conceituação do instituto, antes mesmo da promulgação da atual constituinte, concluíram que esta seria uma paralisação temporária do trabalho por parte de trabalhadores assalariados com o objetivo de pressionar o empregador a lhes proporcionar melhores condições de trabalho e de retornar ao trabalho assim que fossem acolhidas as solicitações, considerando que não possuem a intenção de deixar o trabalho contra o qual se insurgiram.

Essa paralisação temporária e concertada geralmente é liderada e organizada pelo órgão de classe, os sindicatos, pretendendo a melhoria social daquele grupo de trabalhadores, quando tratar-se da alçada dos empregadores (BOSON, 2001, p.19).

Dentro do conceito da greve, há também de se evidenciar o seu aspecto político, seja pela natureza desse comportamento dos trabalhadores, de suspender a prestação de serviços e promover conscientização dos demais e reivindicar melhores condições de vida (LEITE, 2014, p.33), mas também pela possibilidade de o ente estatal figurar no polo passivo da greve.

Todo movimento grevista é um ato político, ainda que não seja deflagrado diretamente para se obter prestações do estado, tendo em vista o seu caráter organizador, centralizado, fomentador de consciência de classes e unificador de forças para promover uma mudança na ordem social, para que esta seja conduzida de forma mais justa possível. Mesmo que indiretamente a greve gera efeitos na estrutura do estado democrático de direito.

Ademais, em razão do seu vasto alcance, o conceito tradicional de greve como “suspensão coletiva e temporária de trabalho” não mais consegue contemplar a variedade de manifestações possíveis do instituto (FERNANDEZ, 2015, P. 99). Por este motivo que Souza (2004, p. 53/54), ao reformular a definição, considerou a greve como o movimento de pressão dos empregados contra os empregadores para que sejam cumpridas normas, conquistados benefícios ou se realize melhoras no contrato de trabalho, bem como pode ser meio de resistência à algum fato. Ressaltando que a greve não se restringe à paralisação das atividades, haja vista a existência de greves em que os trabalhadores não cessam as atividades, mas também impedem o funcionamento dos meios de produção.

De igual modo, Carlos Lopez Monis (1986, p.12), com razão, assevera que a greve deve ser compreendida como qualquer perturbação no processo produtivo, independentemente da paralisação temporária do trabalho.

Essa é a conceituação que mais se aproxima do real significado da greve, uma vez que os movimentos parestas têm como cerne a interrupção do cotidiano, seja no processo produtivo de empresas ou do funcionamento do sistema estatal, como forma de denunciar determinada situação desvantajosa e prejudicial bem como meio de reivindicar soluções.

Sumariamente, todas as conceituações de greve possuem como núcleo a existência de protesto e de pressão, promovidos pela coletividade, de forma temporária, causando uma ruptura na rotina (VIANA, 2009, p.114), implicando na geração de prejuízos aos empregadores ou beneficiários dos serviços (MELO, 2017, p. 40), para que se possa estabelecer o diálogo necessário para alcançar os fins demandados (MARTINEZ, 2019, P.1034).

Maurício Godinho Delgado (2019, p. 1704) ressalta ainda que apesar de a greve ser um movimento categoricamente coletivo, a adesão a greve pode se dar de forma total ou parcial.

Como relatado no início do capítulo, é uma tarefa difícil conceituar juridicamente a greve, um fenômeno essencialmente social que, quando submetido as acepções jurídicas, pode sofrer restrições ao seu alcance, por exemplo, quanto aos interesses defendidos, certos autores atribuem a greve a pretensão de alcançar melhorias nas condições laborais, outros, alongam seu domínio e a definem também como meio de reivindicar interesses sociais. De mesmo modo quando autores apontam a greve como paralisação do labor, outros, como perturbação do processo produtivo de maneira geral. Outrossim, a pacificidade do movimento e suas extensões, previstas na regulamentação legal, também é um ponto de controvérsia na doutrina, conforme veremos pormenorizadamente nos capítulos seguintes.

2.3 EVOLUÇÃO DA ACEPÇÃO SOBRE GREVE NO MUNDO

A análise da evolução conceitual de greve no mundo é importante para a compreensão do instituto no Brasil, considerando que entre o século XIX e as primeiras décadas do século XX, o país recebeu muitos imigrantes de diversos países e eles realizavam o trabalho, sobretudo no setor agrário e em indústrias. Dessa forma, a classe trabalhadora brasileira se desenvolveu com forte influência estrangeira (FRAGOSO, 2016, p. 2215).

Quanto as origens da greve, nota-se que não há uma definição doutrinária predominante em relação ao início do primeiro movimento grevista no mundo. Autores como Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 1363) afirmam que os primeiros movimentos associados ao instituto da greve ocorreram no antigo Egito, no século XII a.C., conhecido como movimento das “pernas cruzadas”, quando os escravos, no reinado de Ramsés III, se recusaram a trabalhar em razão da inconsistência do pagamento.

Por outro ângulo, como apresentado por Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 11), um dos primeiros episódios grevistas é o que aconteceu em Roma, no Baixo Império, quando foram paralisadas as atividades essenciais e do serviço público por seus trabalhadores.

A corrente doutrinária que se filia Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 1365), atesta que a greve existe desde o advento do trabalho subordinado, e que mesmo que esses movimentos não se enquadrem perfeitamente no conceito do instituto, estes não deixam de ser pioneiros das lutas por dignidade no labor, assim como as greves.

Uma segunda corrente, representada por autores como Sussekind e Vianna (2002, p. 1.212), Gomes e Gottschalk (2006, p. 635), acreditam que as greves só passaram a existir após as Revoluções Francesa e Industrial Britânica, quando foi estabelecido o sistema de trabalho assalariado. Sustentando que os movimentos reivindicatórios ocorridos antes da Era das Revoluções não cumpriam as duas condições essenciais para caracterização da greve: a liberdade de trabalho e a consciência de classe trabalhadora com interesses próprios. Portanto, esses movimentos seriam apenas movimentos sociais, posto que na era pré-revolucionária, a única forma do indivíduo escravizado se abster do trabalho era fugindo, e por serem vistos como instrumentos de trabalho, não possuíam nenhum direito pessoal, frustrando a consciência de classe e a possibilidade de reivindicação (FRAGOSO, 2016, p. 1594).

Com as Revoluções Inglesa e Francesa, a burguesia se favoreceu e se manteve no poder, pregando o princípio do Estado Nação, ressaltando o poder soberano do estado e que emanava da sociedade. Por outro lado, os trabalhadores ingleses estavam passando por uma forte pobreza, necessitando de melhores salários e condições de trabalho e por este motivo formaram-se as associações dos trabalhadores a fim de lutar por benefícios para a classe. No entanto, em razão do liberalismo, não havia direitos coletivos, assim os grevistas eram intensamente perseguidos e reprimidos, bem como criminalizadas as lutas operárias (AVELINO, 2015, p. 3).

Após esse período é que o instituto da greve passou a ser analisado como movimento dos trabalhadores (MELO, 2017, p. 20). Inicialmente, a greve foi criminalizada na maioria dos países.

Na Inglaterra, em um curto período foram promulgados em torno de trinta e sete estatutos severos que regravam a greve. Ademais, na França, mesmo que não possuísse o mesmo progresso industrial da Inglaterra, apresentava uma grande discussão ideológica, e, portanto, foram adotadas normas para limitar qualquer protesto da classe trabalhadora. Destaca-se a Lei *Chapelier*, de 1791, que proibiu toda e qualquer associação de trabalhadores que tivesse por finalidade defender interesses coletivos. Também o Código Penal francês de 1810, criminalizava nos artigos 414 e 415 a greve pacífica e o lock-out (FRAGOSO, 2016, P.1837).

Na Espanha, o artigo 416 do Código Penal de 1822 criminalizava a greve. De igual modo, em Portugal, a legislação previa pena para os grevistas. Por sua vez, na Itália, antes da unidade Italiana, o Código Penal sardo de 1859, nos artigos, 385 e 386, criminalizava o lock-out e a greve pacífica, de outra parte, o Código Penal toscano, de 1853, era mais brando no tratamento, e punia apenas a violência e ameaças cometidas durante o lock-out e a greve. Após a unificação, somente com a promulgação do Código Zanardelli é que a greve foi descriminalizada e a Constituição Republicana de 1948 positivou a greve como um direito subjetivo dos trabalhadores (FRAGOSO, 2016, p.1861/1907).

Melo (2017, p.20) aponta que a maioria dos países, até o final do século XIX, definia a greve como atividade criminosa ou proibia qualquer associação e expressão dessa natureza. O autor ressalta ainda que descriminalização da greve começou na Europa a partir final do século XIX e até a primeira década do século XX, respeitando as peculiaridades de cada país. Somente após a consagração do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas em 1966 é que a greve foi reconhecida internacionalmente como um direito dos trabalhadores.

Sob a perspectiva internacional, o direito de greve é resguardado pela Organização Internacional do trabalho, mais especificamente no Comitê de Liberdade Sindical, desde 1952, e pela Comissão de Peritos em aplicação de Convenções de Recomendações, desde 1959 (VIANA, 2009, p.115).

O direito de greve é previsto implicitamente no artigo XX, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que declara que toda pessoa tem direito a liberdade de reunião e associação pacíficas, e no artigo XXIII, nº 4, quando garante que toda pessoa tem direito a organizar e

aderir a sindicatos para proteger seus interesses. Explicitamente, está positivado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1966, que preconiza o direito de greve no parágrafo 1, alínea d do artigo 89 (RANGEL, 2000, p.650).

A União Europeia também reconhece legítimo o direito de greve no artigo 6. n.4 da Carta Social Europeia, firmada em Turim em 18 de outubro de 1961 pelo Conselho da Europa, e o trata como sendo um meio de solução de conflito de interesses entre trabalhadores e empregadores, exceto em casos em que há obrigações decorrentes de acordos coletivos (SILVA, 1998, p.31).

Atualmente, vários países garantem o direito de greve, à título de exemplo, é assegurado, na Argentina, pelo art. 14 bis da Constituição Nacional; no art. 123 da Constituição Mexicana; na Itália, através do art. 40 da Constituição; em Portugal, por meio do art. 57 da Constituição Nacional, na Espanha, como direito fundamental, conforme o art. 28 da Constituição do país.

Por fim, nos Estados Unidos, a greve não é tratada na Constituição. O instituto é disciplinado de forma geral pelo *Wagner Act* e pela Lei *Taft-Hartley* de 1947 (CORAZZA, 2013, p.06).

Muitos são os diplomas normativos internacionais que tratam do direito de greve, de forma explícita ou implícita. Em sistemas corporativos ou regimes autoritários, quando há um cerceamento da liberdade da população, a greve é proibida e até mesmo criminalizada, nos Estados liberais, a greve é uma liberdade, e nos regimes democráticos, a greve é permitida e regulamentada (MARTINS, 2011, p. 863/864).

Na maioria dos países democráticos, as greves são consideradas como direito dos trabalhadores, com regulamentações variadas. O Brasil, atualmente, por ser um país democrático, legitima a greve como um direito fundamental, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

2.4 EVOLUÇÃO DA ACEPÇÃO SOBRE GREVE NO BRASIL

Para entender o arcabouço histórico da greve no Brasil, é fundamental compreender que, diferentemente dos países europeus, a classe trabalhadora brasileira foi formada por pessoas escravizadas que foram libertas, por pobres livres no período da escravidão e imigrantes. Até a década de 1940, a economia era baseada principalmente no setor agrícola, o setor industrial ainda era embrionário, sendo desenvolvido paulatinamente. Contudo, o panorama nem sequer se aproximava da efervescência industrial Inglesa (SUSSEKIND; VIANNA, 2002, p. 1.219).

No entanto, a industrialização tardia não foi empecilho para a ocorrência de importantes greves no país, tendo em vista a precariedade que vivia a classe trabalhadora, bem como ausência de regulamentação do trabalho, a greve se revelava como o único meio de reivindicar os interesses da classe (PEGORER, 2013, p.14). Apesar da sua importância, conforme veremos no decorrer deste capítulo, por muito tempo a greve foi proibida no Brasil, perpassando por várias acepções até ser um direito fundamental previsto no art. 9º Constituição Federal de 1988.

Cristhiano Fragoso (2016, p.67) divide em períodos a história da greve no ordenamento jurídico brasileiro, como sendo: O período imperial; a primeira república; a era Vargas; a fase da “redemocratização”; a ditadura militar e a Nova República. Assim, adotaremos este método de divisão da história por entendermos ser uma classificação válida para a assimilação de todo o processo de compreensão sobre o instituto da greve no Brasil.

2.4.1 O período imperial

O primeiro texto constituinte brasileiro, a Constituição do Império de 1824, não versava sobre greve, considerando que a escravidão era o regime de trabalho que prevalecia e havia um número reduzido de trabalhadores livres (FRAGOSO, 2016, p. 2242). A Carta Magna, influenciada pelos princípios da Revolução Francesa, se ateve apenas em abolir as corporações de ofício, que eram associações de pessoas com interesses econômicos ou político-sociais comuns, que geralmente exerciam a mesma profissão, e que se uniam para defender seus anseios (CÊGA, TAVARES, 2012, p.4).

Após, o Código Criminal de 1830, de acordo com as Ordenações Filipinas, no artigo 295, criminalizou a Vadiagem, o indivíduo sem ocupação honesta e útil ou renda suficiente seria punido com pena de trabalho. Concernente, as Ordenações Filipinas caminhavam nesse sentido, no Título LXVIII, criminalizavam tanto o fato de não trabalhar, quanto a interrupção do trabalho, punindo com pena prisão e de açoite. Todavia, essas disposições não foram suficientes para refrear as reuniões ocorridas no período do Império. Os trabalhadores, a partir de meados do século XIX, quebravam tabus, reunindo-se secretamente em organizações religiosas e em caixas de mutualismo para discutir seus assuntos profissionais. Por este motivo que muitos autores consideram o período imperial como a pré-história do movimento sindical brasileiro (FRAGOSO, 2016, p. 2266).

Ainda que as manifestações das pessoas escravizadas no período imperial não se enquadrem no conceito tradicional das greves ordinárias, se assemelhavam muito ao que se conceitua atualmente como movimento paredista no direito do trabalho, em razão da conjuntura ser realizada através de associações de pessoas que tinham a suspensão do labor como sendo um meio válido e eficiente de protesto.

2.4.2 O período da Primeira República (1889-1930)

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, a conversão da estrutura escravista ao modelo burguês comercial trouxe novas mudanças na ordem jurídica brasileira. No entanto, os donos dos meios de produção ainda viam a escravidão como parâmetro. Com a finalidade de sustentar as suas atividades econômicas, estes buscavam cessar a ociosidade, pregando que seria o único meio eficaz de salvaguardar e reestabelecer a sociedade dos prejuízos trazidos pela libertação dos escravizados. Essa percepção obsoleta influenciou na edição do Código Penal de 1890 (CHALHOUB, 2012, p.65/67).

O Código Penal de 1890 foi o primeiro diploma jurídico brasileiro que tratou sobre greve, incorporando-a como um delito, bem como qualquer ação que influenciasse na suspensão ou cessação do trabalho. Era criminalizada a vadiagem, nos artigos 399 e 401, e a greve pacífica, nos artigos 205 e 206, com pena de prisão de um a três meses.

Aumentava-se a pena para os chefes do movimento. Para os indivíduos que incentivavam, lhes eram impostas penas de prisão e multa. Agrava-se a pena se fosse utilizada violência, conforme o §2º do art. 206 do Código.

A criminalização de greves pacíficas provocou uma agitação no país, mesmo durante o período de *Vacatio Legis*. O primeiro Partido Operário do Brasil impulsionou significativas oposições as deliberações do Código Penal (FRAGOSO, 2016, P. 2443).

Nesse ínterim, foi deflagrada a greve dos carroceiros. Terra (2011, p. 1) narra que as principais causas desse movimento foram as questões salariais, as exigências impostas pela companhia de transporte de passageiros, no tocante as multas, horários de trabalho, a forma e período de pagamento. Evidencia-se que os cocheiros e carroceiros fizeram diversas paralisações naquele período, questionavam o conteúdo dos regulamentos, práticas do poder público que lhes restringiam a liberdade de trabalho, além de imposições que os tornavam escravos do seu

próprio labor. Apesar da vitória do movimento, uma parte da imprensa tentou desmerecer os protestos, alegando que os manifestantes não eram capazes de discernir o objetivo específico da repressão que praticavam (TERRA, 2011, p.12)

Siqueira (2017, p. 26) exprime que, apesar de serem taxados de tolos, o movimento dos carroceiros foi dotado de resistência e persuasão, ademais, agiram pelos meios que lhes eram possíveis e impuseram a alteração do Código Penal.

Portanto, em 12 de dezembro de 1890, foi publicado o Decreto nº 1.162, que modificou o texto dos artigos 205 e 206 do Código Penal, descriminalizando a greve e considerando crime apenas os atos de ameaça, violência e constrangimento praticados durante o movimento paredista.

Nesta continuidade, Siqueira (2015, p. 123) acentua que a repressão policial greve na época confrontava a licitude dos movimentos, conforme se percebe através da análise dos jornais da época, da leitura de inquéritos e processos, depreendendo-se que era corriqueira a prisão de adeptos a greve, havendo informações até de estudantes e advogados presos ou perseguidos por simpatizarem com as greves.

No período compreendido entre os anos de 1890 e 1899, relata-se que ocorreram cerca de 37 greves, e entre os anos de 1900 até 1909, foram realizadas por volta de 109 greves. Entre estas destacam-se as frequentes campanhas dos sapateiros, especialmente a ocorrida entre dezembro de 1902 e fevereiro de 1903, que inicialmente foi objeto de repressão policial, implicando em várias prisões e o recrudescimento da greve, até que o patronal concedeu todas as solicitações dos trabalhadores (FRAGOSO, 2016, p. 1535).

O período compreendido entre os anos de 1889 e 1930, na chamada República Velha, apesar de ter ocorrido grandes movimentações operárias, representou uma lacuna no ordenamento, em razão da descriminalização da greve e inexistência de norma regulamentadora, a greve não era mais considerada um delito e tampouco direito (SIQUEIRA, 2015, p.122).

A doutrina entende esse período como a fase de greve-liberdade, caracterizado pela ausência de regulamentação sobre as greves, tendo em vista que a Constituição de 1891 foi omissa em relação a esses movimentos. Fase esta que foi finalizada com o advento da Revolução de 1930 que implantou o Estado Novo.

2.4.3 A era Vargas (1930-1945)

A partir da Revolução de 1930 e com a difusão da política do café com leite, Getúlio Vargas surge no poder e instaura o Governo Provisório, em outubro de 1930. Iniciava a política trabalhista, incluindo a classe trabalhadora no cenário jurídico e político do país, promovendo a edição de muitas legislações previdenciárias e trabalhistas (FRAGOSO, 2016, p. 2853).

No mesmo ano, foi criado o Ministério do Trabalho e promulgada a Lei da sindicalização, vinculando os sindicatos à aprovação do órgão, com a finalidade de controlar os ideais operários, embora não impedisse os sindicatos de reivindicar direitos sociais dos trabalhadores, posto a ocorrência de mais de 200 greves no Brasil em 1932 (BRANDÃO, 2002, p.2).

Posteriormente, foi instituída a Consolidação das Leis Penais, através do Decreto nº 22.213 de 1932, que versou sobre a greve no artigo 204 e manteve o teor do diploma normativo anterior, punindo os atos violentos decorrente dos movimentos grevistas.

Nas assembleias da Constituinte de 1934, os representantes das empresas argumentavam que não existia motivo idôneo para positivação da greve, pois a Justiça do Trabalho seria o meio de resolução de conflitos das relações trabalhistas e que assegurar o direito de greve era criar um direito a resistência. Por outro lado, os representantes dos trabalhadores, arguíam que a positivação da greve como direito, garantiria uma “defesa real ao direito”, evitando as repressões policiais (SIQUEIRA, 2015, p. 123/124).

A partir de 1935, o regime do Governo Vargas passou a se enrijecer. Mais logo, foi editada a Lei de Segurança Nacional nº 38, de 1935, apelidada de “Lei Monstro”, consistindo numa arma jurídica de punição aos opositores do governo, criminalizava as perturbações às ordens política e social, as incitações de ódio entre as classes e as organizações subversivas. Por isto, criminalizou-se a greve no serviço público e qualquer outra que não fosse fundamentada exclusivamente nas relações de trabalho, submetendo-as ao julgamento pelo Tribunal de Segurança Nacional, nos termos dos seus artigos 18 e 19 (AROUCA, 2003, p. 93).

Após, em 10 de novembro de 1937, através da promulgação da nova Constituição de 1937, inspirada no modelo semifascista polonês, instaurava-se a ditadura do Estado Novo, (MOURELLE, 2019, p. 1). O novo governo pregava que qualquer meio de abstenção ao trabalho seria uma recusa a nacionalidade e por isto as greves deveriam ser criminalizadas, pois, violariam a lógica do trabalho e o processo normal das instituições (SIQUEIRA, 2017, p.71).

Desta maneira, o artigo 139, do texto constituinte de 1937, tipificou a greve e o *lockout* como “recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”, delegando à justiça do trabalho, enquanto órgão administrativo, a função de dirimir conflitos das relações de trabalho.

Além da disposição constitucional de 1937, foram publicadas leis extravagantes que discorriam sobre o instituto, como o Decreto-Lei nº 431 em 18 de maio de 1938; Decreto-Lei nº 1.237 em 2 de maio de 1939; O Código Penal de 1940; Decreto nº 6.596 em 12 de dezembro de 1940; Decreto-Lei nº 5.452 em 01 de maio de 1943 que definiu a Consolidação das Leis Trabalhistas; o Decreto-Lei nº 4.766 em 01 de outubro de 1942; o Decreto-Lei nº 7.474 em 18 de abril de 1945 e o Decreto-Lei nº 9.070 em 15 de março de 1946 (FRAGOSO, 2016, p. 2864).

A princípio, o Decreto-Lei 431 de 1938 versava sobre a Segurança Nacional e, em relação as greves, estabeleceu um regime mais rigoroso do que a Lei nº 38 de 1935. O dispositivo considerava a greve como delito quando houvesse incentivo para os funcionários públicos paralisarem os trabalhos, de forma coletiva, total ou parcial; o induzimento de empregados e empregadores, estes sendo punidos com pena de 1 a 3 anos de prisão, bem como a suspensão coletiva do trabalho por servidores públicos, sob pena de perda do cargo.

O Decreto-Lei nº 1.237 de 1939 além de versar sobre a organização da Justiça do Trabalho enquanto órgão administrativo, estipulou normas sobre as greves. O artigo 81 do referido dispositivo previa pena de suspensão de até 6 meses, em casos de deflagração de greve pelos empregados, sem autorização do tribunal competente ou que desobedecessem a decisão do mesmo. E se o grevista fosse representante profissional, poderia perder o cargo e impedimento para exercê-lo durante o prazo de dois a cinco anos.

Já o artigo 82 previa que quando a greve fosse dirigida por associação profissional ou sindical, em desobediência da decisão do tribunal, convocada por assembleia, o ente poderia ser penalizado com cancelamento do registro e multa, que seria aplicada em dobro caso se tratasse de serviço público, e se a ordem para a greve fosse ato exclusivo dos administradores, estes poderiam sofrer a perda do cargo e pena prisão de 6 meses a 3 anos.

O artigo 83 dispunha que os responsáveis por incitar o abandono do serviço e/ou descumprimento da decisão de tribunal, bem como liderar o movimento, seriam condenados a penas de prisão que variavam de 6 meses a 3 anos. E, quando se tratasse de serviço público e de violência contra pessoas ou coisas, a pena seria dobrada. Quando se tratasse de estrangeiros, eles seriam deportados do país.

Posteriormente, o Código Penal de 1940, no artigo 200 criminalizou o ato de “participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra outra pessoa ou coisa”, exigindo-se, no mínimo, três empregados para configuração do abandono coletivo do trabalho. Já o artigo 201 tipificou o crime de paralisação de trabalho que provoque a interrupção de uma obra pública ou um serviço de interesse coletivo.

Nota-se que não foram criminalizadas as greves pacíficas, políticas e de solidariedade, diferentemente do que previa o anteprojeto do Código, elaborado em 1938, por Alcântara Machado, que pretendia a instauração de uma ordem autoritária como único meio eficaz de defender a sociedade e as instituições contra a criminalidade comum e política (MORAES, 2009, p. 65), estipulando a criminalização da greve pacífica, proibindo manifestações através de propagandas, majorando-se a punição para greves políticas, para os dirigentes dos movimentos, bem como previa punição àqueles que induzissem a greve (SOARES, 2008, p. 5).

No entanto, o anteprojeto foi revisado por uma comissão, designada pelo Ministro da Justiça Francisco, e que modificou substancialmente as diretrizes, posto que pregavam que o código não deveria contrariar os ideais liberais difundidos na época (SOARES, 2008, p. 6).

Após a publicação do Código Penal, foi editado o Decreto nº 6.596 de 1940, que definiu as regras da Justiça do Trabalho como ente administrativo, instaurando um capítulo especial para greve e *lockout*. Modificando também alguns aspectos do Decreto nº 1.237/39, por exemplo, a possibilidade de demitir grevistas e só expulsar grevistas estrangeiros após cumprir as sanções (SIQUEIRA, 2017, p.96).

No período da Segunda Guerra Mundial, foi editado o Decreto-Lei nº 4.766 de 1942, uma lei penal excepcional, que tipificava os crimes militares contra segurança do estado e os atos que seriam considerados criminosos durante a guerra. Assim, com fulcro no artigo 33, era crime a “suspensão ou abandono coletivo de trabalho, em centro industrial, a serviço de construção ou de fabricação destinada a atender as necessidades da defesa nacional, praticando violência contra a pessoa ou coisa”.

Em 01 de maio de 1943, através do Decreto-Lei nº 5.452, foi instaurada a Consolidação das Leis Trabalhistas que tratava sobre as greves nos artigos 723 a 725.

Por seu turno, o artigo 723 determinava que os trabalhadores que abandonassem o trabalho, sem autorização do tribunal, ou, descumprissem decisão proferida em dissídio coletivo, poderiam sofrer pena de suspensão de até 6 meses, ou demissão, perda do cargo de

representação profissional se exercesse, e “suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional”.

O artigo 724 previa pena de cancelamento do registro da associação e de multa, que seria aplicada em dobro se envolvesse serviço público, se as associações profissionais, sindicais ou não, de empregados ou empregadores, promovessem a suspensão do serviço ou ordenassem a desobediência às decisões dos tribunais. E se fosse ato exclusivo dos administradores, eram punidos com a “perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo 725”.

Em sequência, o art. 725 criminalizava a instigação à greve ou ao lockout, cominando “pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas”. Além disto, conforme os §1º e §2º, duplicava-se a pena quando a paralisação fosse em serviços públicos ou houvesse violência contra pessoa ou coisa, e o estrangeiro que praticasse a conduta delitiva, após o cumprimento das penas, seria expulso do país.

Assim, sob a presidência de Vargas, a greve viveu um período legislativo difícil, considerando intensificação das medidas de criminalização da greve como um ato de violação ordinária da lei e da ordem social. Ademais, para implementar esse aparato repressivo de leis, foram instituídas novas agências especializadas, agências de polícia política e o novo Tribunal de Segurança Nacional (LIMA, 2017, p.11).

Ao final da Segunda Guerra Mundial, foi publicado o Decreto-Lei nº 7.474 em 1945, que assegurou, no art. 1º, “anistia a todos os indivíduos que tenham cometido crimes políticos desde 16 de julho de 1934” (SIQUEIRA; RODRIGUES, 2019, p.332), inclusive os incursos nas penas do art. 33 do Decreto-Lei nº 4.766 de 1942.

Neste segmento, devido a mudança de conjuntura política no Brasil, além do descontentamento da sociedade e especialmente de militares, e pela consequente pressão social e de grupos oposicionistas, o Presidente Getúlio Vargas foi deposto em decorrência de um Golpe Militar empreendido por forças políticas, civis e militares. Enfraquecendo assim a estrutura do Estado Novo e Eurico Gaspar Dutra ocupou a presidência do Brasil (SIQUEIRA, 2015, p.125).

Nascia então o período de “redemocratização” do país, com o reaparecimento das greves, que haviam sido reprimidas no período da ditadura do Estado novo, bem como o crescimento da sindicalização (FRAGOSO, 2016, p. 3271). Esse período foi marcado inicialmente pela positivação da greve como direito, ainda que estritamente limitado, conforme será visto a seguir.

2.4.4 O período da “redemocratização” (1945-1964)

Nesse ínterim, foi realizada a Conferência de Chapultepec, no México, a qual o Brasil participou e assinou a "Declaração de Princípios Americanos", se comprometendo a incorporar em sua legislação as normas obtidas nas Conferências Internacionais do Trabalho. Em um dos atos, havia o reconhecimento do direito dos trabalhadores à greve e à liberdade de associação. (BABOIN, 2013, p.17/18). Com efeito, o Presidente Eurico Gaspar Dutra promulgou o Decreto-Lei nº 9.070 em 1946, que reconheceu o direito de greve. Esse decreto pairava de inconstitucionalidade, tendo em vista que ainda estava em vigor o texto constituinte de 1937 e que proibia a greve, somente se adequando com a ordem constitucional a partir da promulgação da Constituição de 1946 (AROUCA, 2003, p.94).

A doutrina indica que, apesar do Decreto-Lei nº 9.070 aparentar ser um avanço no tocante as greves, o dispositivo disciplinou o direito de greve com muitas restrições, o que de fato tornava impraticável o seu exercício pelos trabalhadores (BABOIN, 2013, p.17/18).

O Decreto-Lei nº 9.070 dividia os serviços em duas categorias: fundamentais e acessórios. Permitindo somente as greves nas atividades acessórias, por força do seu artigo 9º. Os serviços acessórios eram todos aqueles que não estivessem previstos no *caput* do artigo 3º, tal que definia as atividades fundamentais. Além de que, com fulcro no §1º ainda do artigo 3º, era facultado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, inserir outras atividades entre as fundamentais. Assim, a ocorrência das greves ficaria ao critério do governo, já que, apenas uma portaria ministerial poderia proibir a deflagração da greve (FRAGOSO, 2016, p. 3313).

Ainda assim, nos primeiros meses do ano de 1946, ocorreram muitas greves pois foi um período marcado por crises econômicas e sociais. Em 20 de fevereiro do mesmo ano, havia, no mínimo mais de cem mil operários em greve, em São Paulo. Nesse contexto que surgiram as assembleias constituintes para elaboração do texto constitucional de 1946, discutindo-se intensamente o direito de greve (FRAGOSO, 2016, p. 3264).

Siqueira (2017, p. 125) explana que a recém-saída da ditadura e a abertura do parlamento depois de alguns anos influenciaram na assembleia para nova constituinte, porquanto pretendiam superar os problemas sociais remanescentes, incluindo a ausência de previsão constitucional do direito de greve. A greve dos bancários de 1946 foi um importante fato para o debate sobre essa garantia dos trabalhadores.

Por conseguinte, a Constituição de 1946, no artigo 158, reconheceu a greve como um direito, e outorgou a lei ordinária a competência para regulamentar o seu exercício. Portanto, devido à ausência de legislação nova, as determinações do Decreto-Lei nº 9.070 ainda vigiam, sendo aplicadas amplamente pelas autoridades administrativas e judiciárias, de forma que, na prática afunilava o exercício do direito de greve (BABOIN, 2013, p.18).

Sendo assim, era questionável a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 9.070/46 perante a nova Constituição. Além da Carta Magna dispor que a “lei regulará” o direito de greve, empregando o verbo no futuro, impossibilitando a regulamentação por normas anteriores, a proibição de greve em serviços fundamentais, estipulada no decreto, não era prevista no texto constitucional (FRAGOSO, 2016, p. 3419).

Contudo, o STF conheceu a compatibilidade entre o Decreto-Lei 9.070/46 e a Constituição de 1946, em razão da ausência de lei posterior ao texto constitucional, deste modo, o decreto deveria permanecer em vigor (MARTINS, 2015, p. 944).

Até o ano de 1964 não foi promulgado nenhum outro texto legal que regulamentasse, nos termos da constituinte, o direito de greve, subsistindo as normas do Decreto-Lei nº 9.070/46. Assim, os sindicatos permaneciam sob o controle do governo e a autonomia das greves era suprimida, sem grandes alterações na conjuntura jurídica que permeava o instituto (GARCIA, 2018, p. 1424).

Portanto, na prática, nesse período, apesar do reconhecimento constitucional do direito de greve, o seu exercício ainda era tolhido em razão da permanência da vigência das normas contidas no Decreto-Lei nº 9.070/46. Deste modo, o aparato normativo vigente não possibilitava alcançar a máxima efetividade da greve enquanto direito, situação esta que foi duramente recrudescida com a fase da ditadura militar.

2.4.5 A ditadura militar (1964-1985)

Com a instauração do regime militar, o direito de greve consagrado na Constituição de 1946, foi estritamente limitado, tendo em vista a possibilidade de minar, por um caráter político, as estruturas do regime. Em 01 de junho de 1964 foi sancionada a Lei nº 4.330, o primeiro texto legal a versar sobre o instituto após a Constituinte de 1946, revogando as disposições do Decreto-Lei nº 9.070/46 que fossem incompatíveis. No artigo 2, a referida Lei conceituava a

greve como uma suspensão do serviço, condicionada a deliberação da Assembleia Geral presidida pelo sindicato da categoria profissional, bem como a indicação prévia das reivindicações dos trabalhadores (BUENO, 2014, P. 226).

A Lei nº 4.330/64, chamada de “Lei antigreve” representou a real filosofia daquele regime ditatorial, consubstanciado, nas interferências e perseguição aos sindicatos bem como represálias aos movimentos trabalhistas. Em razão dos excessivos requisitos para o exercício desse direito, reduziu a probabilidade de ocorrência de greves (MELO, 2017, p. 21 e 24).

Dentre as formalidades, a Lei nº 4.330/64 exigia para deflagração da greve, a autorização da assembleia geral do sindicato; quórum de votação mínimo em duas etapas de convocação para a assembleia; aviso prévio nas atividades fundamentais e nas acessórias quando a reivindicação fosse pagamento de salário e cumprimento de decisão de dissídio coletivo, além de numerosas notificações ao empregador e entes governamentais. Outrossim, o dispositivo determinava que a greve deveria ser encerrada “quando houvesse deliberação da maioria dos associados, em Assembleia Geral, por conciliação ou por decisão da Justiça do Trabalho”, nos termos do art. 25.

O artigo 22 desta lei permitia somente as greves inerentes aos interesses do contrato de trabalho, nos termos inciso III. Com fulcro nos incisos I, II e IV, eram ilegais também as greves que tivessem por objeto “reivindicações julgadas improcedentes pela justiça do Trabalho em decisão final, há menos de um ano”; ou se pretendessem “alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho” vigente, com exceção se tivessem sido alterados “substancialmente os fundamentos em que se apoiavam”.

Com fulcro no artigo 4º, vedava-se ao funcionário público fazer greve, exceto “trabalhadores de indústrias e caso não recebessem a remuneração exigida por lei ou estivessem amparados pela legislação do trabalho”. Do mesmo jeito, só poderia participar das greves os empregados fixos e assalariados (artigo 3º).

Conforme assegurava o artigo 19, era garantido aos trabalhadores o aliciamento pacífico para adesão ao movimento; a coleta de donativos; uso de cartazes de propaganda, inerentes a reivindicações da categoria profissional, e não ofensivas às “autoridades ou ao empregador, ou outros de igual natureza”, nos termos do artigo 8º; a proibição de despedida de empregado que tenha atuado pacificamente na greve e de admissão de outros empregados para substituir os grevistas,

As punições, eram previstas nos artigos 27 e 28, variando entre advertência, suspensão de até 30 dias ou rescisão do contrato de trabalho, em razão de excessos cometidos durante o movimento. Se o trabalhador suspenso, por estar sendo processado por algum crime cometido durante a greve, fosse absolvido e desejasse retornar ao emprego, lhe era assegurado receber em dobro os salários atrasados bem como a possibilidade de receber indenização cível, nos termos do parágrafo único do artigo 27.

O artigo 29, incisos I a VII, previa os crimes contra a organização do trabalho, com “pena de reclusão de seis meses a um ano e multa”, dentre outros, era considerado crime:

Promover, participar o insuflar greve ou lock-out com desrespeito a esta lei; incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve ou obstar a sua execução; iniciar à greve ou lock-out, ou aliciar participantes quando estranho à profissão ou atividades econômicas; praticar coação para impedir ou exercer a greve (BRASIL, 1964)

O julgamento de situações envolvendo greves, por força do art. 105, §3º, alínea G do Ato Institucional número 2 de 1965, que anteriormente era de competência da Justiça do Trabalho, passava a ser da Justiça Federal.

Mais adiante, a Constituição de 1967, apesar da positivação do direito de greve no artigo 18, inciso XXI, proibiu, no artigo 157, §7º, o seu exercício “nos serviços públicos e nas atividades essenciais definidas em lei”.

Da mesma forma, a nova Lei de Segurança Nacional, instituída pelo Decreto-Lei nº 314 de 1967, nos artigos 32, 33 e 34, inseriu no rol dos “crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social”, o ato de promover greve ou lockout, nos serviços públicos ou atividades essenciais, com a finalidade de coagir o poder público; o incitamento de maneira pública da paralisação nesses serviços, bem como a greve dos funcionários públicos.

O Ato Institucional nº. 5 de 1968, que marcou o recrudescimento da ditadura militar, também incluiu o direito de greve no rol de direitos cerceados.

No ano seguinte, o Decreto-Lei 510/69 alterou o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 314/67, dispensando o requisito da publicidade para configuração do delito de incitação à greve. Ato contínuo, o Decreto-Lei 898/69 majorou as penas para os crimes de greve.

Mais adiante, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, nos artigos 162 e 165, XXI, tal como a Constituição de 1967, reconhecia o direito de greve, o restringindo aos servidores públicos e dos trabalhadores de serviços essenciais.

Apenas em 04 de agosto de 1978 é que o Decreto-Lei nº 1.632 deliberou quais eram os serviços e atividades essenciais nos quais não seria permitida a deflagração de greve, quais sejam: “serviços de água e esgotamento, energia elétrica, petróleo, gás e demais combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias, drogarias e as atividades de indústrias definidas por decreto do Presidente da República” (art. 1), além dos serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal (art. 1, §2º). Nota-se que praticamente todas as atividades laborais existentes foram consideradas essenciais, o que inviabilizava a prática do direito de greve pelos trabalhadores (AVELINO, 2015, p.6).

A Lei nº 6.620 de 1978, reduziu as penas para crimes de greve, que foram aumentadas pelo Decreto-Lei 898/69.

Bueno (2014, p. 226-227) assevera que nos anos que antecederam 1988, o direito de greve estava praticamente suspenso porque qualquer protesto sindical com fins de reivindicação era severamente reprimido pela ditadura, como foi o caso das greves do ABC Paulista de 1978, que implicou na prisão dos operários.

Apesar da forte repressão, a década de 1980 foi considerada a época de outro do movimento sindical. Os movimentos grevistas começaram a ganhar força diante do regime militar, que procurou coibir a ação com novas proibições e sanções aos grevistas por meio de leis e decretos, mas não conseguiu concretizá-las, pois, além de não serem observadas pelos operários, o recém-criado Partido dos Trabalhadores, com outros atores sociais, atuaram na luta para o fim do regime ditatorial (MAGALHÃES; MIRANDA, 2012, p. 18).

Essa luta dos trabalhadores por liberdades e direitos culminaram na redemocratização do país através da promulgação da Constituição da República de 1988, que garantiu diversos direitos dos trabalhadores, dentre eles, o direito de greve.

2.4.6 A Nova República (após 1985)

O ano de 1985 foi um marco para a esfera trabalhista, tendo em vista que ocorria o fim do regime ditatorial, além da nomeação do advogado trabalhista Almir Pazzianotto Pinto para o Ministério do Trabalho, este que concedeu imediatamente anistia aos trabalhadores que sofreram punições em razão de participações em movimentos paredistas, bem como findou as intervenções nos sindicatos (FRAGOSO, 2016, p. 4238).

Com o fim do regime ditatorial e a ascensão da democracia no Brasil, os conceitos de liberdade de associação, negociação coletiva e direito de greve passaram a ser difundidos amplamente. Logo, a Constituição Federal de 1988, confirma esses valores e consagra o direito a greve como um direito fundamental, resultando na mais notável afirmação do direito de greve na história do direito brasileiro (LIMA, 2017, p. 12).

A Constituição de 1988, no artigo 9º, dentre os Direitos Sociais, descreve a greve como um direito fundamental dos trabalhadores, competindo-lhes o seu exercício, bem como a escolha dos interesses defendidos. Outrossim, o texto constituinte delega à lei ordinária definir as atividades essenciais, os casos de abusos do direito, e as necessidades inadiáveis à comunidade, conforme os § 1º e 2º do referido artigo.

Quanto aos militares, por força do artigo 142, §3º, IV da Constituição, não é assegurado o direito de greve nem o direito a associação sindical. Ademais, o artigo 37, incisos VI e VII, condiciona o exercício do direito de greve do servidor público aos ditames de lei específica.

A fim de regulamentar esse direito, no ano de 1989, foram baixadas as Medidas Provisórias nº 50 e nº 59, que pairavam de inconstitucionalidade. Inicialmente, em razão da impropriedade da via eleita, por ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, e, por derradeiro, pela criação de crimes referentes a greve (FRAGOSO, 2016, p. 4281), visto que conforme o princípio da legalidade, os crimes devem ser tipificados por lei formal, nos termos do artigo 62, §1º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988, que vedou expressamente a edição de medidas provisórias relativas a direito penal e processual penal.

A Medida Provisória nº 50, de 1989, além de inovar nos tipos penais, estabelecia vários limites ao exercício do direito de greve, dentre eles, a exigência de quórum mínimo de 1/3 nas assembleias sindicais (art. 2º), outrossim, seria ilegal a greve que não atendesse os prazos e as condições previstas (art. 6º, incisos I, II, III). Não obstante, essa Medida Provisória não foi

convertida em lei e, logo após foi publicada a Medida Provisória nº 59 que essencialmente possuía o mesmo teor da anterior (FRAGOSO, 2016, p.4286).

A Medida Provisória nº 59 foi substituída pela Lei nº 7.783, em 28 de junho de 1989, chamada de “Lei de Greve” que além de definir as atividades essenciais, regulamenta o exercício do direito de greve, conforme será pormenorizadamente analisado no último capítulo.

Na história brasileira, o reconhecimento da greve no ordenamento jurídico foi objeto de variadas concepções. O instituto já foi considerado crime, liberdade, direito estritamente limitado, e, por fim, foi reconhecido como direito fundamental do trabalhador em 1988 até os dias atuais, conforme será abordado no capítulo seguinte.

3 A GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

A Constituição de 1988 instituiu a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, ou seja, os valores da democracia deverão ser observados por todos os elementos constitutivos do Estado e do ordenamento jurídico. Assim, o direito deverá ser desenhado de acordo com o interesse coletivo e os valores sociais. Com isto, a Carta Magna, com fulcro na dignidade da pessoa humana, estabelece a perspectiva da realização social em razão do exercício dos direitos sociais, bem como de meios que possibilitam a construção de uma cidadania e de um Estado de justiça social (SILVA, 2016, p.121).

Nesta perspectiva, no Estado Democrático de Direito, deve existir uma sociedade livre, justa e solidária, com o poder emanado do povo e que deve ser exercido em proveito do povo, seja de forma direta ou através dos representantes eleitos. Desta forma, são duas as bases do Estado Democrático de Direito: o pluralismo político e os direitos fundamentais. O pluralismo político é a garantia da liberdade de manifestação e de organização política. Já os direitos fundamentais, conforme veremos mais adiante, são as garantias de existência digna, livre e igualitária a todas as pessoas e povos, e o Estado deve atuar de forma a respeitá-los e assegurar a sua efetividade (SILVA, 2016, p.121).

A greve passou a ser definida como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, portanto, é indispensável realizar algumas ponderações sobre o conceito e as características dos direitos fundamentais em sua totalidade.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inexiste um consenso doutrinário a respeito da terminologia e do conceito de direitos fundamentais. Expressões como “liberdades públicas”, “direitos subjetivos”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais”, “direitos humanos”, entre outras, são empregadas indistintamente para referir-se a estes, muitas vezes sem a mínima delimitação científica, podendo implicar em restrições ao seu alcance visto que esses termos se inferem às espécies inerentes ao gênero de direitos fundamentais (CUNHA JÚNIOR, 2017, p.490)

Deste modo, não utilizaremos essas expressões para nos referirmos aos direitos fundamentais, porquanto as compreendemos como múltiplas figuras que tratam de objetos específicos e não analisaremos seus segmentos e sim o instituto dos direitos fundamentais em sua universalidade. Adotaremos então a terminologia “direitos fundamentais” também por ser a utilizada na Constituição brasileira vigente.

Apesar do exposto, em razão do uso corriqueiro da expressão “direitos humanos” como sinônimo de “direitos fundamentais”, é respeitável atentarmos para a diferenciação que a doutrina majoritária faz entre os termos.

Sistematicamente, pode-se distinguir que os direitos humanos possuem uma característica própria de ser aqueles direitos positivados na ordem jurídica internacional, sob outro enfoque, os direitos fundamentais seriam aqueles consagrados no ordenamento jurídico interno de cada país, através das Constituições (SARLET, 2018, p. 29).

Outrossim, merecem destaque outras duas distinções feitas pela doutrina para definir os direitos humanos e direitos fundamentais. A primeira delas pauta-se na ideia de que os direitos humanos são inerentes ao indivíduo pelo simples fato de ser humano, enquanto os direitos fundamentais são prerrogativas das pessoas na qualidade de integrantes de um estado. A segunda distinção compreende os direitos humanos em sua perspectiva jusnaturalista, ao passo que os direitos fundamentais expressam uma perspectiva positivista. Assim, considerando os direitos humanos como inerentes à condição de pessoa humana, estes passam a ser direitos fundamentais quando inseridos no modelo positivista, e previstos nas constituições dos estados (SARLET, 2018, p.31/32).

Destarte, os direitos humanos compreenderiam as prerrogativas para a garantia de uma existência digna, livre e igualitária a todas as pessoas e povos. Essa expressão é a mais utilizada nas declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, por exemplo (CUNHA JÚNIOR, 2017, p.492).

Desta maneira, Dirley da Cunha Júnior (2017, p.493) assevera que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados nas constituições dos estados, posto que ambos possuem essencialmente em comum a busca da dignidade da pessoa humana.

De tal modo, pode-se definir os direitos fundamentais como sendo o conjunto de direitos e garantias do ser humano, positivado nas Constituições dos Estados, que tem por finalidade assegurar valores e bens juridicamente essenciais, garantindo aos seres humanos a sua dignidade. São a base de valores referenciais obrigatórios vinculantes da atuação do estado,

limitando o poder do ente estatal e o obrigando a estabelecer condições mínimas de vida humana (MORAES, 2021, p. 853).

A dignidade da pessoa humana é parâmetro axiológico dos direitos fundamentais (MARMELESTEIN, 2019, p.798) e estes a concretizam na dimensão subjetiva, colocando as pessoas em posições jurídicas favoráveis em relação ao Estado e a terceiros, bem como na dimensão objetiva, servindo de parâmetro conformador da estrutura estatal. Deste modo, os direitos fundamentais provocam no estado, deveres de abstenção e de atuação, ou seja, obrigando-o a não dispor contra eles e para efetivá-los (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 495).

Neste sentido, corrobora José Afonso da Silva (2016, p.107), ao considerar a dignidade da pessoa humana como um “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Assim sendo, o estado democrático de direito se revela pela positivação e proteção dos direitos fundamentais, considerando que eles corroboram com a legitimação dos poderes sociais, políticos e individuais. Em qualquer esfera que esses direitos sejam tolhidos, transforma-se em uma sociedade enferma, conforme as palavras de Paulo Bonavides (2011, p.384).

Considerando a imprescindibilidade dos direitos fundamentais para uma vida digna, a doutrina aponta como suas principais características: imprescritibilidade, não se perdem com o tempo; inalienabilidade, são intransferíveis e inegociáveis, já que não se encontram à disposição de seu titular; irrenunciabilidade, o titular não pode dispor, apesar de ser possível deixar de exercê-lo; inviolabilidade, não é permitido o seu desrespeito por legislações infraconstitucionais, sob pena de responsabilização; universalidade, vez que abrange todos os indivíduos indistintamente; efetividade, a sua efetivação deve ser sempre garantida pelo Poder Público; Interdependência, há uma ligação entre os próprios direitos e, por fim, a complementariedade, pressupondo que os direitos fundamentais são complementares, devendo ser interpretados de maneira conjunta (MORAES, 2021, p. 881/901).

No Brasil, os direitos fundamentais estão previstos no Título II, denominado “Direitos e Garantias Fundamentais”, da Constituição Federal de 1988, compreendendo suas espécies, quais sejam: os direitos civis individuais e coletivos, previstos no capítulo I; os direitos sociais, no capítulo II, incluindo neste rol o direito de greve; os direitos de nacionalidade, no capítulo III; os direitos políticos, no capítulo IV, e, por fim, os partidos políticos no capítulo V.

Para que chegasse à consagração dessas espécies de direitos reconhecidos pelas constituições dos estados democráticos, ocorreram diversas transformações dos direitos fundamentais,

quanto ao seu conteúdo, titularidade e eficácia. Ao decorrer do tempo, foram identificados grupos de direitos que vieram a ser incluídos no rol dos fundamentais, promovendo a conjunção dos direitos básicos dos seres humanos (MOMEZZO, 2007, p.20).

Deste modo, os direitos fundamentais se revelam como um fenômeno dinâmico, que estão em constante processo de ampliação de seu conteúdo. Por este motivo que a doutrina organiza a composição atual dos direitos fundamentais a partir de três dimensões. Há até mesmo autores que defendam a existência de uma quarta, quinta e sexta dimensão.

Importa ressaltar que, apesar de existirem posicionamentos doutrinários que tratam esses processos expansivos com as terminologias “geração”, “família” e “grupos”, adotaremos a terminologia “dimensões” por compreendermos, assim como Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 45), que essa ampliação do conteúdo dos direitos fundamentais “possui caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância”, de modo que o uso da terminologia “geração” pode dar a impressão errada da substituição gradual de uma geração por outra.

A primeira dimensão de direitos fundamentais, caracterizada como a dimensão da liberdade, se refere aos direitos consagrados no período do liberalismo, marcado pela ausência de intervenção estatal, sendo os primeiros direitos reconhecidos de forma solene. Compreendendo os direitos civis e políticos. Estes possuem cunho individualista e negativo, exigindo uma abstenção por parte do poder público de intervir no exercício individual desses direitos, limitando-o a assegurar que os mesmos não sejam desrespeitados e punir quem os violem (SALERT, 2018, p.47).

Os direitos de terceira dimensão firmam os direitos de solidariedade ou de fraternidade que se destinam a proteção do homem em coletividade social, e não apenas na sua individualidade, possuem titularidade coletiva ou difusa. Eles englobam o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à segurança, à paz, ao progresso, entre outros (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 558).

A segunda dimensão dos direitos fundamentais, pautada na igualdade, se desenvolveu no século XX e foi impulsionada com o fim da Primeira Guerra Mundial, em um cenário de problemas sociais e econômicos, impactado também pela industrialização. A miséria e a exclusão de certos grupos sociais implicaram na necessidade de uma atuação positiva do Estado, diferentemente do que norteava os direitos de primeira dimensão, como promotor de políticas públicas, justiça social e paz econômica, criando assim os direitos sociais, considerados como os direitos de segunda dimensão. Nesta toada, a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição

alemã de 1919 foram as pioneiras ao prever os direitos sociais e estimar a necessidade de políticas públicas estatais com a finalidade de concretização dos direitos sociais fundamentais à toda sociedade (SALERT, 2018, p. 47).

Assim relata Cunha Júnior (2017, p. 557): “O homem, livre por natureza, mas sufocado e oprimido pelos graves problemas sociais, foi buscar proteção do estado, de quem passou a depender, para desenvolver suas virtualidades”. Por conseguinte, os direitos de segunda dimensão foram instituídos com a finalidade de exigir do estado a atuação para assegurar ao indivíduo, direitos a prestações sociais estatais, como saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outras.

José Afonso da Silva (2016, p.16) assevera que os direitos sociais agrupam os direitos relativos ao trabalhador; à seguridade social; à educação e à cultura; à moradia; ao meio ambiente e direitos relativos à família, criança, adolescente e idoso.

Esse grupo de direitos confere maior eficácia aos direitos de primeira dimensão, ou seja, por exemplo, o acesso à educação, o direito à saúde, os direitos trabalhistas e previdenciários possibilitam o desenvolvimento de uma consciência crítica para exercer o ideal de liberdade que decorrem da primeira dimensão (MAGALHÃES; MIRANDA, 2012, p. 23).

Assim, além dos direitos de cunho positivo, a segunda dimensão dos direitos fundamentais englobou também as liberdades coletivas, culminando na positivação em textos constitucionais, por exemplo, da liberdade de associação, de reunião, de sindicalização e de greve (ROMITA, 2014, p.134).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 ratificou a natureza dos direitos sociais como direitos fundamentais, dotados de força normativa e vinculante, que certificam aos seus titulares a prerrogativa de poder exigir do estado uma atuação passa possibilitar o mínimo existencial (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 663).

Na listagem dos direitos sociais, encontra-se o objeto central deste trabalho, o direito de greve, que embora seja um direito social, caracteriza-se pela interferência direta ou indireta na prestação de determinados serviços aos cidadãos (COSTA, 2012, p.3), logo, a greve consiste no exercício legítimo de se exercitar a suspensão coletiva, temporária e pacífica, de maneira total ou parcial, da prestação de serviços (PEREIRA; AMARAL, 2017, p.69), conforme será abordado no item seguinte.

É por esta razão também que uma divisão fixa das dimensões desses direitos causa uma separação de aspectos que na maioria das vezes estão entrelaçados (MARMELSTEIN, 2003,

p.1), como, por exemplo, o direito de greve, que, ao mesmo tempo que é um direito social, é um direito de liberdade. A existência de direitos sociais de cunho liberal e de direitos de primeira dimensão com a característica de exigência de uma prestação, evidencia a inadequada separação estática e exata desses direitos em gerações.

3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE

O direito de greve como direito fundamental se apresenta como meio eficaz de realização humana do trabalhador em busca de melhorias de condições de trabalho, e, conseqüentemente de uma vida digna. Assim como todos os direitos fundamentais, afirma o princípio da dignidade da pessoa humana. Outrossim, de mesmo modo que consagra o princípio da liberdade de trabalho, reforçando a faculdade do trabalhador de aderir ou não ao movimento grevista, posto que ele não pode ser constrangido a trabalhar contra a sua vontade nem em desacordo com seus interesses (MEDRADO, 2011 p. 188/189).

José Afonso da Silva (2016, p.307) assevera que “A greve não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional” posto que a Constituição o implementou como um recurso de última instância para a reivindicação de outros direitos e interesses da massa trabalhadora, em caráter coletivo e no âmbito individual de cada trabalhador.

Conforme visto no capítulo anterior, o art. 9º da Constituição Federal de 1988 consagrou plenamente a greve como direito fundamental na ordem jurídica brasileira, definindo que compete aos trabalhadores a oportunidade de seu exercício e os interesses que devam por meio dele defender. Também, conforme o §1º, determinou que a legislação infraconstitucional deverá definir os serviços e atividades essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, da seguinte maneira:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Apesar da Constituição assegurar aos trabalhadores o direito de greve, o artigo 142, §3º, IV veda o exercício do direito de greve e da sindicalização pelos militares, e conforme abordaremos no último capítulo, esta é uma situação bastante discutível em termos de lutas laborais.

No tocante aos servidores públicos, entretanto, a Constituição, nos incisos VI e VII do artigo 37 estabeleceu que a regulamentação do direito de greve, por esses trabalhadores, deverá ser definida por lei específica. No entanto, até o presente momento não foi editada lei com essa finalidade, aplicando-se então a Lei nº 7.783 de 1989, que trata do exercício do direito de greve pelos trabalhadores do setor privado, por força das decisões do STF proferidas no julgamento dos Mandados de Injunção 670/ES, 712/PA e 708/DF.

A regulamentação do direito de greve outorgada pelo legislador constitucional implicou na criação da Lei nº 7.783/89, a qual não se limitou a versar sobre o exercício de greve nas atividades essenciais e regeu todo o direito de greve de forma extremamente restritiva, contrariando todo o preceito constitucional.

No entanto, o texto constituinte previu o direito de greve de forma ampla, isto significa que a constituição não dispôs de nenhum mandamento que outorgasse a qualquer lei específica a delimitação da forma, do conteúdo ou da finalidade do exercício da greve. Pois, como todo direito fundamental, conforme expressa a doutrina, só são permissíveis interpretações e intervenções ampliativas, sendo vedada qualquer interpretação e produção legal que transfigure o núcleo essencial do direito previsto na constituição, especialmente quando a restrição se verifica *prima facie*, como ocorre com a Lei nº 7.783/89 (BIAS, 2018, p. 264/265).

Depreende-se que o texto constitucional não restringe estritamente o exercício do direito de greve, apenas na hipótese de atividades essenciais e o veda para os militares. A positivação da greve como direito fundamental se verifica também como meio de coibir a atuação do legislador infraconstitucional em editar normas que ofendam o núcleo essencial da greve, levando em consideração todo arcabouço histórico restritivo que o instituto foi inserido. Entretanto, conforme será visto no próximo capítulo, essa pretensão do constituinte não foi lograda na prática, tendo em vista que as normas estipuladas pela Lei 7.783/89 são extremamente restritivas e delimitam substancialmente o exercício do direito de greve.

3.2.1 Natureza jurídica

Primeiramente, devemos compreender que a natureza jurídica do direito de greve não deve ser confundida com o seu conceito. Em síntese, o conceito do instituto é a compreensão do seu significado, nas mais variadas concepções. Aprofundadamente, a natureza jurídica seria a busca pela razão da existência do instituto, seria o seu fundamento (DUARTE NETO, 1992, p. 80).

A princípio, a greve é vista como meio de autotutela de interesses. A autotutela traduz o modo de exercício direto de coerção pelos particulares para alcançar seus objetivos, é um meio proibido na ordem jurídica, contudo, o direito do trabalho comporta a greve como exceção à tendência restritiva da autotutela e a garante como direito (DELGADO, 2019, p. 1697). Neste sentido, a greve enquanto autotutela, força o empregador atender reivindicações que não acataria em condições normais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a greve vem sendo admitida como exercício de um direito, do direito de greve. Esse exercício da greve se revela como um ato jurídico em sentido estrito que tem como efeitos materiais a suspensão do trabalho com a finalidade de pressionar o empregador para serem atendidos os pleitos coletivos (PEGORER, 2013, p.27).

Julga-se então que o direito de greve não se reduz ao âmbito do impasse das negociações coletivas de trabalho, vez que a greve, conforme fora abordado no capítulo 1, é antes de tudo um fato social, caracterizado como mecanismo de pressão que fomenta o diálogo social nos processos democráticos (PEREIRA, 2017, p.141). Em função disso que se identifica o direito de greve como meio de assegurar a integridade do movimento paredista.

Podemos afirmar que a greve pode ser considerada um ato jurídico, consonante as lições de Marcos Bernardes de Melo (2017, p.206). Nesta perspectiva a greve é um fato jurídico que possui como suporte fático a exteriorização da vontade de se obter um resultado jurídico protegido. Outrossim, os fatos jurídicos são originados a partir de um fato social com vigorosa relevância jurídica que o faz ser inserido no direito. Desta maneira, infere-se a greve como um fato social que ao ser recepcionado pelo direito, se transformou em fato jurídico, mais especificamente, um ato jurídico que tem como cerne a manifestação de vontade para o obter um “resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível (MELO, 2017, p.206)”.

Neste sentido, Russomano (1998, p.251) interpreta a greve como um fato jurídico-social, coletivo, que consiste na suspensão temporária do trabalho, portanto, como fato social que cria, altera e extingue relações jurídicas, a greve deve ser classificada como ato jurídico.

A natureza jurídica da greve se caracteriza de acordo com a conjuntura social e política a qual está inserida, se transformando conforme as mudanças nos cenários sociais, tendo em vista que já foi considerada ato antijurídico, direito e apenas um fato.

Atualmente, no Brasil, a greve possui natureza jurídica de “direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas”, assim assevera Maurício Godinho Delgado (2019, p.1721). O autor pontua ainda que coexistem outras variantes conceituais inerentes à natureza jurídica da greve como direito, são exemplos a noção de greve como direito de igualdade, direito instrumental, direito potestativo e superdireito.

O entendimento do direito de greve como direito de igualdade pressupõe a greve como mecanismo de promover um equilíbrio de poderes entre os empregados e empregadores. Apesar de ser considerado um dos fundamentos para a positivação da greve nos regimes democráticos, esse ideal não esgota toda a amplitude do direito de greve (DELGADO, 2019, p.1722).

Os autores que reputam o direito de greve como direito instrumental, consideram a sua característica reivindicatória de garantias trabalhistas. Demonstrando-se como meio de efetivação das garantias constitucionais (MEIRELES; CUNHA, 2018, p.156). Nesta toada, Delgado (2019, p.1722) assevera que essa ideia é correta, entretanto, não é suficiente para compreender a natureza jurídica do instituto.

Em seguida, a ideia de direito de greve como um direito potestativo é bastante difundida na doutrina. Enquanto, sob a perspectiva constitucionalista, o direito de greve é considerado como direito fundamental, a doutrina civilista o reputa como direito potestativo considerando o estado de sujeição jurídica do empregador à paralisação temporária de determinados efeitos da relação jurídica empregatícia, como dever de prestar o trabalho e de obediência, e que tem a capacidade de alterar certos pontos dessa relação (PEGORER, 2013, p.28)

Vólia Bomfim Cassar (2018, p.1315) compõe a parte da doutrina que considera a natureza jurídica do direito de greve como direito coletivo, potestativo e superdireito. A autora pontua que é direito potestativo porquanto é exercido consonante a oportunidade e conveniência de um grupo. Coletivo, em razão de somente serem alcançados os interesses pretendidos através do seu exercício em coletividade. E, por fim, é superdireito devido a sua positivação no texto constitucional como direito fundamental.

Souza (2004, p. 71/72) explica que a caracterização da greve como direito potestativo se verifica quando se tem o empregador como sujeito passivo do exercício do direito de greve, se sujeitando aos efeitos e impossibilitado de impedir a atuação por qualquer meio, visto que a

decisão de instauração ou manutenção do movimento cabe tão somente aos empregados, titulares desse direito.

A ideia de direito potestativo reflete a noção de autotutela da greve. Contudo, essa definição não é suficiente para compreender o direito de greve em sua substancialidade, vez o seu caráter ultrapassa o mero exercício potestativo da vontade coletiva (DELGADO, 2019, p. 1722).

De igual modo, a ideia de superdireito causa a falsa percepção de direito ilimitado, ainda que seja verdade a ocorrência, em algumas situações, a sua sobreposição perante outros direitos do empregador e da comunidade (MEIRELES; CUNHA, 2018, p.156). No entanto, o direito de greve, assim como os demais direitos fundamentais, não é um direito absoluto.

Apesar dessas compreensões do direito de greve traduzirem alguns aspectos da sua natureza jurídica, elas não alcançam o sentido verdadeiro que a greve comporta no atual cenário jurídico brasileiro. Assim, concordamos que a definição que se apresenta mais condizente com a natureza jurídica desse direito é a trazida por Delgado (2019, p.1721), da greve como “direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas”. Considerando que a greve foi elevada ao patamar de direito fundamental coletivo, ultrapassando a esfera de direito potestativo, conferido aos trabalhadores a oportunidade de exercê-lo de maneira coletiva, pois, assim que será revelado como instrumento de pressão.

3.2.2 Titularidade

A titularidade do direito de greve é objeto de controvérsias na doutrina. É possível identificar três correntes que discutem se a titularidade de greve é dos trabalhadores ou dos sindicatos.

Essa discussão surge a partir das interpretações de dispositivos constitucionais e a previsão da Lei de Greve. Dado que o artigo 9º da Constituição dispõe que a titularidade do direito de greve pertence aos trabalhadores, posto que compete a eles decidirem sobre a oportunidade de exercício desse direito e os interesses que serão defendidos, sem se reportar aos sindicatos. Entretanto, o artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição define o sindicato como órgão de defesa dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores, bem como determina que é obrigatória a sua participação na negociação coletiva. A partir disto, a Lei nº 7.893/89, no artigo 4º, atribuiu ao sindicato a competência para convocação da assembleia geral para deliberar sobre a greve e,

somente na falta desse ente, é que é autorizada a deflagração e deliberação da greve a partir de criação de uma comissão de negociação pelos trabalhadores (PEREIRA, 2017, p.158)

Partindo desse pressuposto, a primeira corrente, representada por autores como Magano (1979, p.57), assevera que a titularidade do direito de greve pertence à organização que representa o grupo profissional, já que não seria possível o indivíduo sozinho fazer greve, tampouco a substituição do ente sindical por comissão negociadora.

Essa interpretação é perigosa à medida que a sindicalização do direito de greve implicaria em uma usurpação da liberdade dos trabalhadores (PEREIRA, 2017, p.159), contrariando o preceito constitucional, uma vez que se o titular do direito de greve for o ente sindical, impossibilitaria o trabalhador de exercer sua liberdade individual (NASCIMENTO, 1989, p.37).

Portanto, o art. 8º da Constituição ser compreendido de modo que se garanta a máxima efetividade dos princípios constitucionais. Assim, a interpretação mais adequada assente que esse dispositivo outorga a representação coletiva aos sindicatos, embora não afaste a prerrogativa dos trabalhadores exercerem o direito de greve de maneira coletiva, em qualquer conjuntura, podendo até mesmo quando não existir entidade sindical organizada, bem como quando a deflagração do movimento contrariar a decisão do sindicato (MENEZES, 2014, p.9).

Uma segunda corrente julga o direito de greve como um direito exclusivamente individual do trabalhador (SOUZA, 2004, p.125). Nesta toada, Melo (2004, p.33) cita que a greve ambiental pode ser de titularidade individual por estar ligada a um bem maior, o direito à vida. Assim, é permissível, ao trabalhador, que entender ser necessário, interromper o trabalho por questões de saúde e ao meio ambiente hígido de trabalho.

Por sua vez, a terceira corrente doutrinária assevera que greve é um direito individual do trabalhador, exercido coletivamente a partir da declaração do movimento pelo sindicato. Autores como Amauri Mascaro Nascimento (1989, p.38) se filiam a essa posição e explicam que essa interpretação é a mais adequada para conciliar a previsão de declaração do movimento pelo sindicato, prevista na lei de greve com a liberdade individual de participação no exercício do movimento, oriunda do princípio da liberdade do trabalho.

Julgamos acertado o entendimento de Gustavo Garcia (2018, p.1429) ao asseverar que a titularidade do direito de greve pertence ao trabalhador e a sua natureza jurídica é de direito coletivo, uma vez que a Carta Magna conferiu aos trabalhadores a decisão sobre oportunidade

do exercício do direito de greve e produzirá seus efeitos quando exercido pelo grupo de trabalhadores, independentemente de atuação sindical.

3.2.3 Aplicabilidade e efeitos

Os direitos fundamentais passaram a ser os pilares do estado democrático de direito consagrado pela Constituição Federal de 1988, juntamente com a soberania popular, divisão de poderes, a pluralidade de partidos e a independência dos tribunais (NERY JÚNIOR, 2009, p.80).

No que tange a aplicabilidade dos direitos fundamentais, tem-se com base o art. 5º, § Iº, da Constituição de 1988 que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Pode-se afirmar que essas normas têm eficácia plena, não necessitando de atuação do legislador infraconstitucional para atingirem eficácia social (CUNHA JÚNIOR, 2017, p.563)

Logo, este princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais deve ser interpretado de maneira abrangente e não restritiva, pois, conforme leciona Sarlet (2018, p.270) “mesmo em se procedendo a uma interpretação meramente literal, não há como sustentar uma redução do âmbito de aplicação da norma a qualquer das categorias específicas de direitos fundamentais consagradas em nossa Constituição”.

Por conseguinte, compreende-se que a Constituição, com a finalidade de realizar o processo de redemocratização do país, positivou um amplo rol de direitos fundamentais, conferindo a estes a aplicabilidade imediata (SARMENTO, 2009, p.23), não excluindo deste âmbito os direitos políticos, de nacionalidade, os direitos sociais, tampouco os direitos fundamentais que não estão previstos no texto constitucional e sim em tratados internacionais (SARLET, 2018, p.270).

Apesar do exposto, existe uma corrente doutrinária divergente que condiciona a aplicabilidade imediata das normas à sua completude, ou seja, os direitos fundamentais só teria sua aplicabilidade imediata se as normas e o seu dispositivo estivessem completos, sem lacunas e com clareza e determinação, argumentando que o disposto no §1º do artigo 5º não pode atentar contra a natureza das coisas, já que admitem que aplicar uma norma incompleta é forçar a natureza da norma (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 564).

Entretanto, apresenta-se como mais coerente o entendimento da aplicação imediata dos direitos fundamentais, devendo ser interpretado de forma ampla o disposto no §1º do artigo 5º da

Constituição, de modo que a interpretação das normas de direitos fundamentais não deve ser restritiva, e sim sistemática, extraindo o seu máximo de efetividade. O texto constitucional foi claro em dispor sobre a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais e, conforme corrobora Cunha Júnior (2017, p.572), “a questão não está mais em discutir se há ou não aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, que é pressuposta, mas, sim, em como realizar e tornar efetiva essa aplicação imediata”. Desta maneira, o aplicador da norma deve criar meios de se garantir a concretização imediata desses direitos.

Portanto, no tocante aos direitos sociais, a constituição lhe confere uma latitude sem precedentes, estes seriam a base do Estado social brasileiro (BONAVIDES, 2011, p. 374). Deste modo, não há diferenciação promovida pela Constituição entre os direitos de liberdade e os direitos sociais, compreendendo ambos como direitos fundamentais sujeitos, em princípio, ao mesmo regime jurídico (SARLET, 2018, p.271).

À vista do exposto, ao direito de greve, por estar inserido no rol dos direitos fundamentais, mais precisamente dentre os direitos sociais, é conferida aplicabilidade imediata. Sendo assim, é uma norma apta a produzir seus efeitos desde a promulgação do texto constituinte.

O exercício do direito de greve além de gerar efeitos nos setores interligados ao serviço que sofre a paralisação, na sociedade, e no campo político, também resulta em determinados efeitos no contrato de trabalho que são, em sua maioria, previstos na Lei 7.783/89.

O primeiro efeito que se verifica, com fulcro no artigo 7º da referida lei, é a suspensão do contrato de trabalho durante a permanência do movimento paredista, regendo-se as relações obrigacionais por meio de “acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”. Desta maneira, o período em que se pendurou a paralisação não será pago nem computado para fins contratuais.

A questão do não pagamento de salários aos empregados que aderirem à greve é repudiada por autores como Garcia (2018, p.1437) e Maior (2014, p.1) que a compreendem como uma forma de negação ao exercício do direito de greve, seria um instrumento de obstar a eficácia desse direito, conforme analisaremos em momento posterior.

De outro modo, nos termos do parágrafo único do art. 7º, o empregado que aderiu ao movimento não poderá ser dispensado, ainda que a dispensa fosse motivada, e ao empregador não é permitido contratar substitutos, exceto se for para manutenção de máquinas e equipamentos, ou no caso do *caput* do artigo 14, quando permanecer a paralisação após a celebração de acordo,

convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. Neste último caso, a greve é considerada abusiva (ZAVANELLA, 2018, p.206).

Da mesma maneira, o trabalhador não será protegido da dispensa caso a greve não atenda aos requisitos legais como também se o empregado incorrer em excessos que justifiquem a justa causa (NASCIMENTO, 1989, p.87).

Ademais, por ser objeto do presente estudo, nos atemos apenas nos efeitos da greve no contrato de trabalho, entretanto, a compreensão da sua eficácia sobeja os limites do âmbito trabalhista. Enquanto fato social, a eficácia da greve é difusa e extensa, irradiando nas esferas políticas, jurídicas, econômicas e sociais, de modo que cabe análise de cada contexto em estudo apartado.

3.3 MODALIDADES DE GREVE

Enquanto fenômeno social, a greve é marcada pelo dinamismo, de modo que o movimento será desenvolvido de acordo com o contexto que está inserido. Diante da diversidade das modalidades de greves, os autores a classificam em variados critérios (FONSECA, 2009, p.39).

Gomes e Gottschalk (1995, p.636) classificam as greves de acordo com sua finalidade, dividindo as greves em típicas e atípicas. As greves típicas seriam aquelas que tem objetivo modificações relacionadas ao contrato de trabalho, enquanto as greves atípicas se desdobram em diversas finalidades.

De igual maneira, Barros (2016, p. 849) assevera “a doutrina aponta, em geral, duas modalidades de greve: a greve típica, que tem fins econômicos e profissionais, e a greve atípica, cujos fins são políticos, religiosos ou sociais.”

São greves atípicas aquelas que não tem motivação expressamente profissional e que os empregadores não detêm de capacidade direta para atender as reivindicações dos trabalhadores (BABOIN, 2013, p.46). Portanto, depreende-se que caso a greve não se enquadre em todos os requisitos da greve propriamente típica prevista no ordenamento jurídico, mais precisamente na Lei de Greve, será caracterizada como uma greve atípica. No entanto, conforme será visto mais adiante, essa classificação estrita das modalidades de greve, implica em mais uma das limitações ao exercício desse direito fundamental, pois, qualquer greve que não esteja inteiramente ligada a relação de trabalho será considerada atípica e logo não encontra amparo legal.

Importante ressaltar que a Constituição não delimitou o conteúdo e modo das greves, possibilitando as diversas modalidades de greve. Desta maneira assevera Viana (1999, p.56) “A Constituição não conceitua o que seja greve. Assim, a lei só pode ser lida de forma extensa, sob pena de inconstitucionalidade.” Ademais consonante às lições do referido autor, as greves atípicas apresentam-se corriqueiramente como greve geral; greve solidariedade; greve de ocupação passiva; greve de ocupação ativa; greve rotativa; greves intermitentes e greve trombose.

A princípio, a greve geral se desenvolveu como meio repressão ao liberalismo econômico, era o instrumento dos trabalhadores de se insurgir contra a sociedade burguesa (DONATO, 1983, p.69). É um movimento que incorpora interesses profissionais de largas proporções, promovido pela paralisação de trabalhadores de numerosos setores econômicos que, em razão de pressionar o estado, apresenta fins políticos (FRAGOSO, 2016, p.1149). Desta maneira, Melo (2017, p.42) destaca que a greve geral pode ser chamada também de greve política, que nos termos do artigo 9º da Constituição não é mais proibida, conforme se proibiu na Lei nº 4.330/64.

Neste seguimento, Fragoso (2016, p. 1149) ao lecionar sobre a greve geral, a divide em duas categorias: a greve geral profissional e a greve geral política. A greve geral profissional seria a greve típica, relacionada aos interesses do contrato de trabalho. Enquanto a greve geral política seria aquela que tem pretensão de obter prestações dos poderes públicos em prol de um bem coletivo, extravasando os limites de um grupo profissional, por exemplo, à insurgência contra o aumento do custo dos serviços essenciais (AROUCA, 2003, p.101).

A greve política seria, portanto, dirigida contra o poder público, como meio de protesto contra atos do estado ou com a finalidade de pressionar que determinados órgãos do poder público assumam alguma postura. Podendo também ser compreendida como as greves que são dirigidas contra o empregador, mas em protesto contra decisões que não são ligadas ao contrato de trabalho (BABOIN, 2013, p.56).

A greve solidariedade, por sua vez, tem caráter acessório (FRAGOSO, 2016, p. 1135) acontece quando os trabalhadores de uma determinada categoria aderem a uma greve realizada por outros trabalhadores. Embora seja possível que os interesses de ambas as categorias estejam correlacionados, os grevistas solidários, em regra, não pretendem obter contrapartida de seu empregador direto (VIANA, 1999, p.54). Esta espécie de greve envolve trabalhadores de uma mesma empresa, ou pode ser estabelecida, por exemplo, em empresas distintas, em regiões diferentes e até mesmo em países diversos (FONSECA, 2009, p.42).

Outrossim, na greve de ocupação passiva, também chamada de *lock-in*, ao contrário das greves típicas, os trabalhadores se manifestam com a sua presença, ocupando o estabelecimento para impedir que os patrões utilizem mão-de-obra de reserva (VIANA, 1999, p.54).

De maneira diversa, a greve de ocupação ativa originou-se na Revolução Russa em razão do fechamento de 820 fábricas em 1917, e é configurada quando os trabalhadores assumem o meio de produção e permanecem trabalhando em desacordo com a vontade do empregador, mas sim de acordo com as deliberações do grupo (VIANA, 2000, p.129).

Frequentemente é questionada a legalidade e abusividade das greves de ocupação, levando em consideração o direito de propriedade e o pleno exercício da posse pelo empregador e ao direito de liberdade de trabalho dos trabalhadores que não aderiram à greve, conforme veremos mais adiante ao ser estudado o ato de ocupação e as limitações ao direito de greve devido à colisão com outros direitos.

A greve rotativa consiste na paralisação de vários grupos, de maneira sucessiva. Assim, os trabalhadores grevistas alternam o prejuízo da perda salarial. Essa greve resulta na desorganização da produção de modo que gera uma falsa disponibilidade ao trabalho (VIANA, 2000, p.130).

As greves intermitentes são aquelas realizadas em intervalos preestabelecidos. Desta maneira, em cada intervalo a greve é deflagrada em um setor da empresa, principalmente quando um setor paralisa as atividades e, conseqüentemente, impede a execução das atividades de outro setor, assim desorganizando a atividade empresarial (MELO, 2017, p. 43).

A greve trombose consiste na paralisação de um setor estratégico, cuja inatividade impede o funcionamento dos demais setores, por exemplo, a greve dentro do setor de ferramentaria de uma empresa metalúrgica (FRAGOSO, 2016, p.1111).

Há ainda que considerar a modalidade de greve ambiental que se expressa pela paralisação do trabalho, direcionada à observância de condições de saúde, higiene ou segurança do trabalho (SCHYRA, 2018, p.290). Fiorillo (2009, p.396) acentua que a greve ambiental é um instrumento constitucional de autodefesa do trabalhador contra a salubridade do seu ambiente de trabalho, assegurando assim o seu direito à saúde.

Melo (2017, p. 12), ao conceituar a greve ambiental como sendo “paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho

e a saúde do trabalhador”, aduz a possibilidade de a greve ambiental ser exercida apenas na esfera individual, diferentemente das greves típicas que são perpetradas de forma coletiva.

Apesar de não ser prevista na legislação brasileira, a greve ambiental vem sendo admitida paulatinamente na doutrina e na jurisprudência como meio precípua de efetivação da dignidade humana do trabalhador, salvaguardando direitos fundamentais supremos, quais sejam, a sua saúde e a vida, que possivelmente sejam expostas a risco grave e iminente em razão de condições laborais precárias e prejudiciais. Estando a greve ambiental estritamente relacionada com o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho sadio (FRANCO FILHO; MAUÉS, 2019, p.115/116). Desta maneira, a construção interpretativa sobre a greve ambiental é um importante passo para a multiplicação dos valores derivados do princípio da dignidade humana dentro do âmbito do trabalho bem como nas políticas governamentais.

Considerando a classificação das greves de acordo com o seu comportamento, Melo (2011, p.195) enriquece o estudo e explana da seguinte maneira:

(...) são aceitas outras modalidades, como a não colaboração, o trabalho regimental, a greve de zelo (o capricho do trabalho é a tônica), a greve tartaruga (trabalha -se vagarosamente), a greve de braços cruzados (os trabalhadores adentram o estabelecimento simplesmente cruzam os braços perante os postos de serviço), a greve ativa (consiste em acelerar exageradamente o ritmo de trabalho), a ocupação dos locais de trabalho, que normalmente é utilizada em situações de alta conflitualidade, a greve relâmpago (trabalhadores param por alguns minutos ou horas ou dias e voltam ao trabalho), a greve de advertência (suspensão do trabalho por algumas horas), as mini-paralisações, greve por tempo determinado, a greve intermitente (a cada dia um setor da empresa), a greve nevrálgica ou greve -trombose.

Afinal, ao longo da história, as greves têm sido realizadas cada vez mais com finalidades e objetivos distintos, de modo que não existe uniformidade na doutrina ao empreitar a classificação de todos os movimentos grevistas, isto ocorrendo também em razão da possibilidade de uma greve ser enquadrada em mais de uma classificação (FRAGOSO, 2016, p.1101). É, desta maneira também que vão surgindo greves que se distanciam da classificação típica da Lei de greve, pois, conforme abordado anteriormente, a greve enquanto fenômeno social tem caráter de mutabilidade e os movimentos grevistas vão surgindo e assumindo formas e interesses diversos dos previstos na legislação infraconstitucional. No entanto, a atipicidade da greve não é razão para ela ser considerada ilegal, vez que a previsão da greve na constituição é efetivada de maneira ampla, não restringindo os interesses que por ela serão defendidos.

3.4 ATOS DE GREVE

Tendo em vista a sua relevância para compreensão da essência das greves, faz-se necessária uma breve explicação dos métodos grevistas mais comuns utilizados pelos trabalhadores para robustecer o movimento. São os chamados atos de greve, que embora existam outros, no presente trabalho nos ateremos aos atos de ocupação, piquetes e dos boicotes.

Apesar de serem considerados por uma parte da doutrina como métodos utilizados como forma de pressão para que sejam atendidas as pretensões da classe, por representarem meios extremamente relevantes de manifestação social (BABOIN, 2013, p.47), existem autores que defendem que esses atos não se correlacionam com o conceito tradicional da greve, já que não representam formalmente a suspensão das atividades laborais.

Neste sentido, assevera Nascimento (2012, p.507):

(...) são ações ou omissões que venham a contrariar o conceito de greve, deste se distanciando, aqui se incluindo os atos de protesto coletivo que não configuram greve, como a ocupação de estabelecimento, a sabotagem, o boicote, a violência contra o patrimônio, a agressão física, o piquete não destinado ao simples convencimento dos trabalhadores para obter a sua adesão à paralisação, a obstrução da livre circulação de pessoas e de mercadorias etc. Atos sabidamente não estão enquadrados no conceito de greve, que é unicamente a abstenção coletiva, combinada e pacífica do trabalho para a reivindicação de algo.

Desta maneira, os autores que se inclinam para essa corrente doutrinária, compreendem que mesmo que esses atos expressem conflitos coletivos de trabalho, estes não podem ser confundidos com a greve em razão de serem meros meios de pressão coletiva ou por extrapolarem até mesmo os limites relacionados a greve (PEGORER, 2013, p.30).

Não obstante, a greve não se restringe apenas à suspensão das atividades laborais, mas compreende também toda a organização do movimento bem como a forma que ele será realizado (MELO, 2009, p.5). Por esta razão, Delgado (2019, p.1710) sustenta que a interpretação realizada estritamente ao tipo legal não considera a dinâmica da greve enquanto fenômeno social. Desta maneira, essas manifestações são também atos de greve.

Assim, conforme Viana (2009, p.120): “a greve poderá escolher, a cada instante, uma variante diferente, sem que tenha de desafiar os tribunais; e, para além de si mesma”. Isto sendo explicado pelo fato de cada vez mais o movimento estar sofrendo limitações ao seu exercício,

seja pelo ordenamento jurídico, pela jurisprudência e pelas atitudes do empregador, de modo que cabe aos grevistas renovarem as suas práticas de exercer pressão para lutarem contra as repressões à greve e conseguirem exercer fidedignamente o que representa a greve enquanto meio de reivindicação, positivado dentre os direitos fundamentais.

Dessa forma, é injustificável a abusividade apriorística imputada pelos juristas aos atos de greve, estes que são atos que se encontram dentro da esfera do exercício do direito de greve (BABOIN, 2013, p.47). Sendo assim, os atos de greve devem ser compreendidos como formas de fortalecer esse movimento, que já sofre várias limitações legais. Os atos de greve funcionam como instrumentos utilizados pelos trabalhadores, durante o movimento de suspensão das atividades laborais, para exercer pressão contra os detentores dos meios de produção, de modo que estes atendam as reivindicações dos trabalhadores.

3.4.1 Ocupação

A ocupação é caracterizada quando os trabalhadores ocupam o local de trabalho com algumas finalidades. Conforme relatado anteriormente, a ocupação pode ocorrer de maneira ativa e passiva. A ocupação ativa se verifica quando os trabalhadores comparecem ao local de trabalho e assumem a sua gestão, com o objetivo de garantir conservação dos empregos, acontecendo comumente nos casos em que a empresa estiver prestes a fechar (SILVA, 1998, p. 162). Por sua vez, a ocupação passiva é configurada quando os empregados se mantêm no local de trabalho, se abstêm de trabalhar e impedem a manutenção das atividades por outros trabalhadores.

Existe uma forte tendência doutrinária, apoiada por autores como Nascimento (2009, p.571), a considerar a ocupação como uma figura ilícita por violar o direito de propriedade, a tomada da posse da empresa e a liberdade individual do trabalho dos não grevistas. Do mesmo modo, Souza (2004, p. 74) assevera que a prática da ocupação ativa não está inserida no âmbito de proteção do direito de greve por não se enquadrar no tipo legal previsto na Lei nº 7.783/89, em razão de não ser uma forma de suspensão da atividade laboral.

No mesmo sentido, a jurisprudência brasileira tem excluído do amparo legal as greves que não se comportam no conceito legal, conforme será abordado no próximo capítulo.

Entretanto, assimilamos que o ato de ocupação da empresa não se resulta em abuso do direito de greve, mas sim uma extensão deste, podendo ser cogitada a ilegalidade apenas se a ocupação se processasse através de violência (BABOIN, 2013, p.48). Além de que o acesso ao local de trabalho pelos trabalhadores não deve ser negado, uma vez que não são pessoas estranhas e não intencionam se apropriar do estabelecimento, mas apenas se manterem no local durante a manutenção da greve (SILVA,1998, p.70). Portanto, inexistente o *animus spoliandi* por parte dos trabalhadores (VIANA, 1996, p. 309).

Além do que, é necessário salientar que o direito de propriedade e o direito de greve não são absolutos, de modo que a solução desses conflitos não deve se dar imediatamente pela prevalência de um direito sobre o outro, tendo em vista que a ocupação é um dos atos oriundos do exercício regular do direito fundamental à greve (SILVA, 1998, p. 167). Mesmo assim, a jurisprudência brasileira tendencia em sobrepor o direito de propriedade ao direito de greve, sobretudo nas ações de natureza possessórias ajuizadas em decorrência do exercício do direito de greve, conforme será analisado no capítulo seguinte.

Além do mais, a ocupação é um dos atos de greve mais eficazes para que os trabalhadores consigam obter a satisfação dos seus interesses. A simbologia do ato de ocupação transcende o seu significado conceitual, a ocupação não representa apenas a interrupção da produção, mas também a noção de pertencimento, ou seja, os trabalhadores preceituam que aquele local de trabalho também lhes é pertencente e atuam muitas vezes para proteger a empresa, nos casos de abandono, ameaça de fechamento, de liquidação de bens e, por fim, como meio também de salvar seu emprego (BABOIN, 2013, p. 47).

Importante ressaltar que além da ocupação dos locais de trabalho, devem ser consideradas também as ocupações de estabelecimentos públicos, manifestando-se comumente nestes como ato da greve de cunho político. Assim, revelando-se como meio de pressão contra os poderes públicos para que destinem seus olhares para os pleitos dos manifestantes.

A ocupação é ato de greve, é meio de paridade de armas entre partes desiguais. É uma das formas de enrijecer o movimento paredista de maneira a coibir os donos dos meios de produção a cederem para acolher as demandas do proletariado, pois, geralmente, a simples paralisação das atividades não repercute com robustez na esfera do patronal, em razão de, por exemplo, a permanência no serviço de trabalhadores não grevistas, outrossim, pela disponibilidade de recursos do empregador para manter o equilíbrio econômico da empresa. Desta maneira, a ocupação age de modo a suspender categoricamente a atividade da empresa, reduzindo as

possibilidades de manutenção da atividade econômica e assim persuadindo o empregador a dispor de meios para atender os interesses dos trabalhadores.

3.4.2 Piquetes

Os piquetes são mecanismos para auxiliar a greve, se perfazem pela agrupação de trabalhadores grevistas em frente ao estabelecimento empresarial, bloqueando a entrada, de forma a persuadir àqueles que não aderiram ao movimento (GOMES; GOTTSCHALK, 1995, p.640). A essência dos piquetes é manifestar publicamente as intenções e motivos do movimento, com o propósito de unir mais forças coletivas à manifestação (BELTRAN, 1996, p.158).

As ações dos piquetes podem se dar, por exemplo, através de difusão de informações aos trabalhadores e ao público, por meio de cartazes, panfletagem, carros de som, ou na porta dos estabelecimentos utilizando-se de megafones para alcançar o maior número de ouvintes, barreiras humanas para impedir a circulação no local, assembleias de formação da base de trabalhadores (FONSECA, 2009, p.47).

Ante o exposto, podem ser identificadas três categorias de piquetes: os piquetes informativos, persuasivos e coativos. Os primeiros consistem apenas na propagação de informações sobre os motivos e objetivos da greve. Os piquetes persuasivos não se limitam a divulgação de informações sobre o movimento, mas também são empreendidos para convocarem mais apoio à manifestação. E, por último, os piquetes coativos ou intimidatórios se verificam quando os grevistas utilizam, por exemplo, de violência, ameaças e coação moral contra os empregados não aderentes a greve para que cooperem com o movimento (BELTRAN, 1996, p.159).

A realização de piquetes é prevista no inciso I do art. 6º da Lei de Greve, ao dispor que é garantido aos trabalhadores “o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve”. Desta maneira, os piquetes devem ser realizados de forma lícita, em observância a razoabilidade, de modo que se forem efetuados atos de coação moral, violência e ameaça ultrapassam a esfera de pacificidade e serão considerados práticas ilícitas, não encontrando o respaldo legal (BABOIN, 2013, p.50). Logo, em razão do exposto, os piquetes coativos não são aceitos no ordenamento, e apenas são acolhidos os piquetes informativos e persuasivos em razão da pacificidade destes (PEGORER, 2013, p.33).

Historicamente, os piquetes sempre estiveram associados à greve, de forma que atualmente é uma garantia legal e essencial ao exercício desse direito, que objetiva convocar a participação dos trabalhadores que não aderiram ao movimento, incentivar a resistência dos grevistas, bem como pressionar o empregador e atrair o apoio da opinião pública (BABOIN, 2013, p.52)

Assim, em suma, se revelam os piquetes como forma de pressão e de busca de solidariedade à greve. É uma das principais maneiras de levar a greve ao público, entregando visibilidade ao movimento e conseqüentemente, podendo fortalecer o movimento com a adesão de mais pessoas, até mesmo de âmbitos sociais distintos que possam ser beneficiados pelo seu resultado, já que quanto maior for a quantidade de aderentes, mais forte será a pressão da greve.

3.4.3 Boicote

A prática do boicote consiste na informação à comunidade de que o tratamento de determinada empresa, com os trabalhadores, é ruim e lesivo aos direitos da classe, por essa razão, os serviços prestados pelo estabelecimento não devem ser utilizados pela população (SOUZA, 2004, p.94).

Esse tipo de conduta por parte dos trabalhadores surgiu no século XIX como resultado do comportamento de um indivíduo chamado de Capitão Boycott, que administrava uma propriedade rural na Irlanda e tratava os trabalhadores de maneira hostil e cruel (VIANA, 2009, p. 117). Como protesto aos maus tratos, os trabalhadores empreenderam um isolamento social ao Capitão, abandonando os serviços nas terras de sua propriedade, bem como incentivaram camponeses, outros fornecedores e a comunidade à não estabelecerem nenhum tipo de transação com o referido administrador e nem consumirem os seus produtos (BELTRAN, 1996, p. 172).

Assim foi idealizada a boicotagem, que no decorrer do tempo, foi sendo readaptada aos cenários correspondentes e utilizada como arma pelos trabalhadores nos conflitos de trabalho (BABOIN, 2013, p.52). Com o seu aprimoramento, a boicotagem passou a ser utilizada também por outros grupos sociais para convencer a comunidade de limitar o consumo de bens ou serviços de determinada atividade empresarial, não sendo restrita as greves (DELGADO, 2019, p.1711).

Comumente, a prática do boicote envolve três sujeitos: o sujeito ativo, sendo aquele que estimula o boicote; o sujeito passivo, o que sofre os efeitos do boicote; e os terceiros, que

representam os indivíduos que foram convencidos pelo sujeito ativo para desprezar determinada empresa e suas atividades (RUPRECHT, 1995, p. 160).

Outrossim, a partir do entendimento acima surgem duas classificações do boicote: o boicote primário e o secundário. O boicote primário seria aquele praticado pelo sujeito ativo diretamente contra o sujeito passivo, sem intermediações, por exemplo, quando trabalhadores se recusam a trabalhar em determinada empresa, ou, em casos de boicote não trabalhista, quando os consumidores deixam de adquirir bens e serviços de determinada empresa. Por sua vez, o boicote secundário se verifica pela intermediação de terceiros, estes que foram persuadidos pelos trabalhadores à não utilizar da produção de certa atividade empresarial (BABOIN, 2013, p.52)

O objetivo do boicote é dificultar a transação mercantil da empresa (PEREIRA, 2017, p. 360) e apesar de autores como Leite (2016, p.759) e Nascimento (1989, p. 410) compreenderem que o boicote é uma prática abusiva, essa conduta não é proibida no ordenamento jurídico brasileiro (BABOIN, 2013, p.53). Apenas se proíbe a prática de boicotagem violenta, realizada através de grave ameaça e violência contra pessoa, não possuindo conotação com o boicote de greve, especialmente quando é executado em relação ao consumo, que tem como cerne a persuasão dos trabalhadores em convencer a comunidade de forma pacífica (PEREIRA, 2017, p.36).

Outrossim, a boicotagem pacífica exercida por terceiros não deve ser vista como ilícitos criminais ou trabalhistas, uma vez que não existe violência para se enquadrar no tipo penal e tampouco há vínculo laboral entre os terceiros e a empresa boicotada. Do mesmo modo em que a conduta dos trabalhadores de convencer outrem à não fornecer ou comprar bens e serviços da empresa boicotada não pode ser considerada um ilícito trabalhista, em observância ao direito constitucional de manifestação (PEREIRA, 2017, p.361).

Desta maneira, o boicote pacífico, sem interposição de violência ou grave ameaça, representa mais uma forma de resistência e luta dos trabalhadores, na medida que afeta a atividade econômica de determinado estabelecimento, assim como mancha a imagem da empresa, esta que é também utilizada nos sistemas capitalistas como meio imprescindível de fortalecer a atividade econômica.

4 AS LIMITAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE NO PLANO INFRACONSTITUCIONAL: À LUZ DA LEI Nº 7.783/89

A inserção da greve como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 foi resultado de um longo processo de luta dos trabalhadores, bem como da sua grande relevância para a preservação e defesa da democracia. Portanto, a Constituição normatizou a greve de maneira ampla, ou seja, não estreitou as possibilidades de os trabalhadores exercessem esse direito. Destarte, conforme foi visto na análise da greve enquanto direito fundamental, o artigo 9º, ao assegurar o direito de greve, é um dispositivo autoaplicável, de eficácia plena, direta e imediata. (LEITE; SURLO, 2022, p.17).

As competências conferidas pela Carta Magna ao legislador infraconstitucional são encontradas no §1º do art. 9º, quando outorga ao legislador ordinário apenas a competência para definir os serviços e atividades essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade e, no art. 37, inciso VII, quando delega que seja editada lei específica para dispor sobre o exercício do direito de greve pelo servidor público.

Entretanto, em 28 de junho de 1989, entrou em vigor a Lei 7.783, que com o subterfúgio de regular os serviços e atividades essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, regulamentou por um todo o exercício do direito de greve, estabelecendo limites e formalidades (SIQUEIRA NETO, 1994, p. 61). Inclusive, a referida lei contém mandamentos que são equivalentes às determinadas disposições previstas na Lei 4.330/64, a chamada Lei “antigreve” criada no regime militar, dentre outras, estão a necessidade de negociação prévia; o aviso prévio ao empregador; a possibilidade da Justiça do Trabalho julgar o mérito das reivindicações dos trabalhadores e a abusividade da greve que fosse mantida após a decisão do órgão, bem como daquelas que não respeitassem todos os requisitos previstos na lei, e a deliberação sobre a greve através de assembleia geral promovida pelo ente sindical.

Diante disso, há de ser evidenciada também a celeridade que teve o Congresso Nacional em editar a Lei 7.783/89, situação bastante inusitada tendo em vista a morosidade que comumente se apresenta o processo legislativo (CUNHA, 2017, p.18). Visto que a sua edição ocorreu após oito meses da promulgação da Constituição, e foi resultado da conversão da Medida provisória nº 59 de 1989, a qual foi abordada no segundo capítulo.

Luciano Martinez (2015, p. 896) assevera que essa brevidade do Congresso Nacional em editar uma lei que disciplinasse o direito de greve no setor privado é resultado da pressão dos setores econômicos em exigir que fosse refreado o exercício desse direito.

A rejeição da greve pelos setores econômicos se justifica em virtude da potencialidade desses movimentos em desestruturar os meios de produção e reduzir a obtenção de capital. E a partir disto, permite-se verificar que uma das premissas escusas da Lei de Greve é totalmente incompatível com o objetivo estabelecido pelo legislador constituinte ao prever a greve como direito fundamental. Neste diapasão, conforme será abordado no tópico seguinte, a Lei 7.783/89 prevê normas que contradizem a essência desse direito fundamental.

Em razão do disposto na Lei de greve é que os aplicadores do direito vêm adotando uma postura rigorosamente restritiva nos conflitos envolvendo o exercício do direito de greve. Da mesma maneira, os empregadores têm aproveitado para ingressar com ações objetivando desfazer e obstar os movimentos grevistas, por exemplo, as ações de interditos proibitórios, geralmente visando se obter a declaração da abusividade da greve.

O poder de reivindicação dos trabalhadores fica reduzido ao serem aplicadas as normas da atual Lei de Greve, considerando a existência de decisões judiciais que extrapolam até mesmo o texto da lei (MOURA, 2011, p.46). As normas legais enfraquecem a proteção constitucional da greve, restringindo a eficácia dos movimentos grevistas de luta por melhorias nas condições de vida e trabalho (ALBUQUERQUE, 2018, p.99).

De outro modo, os empregadores têm praticado constantemente estratégias que buscam impedir a permanência e até mesmo a deflagração da greve, como o uso de vias judiciais e o lobby político, muito comum atualmente. Este fato se revela como uma “ditadura do poder econômico” que quando o empregador por si só não consegue conter a deflagração da greve, se vale do poder judiciário (MOURA, 2011, p.69). Essas estratégias se tornam satisfeitas em consequência do extremo formalismo no cumprimento das normas legais, exigido pelo judiciário (PEREIRA, 2017, p.228).

Além do que, conforme será visto a diante, são corriqueiras as decisões judiciais que inadmitem a preponderância do direito de greve diante de outros direitos, como, por exemplo, o direito à propriedade e à liberdade de trabalho. Outrossim, os magistrados têm considerado inadmissível a propositura de outras modalidades de greves que não sejam aquelas enquadradas no conceito trazido pela Lei 7.783/89.

Conforme asseveram Paixão e Lourenço Filho (2009, p.68), é predominante a utilização de instrumentos jurídicos com a finalidade de enfraquecer o exercício do direito de greve, até a sua inviabilidade. Essa situação evidencia que a repressão à greve não se observa apenas no emprego da força policial, mas também “a utilização arbitrária de instrumentos do Direito Comum e Processual civil para estabelecer uma vedação real ao exercício do direito de greve”. Em epítome, configura-se a negação do direito fundamental pelo próprio ordenamento jurídico, transgredindo todo o alcance que a Constituição Federal pretendeu.

A atitude do empregador em cortar os salários no momento de deflagração da greve, em pagar o tíquete alimentação apenas nos dias laborados, acompanha todo aparato de repressão às greves na atualidade. Com tal característica, as elevadas multas aplicadas pelo judiciário e as ações de interditos proibitórios culminam na inviabilização do exercício do direito de greve (LEITE; SURLO, 2022, p.18). Surgindo assim, conforme asseveram Leite e Surlo (2022, p.18), “um paradoxo: o direito existe, é constitucionalmente assegurado como autoaplicável, mas concretamente inviabilizado por decisões judiciais”.

Nas palavras de Porto e Moura (2019, p. 111) “é como se da repressão policial da época da ditadura, se passasse um período de restrição judicial, mesmo no contexto de uma constituição democrática”.

O princípio da justiça social, aspirado pelo Constituinte, acaba sendo instrumentalizado ao avesso pelo judiciário, devido a normatividade da greve na Lei 7.783/89. Posto que a Constituição não estipulou os limites a esse direito que a Lei de Greve traz em seu texto (REBELO, 2019, p.266). A Constituição estabeleceu o direito de greve de forma ampla, legitimando todas as modalidades do movimento e os interesses que os trabalhadores pretenderem por meio dele defender.

Ao ler o texto constitucional, compreende-se que o próprio legislador constituinte estabeleceu parâmetros que devem ser seguidos pelos trabalhadores ao exercerem o direito de greve. O primeiro deles diz respeito as atividades essenciais, contido §1º do artigo 9º, que restringe parcialmente o exercício do direito de greve pelos trabalhadores de serviços ou atividades essenciais. À vista disso, a Constituição não proibiu a deflagração de greve nessa categoria, mas sim determinou que os movimentos paredistas desses trabalhadores observassem algumas condições que cabe lei ordinária definir, de modo que seja mantido o atendimento das necessidades inadiáveis sociedade (DELGADO, 2019, p.1713). No entanto, essa prerrogativa que a Constituição conferiu à legislação infraconstitucional vem sendo exercida abusivamente por parte da jurisprudência brasileira.

A segunda norma em relação ao direito de greve que encontramos na Constituição está no §2º do artigo 9º, que regulamenta a responsabilização dos trabalhadores grevistas que praticarem o abuso desse direito. Esta disposição também abriu espaço para novas restrições ao direito de greve pela ordem infraconstitucional, uma vez que se admite uma série de hipóteses que podem ser consideradas abuso desse direito, principalmente quando o direito de greve é contraposto diante de outros direitos fundamentais (CUNHA, 2017, p.27).

Sob essa ótica, a norma contida no parágrafo segundo atribui a responsabilização de quem eventualmente provocar agressão ou danos em decorrência da greve, não sendo possível justificar que a conduta de indivíduos específicos seja motivo para que se inviabilize o direito de greve de todo o grupo (BIAS, 2018, p.267).

A terceira norma encontrada na Constituição sobre o direito de greve é em relação aos servidores públicos, aos quais é garantido esse direito, mas, nos termos do artigo 37, inciso VII, o seu exercício é condicionado a regulamentação por lei específica, que jamais foi criada. A ausência de lei regulamentadora gera controvérsias na doutrina e na jurisprudência de tal maneira que esse direito também vem sendo mitigado.

A última norma relacionada ao direito de greve que se encontra na Constituição se refere aos militares, aos quais é vedado esse direito, conforme o artigo 142, parágrafo 3º, inciso IV.

Desta maneira, em síntese, nota-se três condicionamentos e uma proibição, definidos pela Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao direito de greve, como sendo: a definição das atividades essenciais por lei ordinária; a responsabilização nos casos de abuso de direito; o exercício do direito de greve pelo servidor público condicionado à lei específica, e, por fim, a vedação do direito de greve aos militares.

No entanto, conforme será demonstrado nos próximos tópicos, quando os movimentos grevistas não são sufocados pelo jogo legislativo, o Estado-Juiz utiliza da sua interpretação para aplicar o direito de modo a reduzir a eficácia das greves (ALBUQUERQUE, 2018, p. 100).

As disposições constitucionais sobre o direito de greve são mitigadas frequentemente, primeiramente, em razão do legislador infraconstitucional não ter se vinculado apenas ao que dispõe o Constituinte, ou seja, a regulamentação do direito de greve não se deu apenas no tocante a garantia de prestação de serviços essenciais à comunidade, mas sim em todo esse direito. Por esta razão, o aplicador do direito tem restringido demasiadamente o exercício do direito de greve pelo trabalhador. Portanto, até a própria democracia instituída pela Constituinte de 1988 é comprometida, dado que a greve compõe um dos meios utilizados para alcançá-la.

4.1 LIMITAÇÕES LEGAIS AO DIREITO DE GREVE

As normas legais são os primeiros obstáculos a serem enfrentados pelos trabalhadores ao exercerem o direito de greve. Com a respectiva ementa: “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, a Lei nº 7.783 de 1989 de greve instituiu uma série de requisitos a serem cumpridos pelos trabalhadores ao deflagrarem a greve, sob pena desta ser considerada ilegal.

Inicialmente, no artigo 1º, a referida Lei reproduz apenas o texto do artigo 9º da Constituição, acrescentando no parágrafo único que o exercício do direito de greve deverá ser desempenhado na maneira que determina esta lei.

No artigo 2, a Lei de greve, diferentemente do que fez a constituição, inaugurou o conceito de greve, designando que: “Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”. Da mesma forma entende a jurisprudência:

GREVE. CONCEITO. DEFLAGRAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EFEITOS. (...) Cessada, coletivamente, a prestação de serviços aos empregadores - ainda que forma pontual e temporária -, emerge o fato jurídico da greve (art. 2º da Lei nº 7.783/1989) (...) (BRASIL. TRT da 10ª região. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - 0000128-94.2015.5.10.0000 Relator: Desembargador João Amílcar, 2016)

Com base nesse artigo, a greve inicialmente se caracteriza como a suspensão de serviços ao empregador; de forma coletiva, ainda que não seja exigível número mínimo de participantes, não se considera possível a greve de um trabalhador sozinho; de caráter temporário, ou seja, a paralisação não ocorre de forma definitiva, sob pena de configuração de abandono de emprego; de maneira pacífica, e, por fim, a paralisação pode ser realizada de forma parcial ou total, podem aderir todos os trabalhadores ou apenas uma fração (BABOIN, 2013, p. 29/30)

O conceito de greve trazido pelo legislador infraconstitucional, conforme abordamos no tópico 2.2, não é o mais pertinente para descrever o instituto, tendo em vista a sua insuficiência para compreender as demais possibilidades de caracterização das greves. Excluindo as outras

modalidades de greve que não sejam empreitadas pela paralisação do serviço, bem como que defendam interesses distintos ao contrato de trabalho.

Conforme será visto em tópico específico, essa definição limita a abrangência do direito de greve previsto na Constituição e a tipos de greves reconhecidas em ordenamentos internacionais e pela OIT, como é o caso das greves políticas e de solidariedade (SIQUEIRA NETO, 1994, p. 61/62).

Outro ponto controverso nessa conceituação legal é a exigência de pacificidade do movimento grevista, uma vez que é imensurável a aferição de pacificidade em abstrato. Com razão, Baboin (2013, p.30) explica que essa questão deve ser aferida analisando toda a conjuntura que a greve insurgiu. Pois, de maneira geral, a maioria das greves consideradas animosas é resultante de atos violentos derivados do empregador ou do governo. Por exemplo, a jornada de trabalho extenuante, as pressões por produtividade exacerbada e metas impossíveis, são atitudes violentas por parte do patrono. O conflito entre a classe proletária e os donos dos meios de produção já é uma situação violenta, mas que repercute apenas na vida do trabalhador e essa exigência de pacificidade implica no enfraquecimento da pressão exercida para fortalecer as reivindicações e equilibrar a relação entre empregado e empregador.

No entanto, a jurisprudência tem exigido o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 7.783/89 para que a greve seja considerada legal, dentre eles, a pacificidade do movimento, neste sentido:

(...) Não se considera abusivo o movimento paredista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade: tentativa de negociação; aprovação pela respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa; **pacificidade do movimento grevista;** inexistência de acordo, convenção ou sentença normativa vigente (...) (TST - RO: 519020155170000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/03/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016) (grifos nossos)

A forma de afirmação da greve se caracteriza pela resistência e pela pressão exercida em razão da potencialidade da greve em gerar prejuízos (MOURA, PORTO, 2019, p. 111). A rebeldia é uma das características fundamentais do movimento paredista, é uma reação às operações do sistema capital opressor. A greve se verifica como objeto de denúncia, de protesto, de crítica e reclamação (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 251).

Desta forma, a exigência de pacificidade tolhe o meio de afirmação da greve e o transforma em um movimento sem força para conseguir alcançar os interesses da classe. É um meio de “calar

a voz” dos manifestantes, considerando também que a averiguação da pacificidade da greve é um ato discricionário do julgador.

Conforme o artigo 3º da 7.783/89, a greve só será regular se for realizada uma tentativa de negociação coletiva entre as partes e, nos termos do parágrafo único, se for avisado ao empregador sobre o movimento, com antecedência mínima de 48 horas.

Percebe-se que o referido dispositivo pretende dar previsibilidade à greve, no tocante aos interesses defendidos, bem como do momento de sua deflagração. Fato que é incompatível com a prerrogativa que a Carta Magna conferiu aos trabalhadores de decidirem sobre o conteúdo pleiteado e a forma de reivindicação desses interesses, portanto, não caberia a subordinação do exercício do direito de greve à prévia tentativa de negociação coletiva. Além de que, em nenhuma das disposições constitucionais sobre o direito de greve é mencionada a negociação coletiva. Ademais, em muitos casos os trabalhadores sabem que a negociação coletiva não será bem-sucedida, de modo que a exigência dessa formalidade, provavelmente infrutífera, desestimula os operários a lutarem pelos seus interesses. Por conseguinte, a norma contida no parágrafo único do artigo 3º impediu que os trabalhadores iniciassem uma greve de forma surpresa (CUNHA, 2017, p. 34).

Além disto, podem ocorrer casos em que essas duas formalidades não sejam cumpridas por culpa exclusiva do patronal, possibilitando que o julgador declare ilegal a greve. Essas normas dificultam a luta dos trabalhadores por melhores condições e se distanciam ainda mais do que dispõe a Carta Magna quando confere aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade do exercício do direito fundamental à greve.

A previsibilidade do teor do movimento é mais uma mitigação a essa garantia, pois, conforme expõe Baboin (2013, p.42) “um movimento que se inicia de forma espontânea reflete uma necessidade iminente de manifestação por parte dos trabalhadores ante uma injustiça”.

Apesar do flagrante violação constitucional, a jurisprudência pátria entendeu pela aplicabilidade do referido dispositivo, resultando na Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do TST:

GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

As normas extraídas dos artigos 4º e 5º da Lei de Greve atribuem ao sindicato a responsabilidade para iniciar o movimento grevista, através da convocação, na forma do seu estatuto, de assembleia geral para deliberar sobre os interesses e as formas de manifestação, bem como de representar os interesses dos trabalhadores na Justiça do trabalho. Por sua vez, o §1º do artigo 4º determina que no estatuto da entidade sindical contenha as formalidades que se dará a convocação, como também de quórum mínimo exigível para a deliberação sobre o início e término da greve. O §2º do artigo 4º e o artigo 5º designam que na falta de entidade sindical, a deliberação sobre o movimento deve ser efetivada por meio de comissão de negociação dos trabalhadores, assim como esta deve representar os trabalhadores perante a justiça do trabalho.

A norma do §1º do artigo 4º possibilita a ofensa ao princípio da liberdade sindical, obrigando o sindicato agir de acordo com a referida Lei, interferindo até mesmo no seu Estatuto (CUNHA, 2017, p.35). Por consequência, o não cumprimento dessa formalidade, bem como a prevista no artigo 3º, parágrafo único, resulta na abusividade da greve, assim entende o TST:

(...) A greve mostra-se abusiva por dois fundamentos: (i) ausência de autorização dos trabalhadores para sua deflagração, pois o Suscitado não demonstrou a aprovação da greve pela categoria e não trouxe aos autos a ata da assembleia e a lista de presença respectiva, o que viola o artigo 4º da Lei nº 7.783/89; e (ii) não comprovação de comunicação prévia à Suscitante com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação, violando o artigo 3º, parágrafo único, da mencionada lei, o que impõe a manutenção do acórdão regional. Precedentes da C. SDC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO: 6271920155050000, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 11/04/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

Os artigos 6º e 7º tratam dos direitos dos grevistas, dentre eles, estão a vedação a rescisão do contrato de trabalho, exceto nos casos de abuso de direito e nos casos em que não for convencionado a manutenção de equipes de empregados nos serviços cuja paralisação resulta em prejuízo irreparável ou aqueles essenciais à retomada da produção quando a greve terminar.

Além disto, os §1º e §3º do artigo 6º proíbem que o exercício do direito de greve viole ou constanja os direitos de outrem, preservando o direito à propriedade e à liberdade de trabalho. Conforme será visto melhor no tópico 4.2, o direito de greve frequentemente é contraposto a outros direitos, dentre eles, o direito à propriedade e a liberdade de trabalho, sendo que estes últimos têm prevalecido em detrimento ao direito de greve, de acordo com a maioria das decisões judiciais.

Outra disposição desvantajosa para o exercício do direito de greve é a que se depreende do artigo 7º, ao estabelecer que durante o movimento grevista o contrato de trabalho será suspenso e as relações obrigacionais deverão ser regulamentadas pelo “acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”.

Em razão do exposto, a interpretação do texto legal faz compreender que no período em que subsistir a greve, ao empregador não será obrigado a pagar as prestações devidas, inclusive o salário. Além de que, esse período não será computado para efeitos trabalhistas. Essa questão pode ser decidida através da negociação coletiva, uma vez que a Lei determina que esta será a forma de reger o contrato de trabalho durante a permanência da greve. Não sendo possível a resolução de maneira consensual, a justiça do trabalho, através de requisição das partes, poderá decidir a matéria (LEITE; SURLO, 2022, p.8).

Do entendimento jurisprudencial predominante depreende-se que não é obrigatório o pagamento do salário, mesmo diante da não abusividade da greve, neste sentido:

(...) Segundo entendimento desta Corte, salvo em situações excepcionais, o empregador não está obrigado a pagar os salários correspondentes aos dias em que não foi prestado serviço pelo empregado o qual aderiu à greve, independentemente da declaração de abusividade, ou não, do movimento. Isso porque, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, na paralisação decorrente da greve, ocorre a suspensão do contrato de trabalho. Assim, o risco de não recebimento de salários é inerente ao movimento e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 106777520175150091, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 03/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2021) (grifo nosso)

O corte de salários durante a greve tem sido fundamentado em razão da proibição de enriquecimento sem causa, do mesmo modo é afirmado pelos tribunais que não recebimento dos salários é um risco inerente aos movimentos grevistas. Todavia, essa é mais uma medida que destoa da ordem constitucional, considerando que os titulares do direito fundamental à greve são penalizados em razão do próprio exercício, fato que desencoraja os trabalhadores aderirem ou deflagrarem greves (CRUZ, 2018, p. 131).

Conforme assevera Souto Maior (2014, p.1): “Negar aos trabalhadores o direito ao salário quando estiverem exercendo o direito de greve equivale, na prática, a negar-lhes o direito de exercer o direito de greve”.

É importante ressaltar também que, nesse ponto, a atual Lei de Greve se revela mais restritiva que a anterior, a “Lei antigreve” do regime militar, uma vez esta assegurava no art. 20 o pagamento dos salários relativos aos dias em que se manteve a paralisação.

Nos termos do artigo 8º da Lei de greve, a Justiça do Trabalho, uma vez provocada por alguma das partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, caberá a decisão sobre a procedência das reivindicações da greve. Este dispositivo confere maior protagonismo ao judiciário diante dos movimentos paredistas, impossibilitando a resolução dos conflitos diretamente entre empregados e empregadores. Assim, reduzindo o poder de pressão dos trabalhadores na greve, pois, favorece que os empregadores sempre acionem a Justiça do Trabalho para decidir sobre a procedência das reivindicações. E dada a propensão restritiva dos magistrados às greves, é provável que as reivindicações dos trabalhadores sejam vistas como infundadas e abusivas.

Por sua vez, o artigo 9º preceitua que os trabalhadores deverão organizar uma equipe efetiva nos serviços cuja paralisação causa dano irreparável à empresa, e em caso de descumprimento, é facultado ao empregador contratar trabalhadores para exercerem esse serviço específico.

Nesses casos, a contratação de novos trabalhadores carece de uma atuação fiscalizadora da Justiça do Trabalho, de modo que seja assegurado o retorno aos postos de trabalho pelos trabalhadores em greve, considerando que a norma do artigo 9º abre margem para que os empregadores a utilizem como forma de retaliação aos operários grevistas.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 dispõem sobre a regulamentação das atividades essenciais, as quais abordaremos em tópico específico.

O artigo 14 da Lei de Greve preceitua que o abuso do direito de greve se configurará quando não forem cumpridas as normas contidas nesta lei, como também o movimento grevista que permanecer após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, exceto, nesta última hipótese, quando a manutenção paralisação for para “exigir o cumprimento de cláusula ou condição, ou se ocorrer fatos supervenientes que modifique substancialmente a relação de trabalho”, nos termos dos incisos I e II do referido artigo.

Nota-se que a Lei 7.783/89 tratou o abuso de direito de greve de forma direta e indireta. A forma direta do abuso de direito se verifica quando a lei, expressamente diz que o abuso de direito se configurará quando for mantida a paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, bem como quando define as exceções à essa hipótese. Por outro ângulo, a Lei previu o abuso de direito de forma indireta quando vedou a violação ou constrangimento dos direitos fundamentais de outrem, sem defini-los expressamente, da mesma

forma quando designou que seria abuso de direito a inobservância das normas previstas na lei ordinária (COSTA, 1989, p.92). Desta forma, adotaremos essa classificação para uma melhor compreensão das hipóteses de abuso de direito positivadas na Lei de Greve.

Inicialmente, assim como na hipótese do seu artigo 3º, ao prever o abuso de direito de forma direta, a Lei de Greve mitiga o direito constitucional dos trabalhadores de decidir sobre a oportunidade de deflagração da greve, pois, existindo acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, a deflagração de uma nova greve fica condicionada ao descumprimento de cláusula desses termos ou ao surgimento de novo fato apto a alterar substancialmente a relação de trabalho (CUNHA, 2017, p.40).

Outrossim, a existência acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa pode não ter sido o suficiente para finalizar o conflito e ter atendido os interesses dos trabalhadores. Principalmente nos casos em que tenha sido proferida uma sentença normativa, tendo em vista que este termo não decorre do consenso entre as vontades dos sujeitos envolvidos nas greves, e sim de ato individual de terceiro (CUNHA, 2017, p.40). Nestas situações, considerando que frequentemente são proferidas sentenças desvantajosas para os grevistas, estes são obrigados a retomarem os serviços e toda luta que empreitaram para reivindicar seus interesses se torna ineficaz.

Esta é mais uma das normas discriminatórias da Lei de Greve, pois, desconsidera e diminuiu uma das características fundamentais da greve: a pressão exercida contra o empregador para conseguirem alcançar suas exigências. Em decorrência desta conjuntura, a legislação de greve confere ao judiciário o poder de controlar todos os conflitos tutelados pelas greves. É como se o direito de greve, constitucionalmente assegurado, se tornasse apenas simbólico, posto que o processo natural das greves é, na maioria das vezes, interrompido pela atuação do judiciário.

A atuação do judiciário nesse sentido resulta na inefetividade das greves. É o que se extrai também da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, vejamos:

GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. Inserida em 27.03.1998. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

À vista disso, a existência desses instrumentos normativos tem sido justificativa para que o judiciário considere a greve abusiva, mesmo que não tenham sido consideravelmente satisfeitas

as reivindicações dos operários grevistas. Se o judiciário entender que os pleitos da greve não são decorrentes de fato superveniente ou em razão do descumprimento desses termos, a abusividade da greve é o que se impõe, observemos:

(...) Não bastasse o óbice formal, **é inegável o abuso do direito de greve, uma vez que a paralisação ocorreu na vigência de acordo coletivo, conforme taxativamente previsto no "caput" do art. 14 da Lei de Greve, sendo certo que não ocorreu nenhuma das exceções previstas nos itens I e II desse dispositivo.** Além de não haver indicação expressa de descumprimento de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho ou do Acordo Coletivo, então vigentes, as justificativas apresentadas pelo sindicato profissional, e a natureza das reivindicações apresentadas – melhoria da alimentação e das condições do refeitório e do vestiário, disposição de empregado do RH e de enfermeiro/médico no canteiro de obras à noite, acesso ao registro de ponto e aos contracheques – evidenciam não se tratar de fato novo ou de acontecimentos imprevisível superveniente às normas coletivas existentes. (TST. RO 11988-83.2011.5.01.0000 Data de Julgamento: 11/12/2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos) (grifo nosso)

Ao prever o abuso de direito de forma indireta, a Lei de Greve também propiciou a mitigação do direito de greve, pois, conforme já visto, qualquer descumprimento das normas contidas na Lei de Greve é utilizado para declarar a abusividade do movimento e conseqüentemente prejudicar a sua eficácia. De igual modo, em conformidade com o que será analisado no tópico seguinte, quando o direito de greve colide com os direitos de outrem, é muitas vezes desconsiderado e impedido o seu exercício.

O artigo 15 da Lei de Greve discorre sobre a responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos durante a greve, e estabelece que estes serão apurados pela legislação correspondente, e, nos termos do parágrafo único, cabe ao Ministério Público requisitar a abertura de inquérito e oferecer a denúncia quando for cabível.

A Lei 7.783/89, no artigo 16, dispõe que a greve dos servidores públicos deverá ter seus termos e limites regulamentados por lei complementar.

A última norma definida pela Lei de greve se refere ao lockout, prevista no artigo 17, veda a paralisação dos empregadores. Outrossim, no parágrafo único determina que caso seja realizado o lockout, aos trabalhadores é assegurado o pagamento do salário equivalente aos dias de paralisação.

Diante do exposto, nota-se que a maioria das normas previstas na Lei 7.783/89 possibilita a fundamentação dos empregadores em alegar a abusividade da greve, argumentos estes que são,

na maioria das vezes, acolhidos pelo judiciário, preservando outros direitos em detrimento do direito de greve.

4.2 LIMITAÇÕES AO DIREITO DE GREVE DEVIDO A COLISÃO COM OUTROS DIREITOS

Diante de casos de colisão do direito de greve com outros direitos, é notável que os julgadores já têm uma fórmula pré-estabelecida de interpretação e que é aplicada antecipadamente. Assim, frequentemente o direito fundamental a greve tem sido preterida na primazia outros direitos.

Os atos de greve, como a ocupação e os piquetes, são muitas vezes considerados pela jurisprudência pátria como atos ofensivos ao direito de ir e vir, à liberdade de trabalho, ao direito de propriedade e o pleno exercício da posse (PEREIRA, 2017, p. 281). Diante disto, tanto a legislação quanto a jurisprudência adotam medidas para impedir que o exercício do direito de greve perturbe os demais direitos.

Inicialmente, merece ênfase que o Código Penal vigente demonstra tamanha preocupação com a propriedade em relação aos casos de greve que, no artigo 200, pune quem participar de greves praticando violência contra pessoa ou coisa, bem como no artigo 202, criminaliza o ato de “invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes”.

Neste sentido, a Lei de Greve também demonstrou preocupação em preservar a propriedade, com fulcro no artigo 9º e no § 3º do artigo 6º, ao determinar, respectivamente, que os grevistas devem garantir a manutenção de equipes para assegurar os serviços que cuja paralisação cause prejuízo irreparável aos bens, máquina e equipamentos, e que os atos de greve não poderão causar dano nem ameaça à propriedade. Desta maneira, o legislador infraconstitucional também buscou proteger a propriedade da ameaça de danos, possibilitando o ajuizamento de ações preventivas para limitar a atuação da greve, a fim de que não se concretizem os possíveis danos.

Os interditos proibitórios são as ações preventivas utilizadas com maior frequência para proteger o direito à propriedade e o pleno exercício da posse em casos de greve. Essas ações, conforme os artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver a

ameaça, a turbação, ou esbulho à posse de alguém. E diante do caso, o judiciário poderá, liminarmente, deferir medidas para impedir esses atos.

A princípio, essas ações eram julgadas pela justiça comum e passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho após a edição da Emenda Constitucional 45/04, com a inclusão do inciso II no artigo 114 da Constituição. Sendo ratificada pela Súmula Vinculante nº 23 do STF ao definir que “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”.

Essa alteração permite a compreensão de que o Juízo competente deverá analisar todo o contexto fático que se deu a colisão entre os direitos. Assim, a Justiça do Trabalho, diante da sua responsabilidade de analisar o conflito trabalhista que insurgiu a greve, denota-se como órgão mais competente, ao contrário da Justiça Comum que tendencia proteger sempre o direito que é ameaçado de violação, muitas vezes desconsiderando os interesses contrapostos na greve.

No entanto, observa-se que a Justiça do Trabalho muitas vezes tem considerado que os atos de greve, como piquetes e a ocupação, ferem o direito à propriedade e o pleno exercício da posse, de maneira que estes devem prevalecer diante do direito de greve. Neste sentido:

(...) Doutro lado, claro se me afigura que **práticas adotadas, tais como piquetes, para impedir o acesso de empregados e clientes às agências** do banco requerente, **ferem o direito de exercício pleno de posse** (TST. AIRR nº 608-54.2011.5.09.0028 Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015) (grifo nosso)

Os empregadores ajuízam essas ações preventivas na maioria das vezes para obstar que a greve interrompa o processo produtivo das suas empresas. E neste sentido, a jurisprudência, acompanhando a lógica capitalista, tem proferido medidas liminares para que seja garantida a manutenção das atividades cotidianas das empresas em detrimento das greves, sob pena de multas elevadas, observemos:

(...) No entanto, **o exercício ao direito de greve encontra limite nos direitos vinculados à propriedade do empregador**, dentre os quais se encontra a posse e o seu livre uso (...) Quanto à urgência da medida, consubstanciada no perigo da demora, **não resta dúvidas que o impedimento do acesso de funcionários que não querem aderir à greve nas dependências da autora lhe causam sérios prejuízos, vez que se trata de empresa de grande porte e que a paralisação total de seus serviços implicaria em sérios problemas no gerenciamento de suas atividades industriais**, o que decerto precisa ser evitado, urgentemente. Assim, demonstrados os elementos autorizadores para a concessão da tutela inibitória, **defiro o pedido liminar para**

determinar que o sindicato requerido se abstenha de praticar atos que obstruam ou impeçam o ingresso de pessoas e veículos nas dependências do imóvel da autora(...), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, revertida em favor do FAT(9ª Vara do Trabalho de Aracaju do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região: Interdito Proibitório nº 0001744-98.2015.5.20.0009) (grifos nossos)

Essas decisões contrariam o sentido do art. 9º da Constituição de 1988, uma vez que os atos de ocupação e os piquetes estão inseridos na amplitude do direito fundamental a greve, portanto, é permissível que, a partir da análise do caso concreto, este prevaleça em detrimento do direito à propriedade e de posse (VIANA, 1996, p. 310).

Outrossim, ausência de *animus spoliandi* por parte dos grevistas nos leva a compreender que a excessiva utilização dessas ações ofende grosseiramente o livre exercício do direito fundamental a greve, uma vez que obstaculiza todas as práticas dos atos de greve, reduzindo demasiadamente as opções de os trabalhadores exercerem pressão contra o empregador.

Com razão, Leite e Surlo (2022, p. 29) asseveram que “O uso abusivo de tais instrumentos constitui clara ofensa ao princípio da liberdade sindical, na medida em que inviabiliza as tentativas de participação dos trabalhadores nos movimentos reivindicatórios, podendo configurar, inclusive, prática anti-sindical”.

Apesar de não ser comum, é possível identificar posições na jurisprudência que confirmam a utilização de interditos proibitórios como instrumento inibitório das greves, neste sentido:

(...) No caso dos autos, **os réus impetraram vinte e um interditos proibitórios**, tendo como suposto receio a iminência de moléstia à posse provocada pelos movimentos grevistas deflagrados pelos trabalhadores dos réus. (...) **A impetração de interditos proibitórios, independentemente do sucesso ou insucesso das ações, representa, em si, a tentativa de inviabilizar a livre participação dos trabalhadores em atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica, o que implica em ofensa ao princípio da liberdade sindical(...)**. (TST - RR: 2538409020065030140, Relator: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 27/05/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: 20/06/2014) (grifos nossos)

Desta maneira, os atos de ocupação, os piquetes, o impedimento da entrada de clientes e trabalhadores nos estabelecimentos, a utilização de carros de som na frente das empresas, são atos de greve que derivam da extensão do direito fundamental à greve, previsto na Constituição. Tendo em vista o poder de pressão característico da greve e a sua capacidade de alterar o cotidiano das instituições. Assim, a natureza do exercício do direito de greve pelos trabalhadores não tem como objeto a violação da propriedade e sim exercer pressão para que

seus interesses sejam atendidos de modo que possam utilizar a ocupação temporária do estabelecimento como forma de intimidação.

Há de se questionar também se, ao serem realizados atos de greve como a ocupação e os piquetes, ocorre o impedimento ao direito de ir e vir dos clientes, pois essas condutas apenas impedem o acesso à determinado estabelecimento e serviço, e não de transitar pelo território nacional. O que se revela, na prática, é o empecilho para os consumidores acessarem determinado tipo de serviço, e que poderia ser obtido em outros locais (BOUCINHAS FILHO, 2012, p.106).

A colisão entre o direito de greve e o direito de ir e vir foi bastante evidente na greve dos caminhoneiros que ocorreu entre 21 e 30 de maio de 2018 e ocasionou o bloqueio das rodovias do país. Conseqüentemente, o STF, ao julgar a Medida Cautelar na ADPF 519/ DF proferiu decisão determinando a desocupação das rodovias, inclusive, se necessário, com auxílio das forças de segurança pública, instituindo multas, bem como suspendeu os efeitos das decisões que resguardavam a greve e impediam a livre circulação e a reintegração de posse das rodovias. Desta forma, o bloqueio das rodovias pelos caminhoneiros foi entendido pelo STF como um abuso de direito, pois, o direito de ir e vir dos cidadãos foi violado.

O exercício do direito de greve encontra limites também perante a liberdade individual dos trabalhadores que não aderiram à greve (BOUCINHAS FILHO, 2012, p.100). Essa situação se manifesta através da figura do fura-greve, aqueles trabalhadores que pretendem continuar exercendo suas atividades laborais durante a greve. Nestes casos, os tribunais asseveram que o exercício do direito de greve não tem o condão de restringir a liberdade individual de trabalho desses operários, vejamos:

(...) Afinal, não se pode entender, como "emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, à arrecadação de fundos e à livre divulgação do movimento", o ato de bloquear a portaria de acesso ao estacionamento da instituição bancária como forma de pressionar os trabalhadores a participarem do movimento de paralisação da categoria. (TRT-7 - MS: 00804063220165070000, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 07/12/2016) (grifo nosso)

A figura do fura-greve é admitida pelo disposto no artigo 6º, I, da Lei nº 7.783/89, quando assegura que os grevistas poderão utilizar de meios pacíficos para persuadir trabalhadores que não aderirem à greve, assegurando assim a legalidade dos piquetes.

Um dos argumentos utilizados para defender a atuação dos fura-greves é de que o exercício do direito de greve não pode prejudicar a liberdade de trabalho que se ampara na liberdade individual dos trabalhadores que decidiram não aderir à greve (BABOIN, 2013, p.51).

No entanto, é importante se ponderar que o exercício do direito individual dos fura-greves também inviabiliza o direito de greve da coletividade, dificultando o poder de pressão do movimento, uma vez que o empregador não sofrerá consideravelmente os efeitos da paralisação de parte do grupo de operários, devido à existência de um quantitativo de trabalhadores mantendo as atividades empresariais (MAIOR, 2014, p. 02).

Reputamos correto o entendimento de que os grevistas não podem utilizar violência ou grave ameaça aos trabalhadores que decidiram não aderir ao movimento, no entanto, a postura dos tribunais, em sempre preservar as liberdades individuais em detrimento do direito coletivo da greve, se verifica como uma arbitrariedade a esse preceito fundamental.

Além de que, há se de pontuar que a recusa à greve por parte de determinados trabalhadores pode decorrer de medo de perder o emprego ou até mesmo do aliciamento de empregadores, propondo incentivos pessoais, para que eles se mantenham nos seus postos de trabalho em prol da continuidade da produção. Esses casos são identificáveis até mesmo na jurisprudência, observemos:

(...) No caso concreto, **o pagamento de vantagem pecuniária expressiva a trabalhadores que não participaram do movimento paredista evidencia a prática de sofisticada conduta antissindical, com a intenção de frustrar greve.** (TST - RR: 2126820175050193, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/12/2020) (grifo nosso)

A greve está inteiramente ligada a cidadania e a dignidade do trabalhador, sendo um direito necessário e justo (VIANA, 2012, p.6), assim como instrumento de luta contra a desigualdade. Posto isto, a figura do fura-greve muitas vezes deslegitima o potencial do movimento e reduz a robustez da pressão empregada, devido a manutenção parcial das atividades empresariais, bem como propicia que empregadores promovam ações objetivando a liberação do acesso dos não grevistas ao trabalho e a consequente declaração de abusividade da greve.

A liberdade individual do trabalho do não grevista deveria ser compreendida como um direito de votar em assembleia contra o movimento e não no sentido de ser utilizada como forma de mitigar o movimento, principalmente por meio de ações judiciais para a liberação do acesso ao trabalho, uma vez que o que está em jogo é o destino coletivo de uma categoria e é necessária

a consciência de que o indivíduo que fura a greve tem um compromisso com o coletivo, já que enquanto ser pertencente da classe trabalhadora, ele será contemplado pelas benéficas que o movimento reivindica. Da mesma forma, ainda que o indivíduo tenha se posicionado em assembleia que é contrário a greve, a vontade da maioria deve prevalecer em prol da democracia (VIANA, 2012, p.6), e os tribunais deveriam preservar a essencialidade das greves e não mitigar a força do movimento através de decisões determinando o acesso aos postos de trabalho.

Diante do exposto, o princípio da isonomia deveria ser observado com cautela pelo legislador ao elaborar normas com a finalidade de proteger determinados direitos, do exercício do direito de greve. De maneira que o direito de greve deve ser garantido na mesma proporção que vem sendo assegurados o direito à propriedade e o exercício da posse, o direito de ir e vir e a liberdade de trabalho dos não grevistas (BOUCINHAS FILHO, 2012, p.101).

A mesma prudência deve ser observada pelo judiciário em razão das excessivas intervenções, mediante o ajuizamento de ações preventivas, em casos que somente há a ameaça de deflagração de greve, sem ter se materializado o movimento. Portanto, a simples ameaça de greve não deveria ser objeto para imposições de multas que coíbem o início do movimento. Essas medidas liminares, diante da colisão do direito de greve com outros direitos fundamentais, deveriam ser concedidas nos casos de manutenção das atividades essenciais a sociedade e em situações de real gravidade diante do caso concreto, pois, o exercício do direito de greve deve ser analisado pela sua natureza de reduzir temporariamente a eficácia de outro direito fundamental. Destarte, as possíveis lesões significativas e desproporcionais a outros direitos fundamentais devem ser reparadas a posteriori, após a sua materialização e sob decisão bem fundamentada, caso contrário, o direito fundamental à greve se torna ineficiente e a sua natureza ignorada (BOUCINHAS FILHO, 2012, p.107).

O movimento grevista deve ser respeitado enquanto direito fundamental, ainda que o seu exercício enseje em sacrifício razoável a outro direito, caso contrário, não existira razão para que a greve fosse positivada na Constituição. Tendo em vista que a greve tem como característica principal a interrupção do processo normal das instituições e essa paralisação pode ensejar em prejuízos alheios.

4.3 LIMITAÇÕES EM RAZÃO AO MOTIVO DE DEFLAGRAÇÃO

Apesar de a greve ser considerada um direito fundamental, algumas de suas modalidades ainda não são aceitas no ordenamento jurídico brasileiro em razão das suas finalidades. O desemparo dessas modalidades de greves surge, a princípio, pela conceituação de greve prevista no artigo 2º da Lei 7.783/89, uma vez que o referido dispositivo conceitua a greve como sendo todo movimento de suspensão dos serviços e que tenha interesses concernentes à relação de trabalho.

Desta maneira, a jurisprudência pátria, com fulcro no texto legal, tende a considerar as greves que não tutelem interesses estritamente ligados à relação de trabalho como greves atípicas e muitas vezes abusivas, como é o caso das greves políticas e de solidariedade.

4.3.1 Greves políticas

No tocante as greves de motivação política, o que se observa é uma jurisprudência trabalhista consolidada para declarar a abusividade dessas modalidades de greves, ainda que a greve comporte interesses políticos e trabalhistas concomitantemente.

Neste sentido, podemos citar o julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista nº 304-39.2019.5.17.0000 pelo TST, em que se discutia a abusividade da greve deflagrada pelos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Espírito Santo contra a Reforma da Previdência. Por conseguinte, a greve foi declarada abusiva pelo tribunal, sob o argumento de ser um movimento político com o objetivo de pressionar o Congresso Nacional em razão da Reforma da Previdência. E, com fulcro no art. 7º da Lei 7.783/89, o Tribunal entendeu que o empregador não seria obrigado a pagar os salários referentes aos dias de paralisação dos serviços, vejamos:

(...) o movimento grevista deve ser considerado abusivo, pois se qualifica como "greve política", assim entendida como aquela direcionada ao Poder Público na busca de interesses incapazes de serem atendidos pelo empregador, ou seja, insuscetíveis de negociação coletiva. (...) De outro lado, considerando que a greve sob análise se enquadra no conceito de causa suspensiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89 e da jurisprudência desta SDC, não cabe ao empregador o pagamento do salário relativo ao dia em que houve a paralisação das atividades por seus empregados(...) (ROT-304-39.2019.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022). (grifos nossos)

Fato semelhante ocorreu com a greve dos trabalhadores e estudantes da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2012, que questionava a escolha da nova reitora, sendo que esta foi a candidata menos votada. A princípio, a legalidade da greve foi certificada em primeira instância e ratificada no julgamento do dissídio coletivo nº 51534-84.2012.502.0000 pelo TRT da 2ª Região, que ao final do julgamento entendeu que a greve não foi abusiva no seu aspecto formal, e no tocante ao aspecto material, admitiu ser possível a eclosão de greves políticas e de solidariedade, logo, declarou a não abusividade material do movimento. No entanto, em sede de Recurso Ordinário, o TST entendeu pela abusividade material e formal da referida greve, em razão dos interesses defendidos e a ausência de negociação prévia, neste sentido:

(...), todavia, embora o direito de greve não seja condicionado à previsão em lei, a **própria Constituição (art. 114, § 1º) e a Lei nº 7.783/1989 (art. 3º) fixaram requisitos para o exercício do direito de greve (formais e materiais), sendo que a inobservância de tais requisitos constitui abuso do direito de greve (art. 14 da Lei nº 7.783)**. 3. Em um tal contexto, os interesses suscetíveis de serem defendidos por meio da greve dizem respeito a condições contratuais e ambientais de trabalho, ainda que já estipuladas, mas não cumpridas; em outras palavras, o **objeto da greve está limitado a postulações capazes de serem atendidas por convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa da Justiça do Trabalho**. (...) Na hipótese vertente, os professores e os auxiliares administrativos da PUC se utilizaram da greve como meio de protesto pela não nomeação para o cargo de reitor do candidato que figurou no topo da lista tríplice, (...) **a greve não teve por objeto a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho, mas se tratou de movimento de protesto, com caráter político**, extrapolando o âmbito laboral e denotando a abusividade material da paralisação. Recurso ordinário conhecido e provido, no tema. (TST - RO: 515348420125020000, Relator: Waldir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 20/06/2014) (grifos nossos)

Apesar de ter sido voto vencido no referido julgamento, o Ministro Maurício Godinho Delgado ratificou que a Constituição Federal não repeliu as greves com motivações políticas, uma vez que conferiu a amplitude do direito de greve. No mesmo sentido seguiu o voto da Ministra Kátia Magalhães Arruda.

Desfecho semelhante teve a greve deflagrada contra a privatização da Eletrobrás, a qual foi declarada abusiva por maioria do TST, no julgamento do dissídio coletivo de greve nº 000418-66.2018.5.00.0000, sob os argumentos do movimento ter caráter político e não trabalhista, bem como por se dirigir a uma medida do governo e não ao empregador.

A paralisação teve início em 11 de junho de 2018 e logo após a Eletrobrás ajuizou o dissídio coletivo de greve pleiteando que o Tribunal se pronunciasse sobre a paralisação e que fosse determinada, em caráter liminar, a manutenção de 100% dos empregados nos serviços. No

entanto, o relator, Ministro Maurício Godinho Delgado determinou que fosse mantido 75% dos empregados, e, no tocante a abusividade da greve, corroborou com a sua tese de legalidade do movimento, entendendo que os trabalhadores estavam exercendo seu direito constitucional legítimo e que a atuação dos grevistas tem relação direta com a subsistência dos seus empregos, além de que quase toda greve tem um caráter político, no entanto, a referida greve apresenta também aspectos profissionais e econômicos, e do risco manifesto de perda dos empregos em razão da privatização. Acompanhou o voto a Ministra Katia Magalhães Arruda.

No entanto, os votos dos referidos ministros foram vencidos pelo voto divergente do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho para declarar a abusividade da greve.

O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho proferiu voto no sentido de que a referida greve não era legítima, pois, não tratava de interesses que pudessem ser atendidos pelo empregador, mas sim tinha como objeto a contestação de ato governamental. Logo, considerou a greve como política, afirmando que esta se desvirtuava da finalidade do direito de greve, pois, não é cabível a compreensão de greve em conflitos entre trabalhadores e governo, admitindo-se apenas as greves que envolvam empresa e trabalhadores. Acrescentou ainda que o caráter político das greves se revela nitidamente no polo passivo do movimento, tendo em vista que quando se trata de greve política, quem figura no polo passivo é o Estado. Outrossim, sustentou que as greves políticas deixam de ser um exercício de direito dos trabalhadores para se tornar um lobby para reivindicar ou impedir determinada questão. Assim foi consolidado o voto vencedor:

(...)Se a greve, em matéria laboral, é um direito constitucionalmente garantido, cabendo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses a serem esgrimidos por meio dela (art. 9º), então tem-se como subjacente à norma constitucional que **o polo passivo do exercício desse direito são as empresas**, quer por sofrerem com a paralisação dos serviços, quer por serem as que podem atender às reivindicações obreiras. Nesse sentido, **a expressão “interesses” a serem defendidos diz respeito, obviamente, àqueles que possam ser contrapostos às pretensões patronais de restrição à ampliação de direitos aos empregados.** 3. **No caso de uma greve política, como é a hipótese dos autos, em que o objetivo foi contestar a política de privatização do governo, especialmente no setor elétrico, a paralisação deixa de ser um direito laboral, para se transformar em modalidade de “lobby” ou grupo de pressão, como outro qualquer que vise obter ou impedir a normatização legal de determinada questão. A natureza não trabalhista de uma greve política fica clara na medida em que o polo passivo direto da greve, que são as empresas, não tem como negociar as reivindicações obreiras, pois dirigidas ao poder público.** 4. Assim, verifica-se que **o movimento paredista objeto do presente dissídio coletivo de greve é nitidamente abusivo, pois desvirtua o direito de greve, para transformá-lo em instrumento de manifestação política(...)** (TST - DCG: 10004186620185000000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/02/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 15/02/2019) (grifos nossos)

A interpretação restritiva consignada no referido julgamento fere o cerne do direito de greve. Compreendemos que o direito de greve, para ser efetivado em sua amplitude constitucional, deve ser interpretado de forma abrangente. Pressupondo que, conforme indica Baboin (2013, p.62), a motivação de uma greve não pode ser utilizada para a declaração de sua ilegalidade ou abusividade; a Carta Magna não restringiu os interesses que deverão ser defendidos nas greves; a greve enquanto movimento social tem como finalidade a busca por equidade na sociedade, não sendo possível a delimitação de seu conteúdo à interesses puramente econômico-trabalhistas; a greve é um instrumento de luta para concretização da igualdade formal entre os cidadãos, diante da ineficiência do Estado, e por isto, é possível que o Estado figure no polo passivo das greves.

Além disto, é flagrante que a greve dos trabalhadores da Eletrobrás tem estrita relação com os direitos dos trabalhadores, porquanto a privatização da empresa apresenta risco de demissão em massa, levando em consideração a tendência das empresas privatizadas de adotarem a terceirização. Desta maneira, é louvável que os trabalhadores utilizem a greve como forma de luta e protesto contra uma atitude Estatal que possivelmente resultará em prejuízos para a classe.

No mesmo sentido corrobora a Central Única dos Trabalhadores, no dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir igualdade de direitos (2014, p.9), afirmando que com o advento da terceirização, as empresas buscam estratégias para otimizar a lucratividade e reduzir seus gastos, dentre elas, encontram-se: a redução de salários, as altas jornadas de trabalho, bem como o baixo investimento em melhoria das condições laborais. Além disto, em aspecto social, é frequente o desrespeito dos direitos dos terceirizados, tendo em vista, por exemplo, os casos de empresas que encerram suas atividades do dia para noite e não pagam as prestações devidas aos operários.

Há de se considerar também que os direitos dos trabalhadores são criados através de um processo eminentemente político, o processo legislativo. Logo, se conhecido que a greve só poderá defender interesses que possam ser atendidos pelo empregador, os trabalhadores não poderiam deflagrar greves para lutar contra possíveis aniquilações de direitos decorrentes de alterações legislativas (CUNHA, 2017, p.45).

Neste sentido, embora seja uma posição adotada pela jurisprudência minoritária, merece destaque o julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010845-85.2017.5.03.0067 que conferiu a licitude da greve deflagrada contra projetos legislativos, nos seguintes termos:

GREVE POLÍTICA. LICITUDE. A greve deflagrada pelos trabalhadores visando à rejeição de projetos legislativos de reforma da legislação trabalhista e previdenciária, que, inclusive, afetam, profundamente, a sua condição social, é lícita, uma vez que encontra respaldo na Constituição da República e em norma do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (TRT-3 - RO: 00108458520175030067 0010845-85.2017.5.03.0067, Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida, Setima Turma)

Se não fosse constitucional ter o Estado figurando no polo passivo das greves de âmbito privado, a greve dos servidores públicos, por exemplo, seria dotada de inconstitucionalidade, já que as reivindicações destes servidores só podem ser atendidas através de atos do poder público (CUNHA, 2017, p.51). No entanto, o que se depreende do texto constitucional, nos termos do artigo 37, inciso VII, é que a greve dos servidores públicos é permissível.

É notável que ao longo da história as greves foram movimentos sociais que lograram êxito em conquistar diversas garantias para os trabalhadores, refletindo seus efeitos na própria criação do direito do trabalho, bem como foi instrumento de protesto contra os poderes públicos (COUTINHO, 2020, p.91). Nesta toada, a greve pode ter diversas finalidades, não se restringindo apenas a interesses relacionados ao contrato de trabalho. A greve, da mesma forma que pode contestar a política de uma empresa, pode ser utilizada como instrumento para reivindicar mudanças na ordem político-econômica do Estado, bem como é possível ser percussora na alteração do sistema político e na condução das políticas públicas (PAIXÃO, 2016, p.01).

A proibição das motivações políticas das greves é um reforço para a acentuação das desigualdades no país, considerando que não se permite que os trabalhadores, enquanto cidadãos, utilizem de meios alcançáveis para influenciarem nas decisões políticas do Estado (PEREIRA, 2017, p. 143).

Portanto, as greves de motivação política são instrumentos também de assegurar a democracia, uma vez que força a participação dos indivíduos nos desfechos dos atos governamentais e das criações legislativas. Desta maneira, não há a diferenciação entre a figura do trabalhador e do cidadão, e por isto os trabalhadores também podem e devem protestar e reivindicar perante o Estado, sendo inteiramente admissível que essa manifestação seja empreendida através do exercício da greve. Tendo em vista que a greve é um movimento precipuamente social e tem como um de seus fundamentos a busca por equidade na sociedade, não é adequado falar que só são consideradas legais as reivindicações que possam ser atendidas pelo empregador, já que o Estado é o responsável para atuar de modo a garantir o equilíbrio social.

4.3.2 Greves de solidariedade

Conforme visto no capítulo anterior, as greves de solidariedade são aquelas deflagradas em apoio a outros trabalhadores, seja dentro da mesma empresa ou de empresas diferentes. E estas, assim como as greves políticas, encontram barreiras também na jurisprudência para alcançarem seus efeitos.

Insta ressaltar que a Comissão de Peritos da OIT, em 1983, deliberou sobre a abusividade de uma proibição geral das greves de solidariedade e exarou que os trabalhadores podem recorrer a essa modalidade de greve desde que fosse conferida a legalidade da greve que pretendem apoiar. Este entendimento foi ratificado pelo Comitê de Liberdade Sindical (1993, p.10), quando considerou também que a limitação geográfica ou setorial, bem como a limitação no tempo e frequência se verificam como obstáculos para deflagração dessas greves.

Desta maneira, a jurisprudência brasileira tem considerado a validade das greves solidariedades nos casos em que a deflagração das greves em se apoiam cumpra todas as exigências formais e materiais previstas na Lei de greve, do mesmo modo que a greve de solidariedade tenha conexão com o objeto de paralisação do outro grupo de trabalhadores. A inobservância dessas exigências resulta na declaração de ilegalidade e abusividade da greve, neste sentido:

(...) O direito de greve, assegurado pelo art. 9º da Constituição Federal de 1988, deve ser respeitado, desde que regularmente exercido, nos termos da Lei nº 7.783/89, cujo art. 2º dispõe que "considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador". **Revela-se, portanto, abusivo o exercício de tal direito quando não cumpridas as exigências formais e materiais estabelecidas na Lei nº 7.783/79.** Na hipótese dos autos, **ainda que se cuide de greve de solidariedade, que se insere em outra empreendida por outros trabalhadores, tal ação somente se justifica quando legal a greve inicial que apoiam.** No presente caso, o acórdão regional revela que não restou comprovado que a greve foi precedida de deliberação em assembleia e comunicação ao empregador, consoante a Lei nº 7.783/89. Diante de tal constatação, não se pode considerar legítima a conduta do autor de faltar injustificadamente ao trabalho para participar de greve ilegal e abusiva em serviço essencial. (...) **Assim a greve de solidariedade é legítima sempre que existir afinidade ou conexão entre os interesses de uns e outros.** (...) (TST - RR: 487003920095020057, Data de Julgamento: 09/11/2016, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017) (grifos nossos)

Entretanto, há de se depreender que ao defender os interesses de outro grupo, os trabalhadores estão defendendo seus próprios interesses, considerando a perspectiva de classe e de pertencimento (PEREIRA, 2017, p. 143). Assim, os benefícios que um determinado grupo

conseguir, por consequência, beneficiará os demais de modo geral. Além de que, conforme já ressaltado exaustivamente, o texto constitucional não definiu quais interesses que os trabalhadores deverão defender na greve, facultando a eles esta decisão.

A exigência de cumprimento dos requisitos legais nessas modalidades de greve é um fator de restrição tanto na modalidade de greve solidariedade quanto nas greves de motivação política. Tendo em vista, por exemplo, o disposto no *caput* do art. 3º da Lei de greve, ao exigir prévia tentativa de negociação coletiva para que seja exercido o direito de greve impossibilita a deflagração dessas greves, uma vez que se verifica impossível a negociação de questões políticas com o empregador, do mesmo modo que não é factível negociar pretensões de greves que se relacionam com outras empresas (PEREIRA, 2017, p,139).

Neste sentido, a exigência de prévia negociação, consignada também na Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, fere o direito de greve na medida que restringe modalidades de greves que defendam interesses que não são possíveis de serem resolvidos na negociação entre trabalhadores e empregador.

Não obstante, esse argumento restritivo é utilizado pelos tribunais, ainda que discurssem sobre a permissibilidade das greves de solidariedade. Deste modo, a maioria das greves de solidariedade são declaradas abusivas por outros aspectos, principalmente sobre os aspectos formais previstos na Lei de Greve. Corrobora com essa análise o julgamento do Recurso Ordinário nº 212400-11.2009.5.15.0000, em que se considerou lícito o aspecto material da greve de solidariedade, contudo, foi declarada a abusividade da greve em razão ao descumprimento dos requisitos insertos nos artigos 3º, *caput*, e parágrafo único, e 4º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 7.783/89, nos seguintes termos:

(...) **Trata-se, pois, de greve de solidariedade**, cujo objeto tem significativa repercussão na vida profissional dos empregados grevistas, sendo oponível à empregadora a correspondente reivindicação. **Em consequência, sob o aspecto material, é lícito o movimento grevista em apreço**, independentemente da apuração quanto à irregularidade ou não do ato empresarial de dispensa do mencionado empregado, realizável em juízo próprio. (...) Assim, a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89 constitui fator que caracteriza o abuso do direito de greve. É o que se extrai do disposto no art. 14 dessa lei. (...) Tal preceito aplica-se a qualquer movimento grevista, independentemente da sua motivação, uma vez que não excetua nenhuma situação. Portanto, **a constatação, ou não, quanto à abusividade da greve prende-se à avaliação, em cada hipótese, da observância dos requisitos mínimos para o exercício desse direito, previstos na Lei nº 7.783/89**, independentemente dos motivos ensejadores da eclosão do movimento. A falta de qualquer um deles conduz inexoravelmente à declaração de abusividade do movimento grevista. (...) **Nesse contexto, inafastável a declaração de abusividade da greve, visto que descumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º, *caput* e parágrafo único, e 4º, §**

1º, da Lei nº 7.783/89. (...) (TST - RO: 2124001120095150000, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/12/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 15/02/2013) (grifos nossos)

Por sua vez, a greve dos petroleiros em 2018 é um notório exemplo de greve com aspectos de solidariedades e políticos, bem como do modo que essas greves são restringidas pelo judiciário. A paralisação ocorreu em maio de 2018 e, além de demonstrar apoio a greve dos caminhoneiros deflagrada também no mesmo período, reivindicou pautas como a redução do preço dos combustíveis e do gás de cozinha, a manutenção dos empregos, a demissão do presidente da empresa, o fim das importações de derivados do petróleo, a retomada da produção interna do combustível, bem como insurgia contra a privatização da Petrobras.

No entanto, o TST, no julgamento do dissídio coletivo de greve nº 1000376-17.2018.5.00.0000, por maioria, de acordo com o voto do Ministro Ives Gandra Martins, entendeu como abusiva a referida greve, sob os argumentos de que “por não se dirigir à solução de questão laboral no âmbito exclusivo da empresa, ser deflagrada na vigência de acordo coletivo de trabalho, sem nem sequer a alegação de seu descumprimento e qualquer recurso à negociação coletiva”, do mesmo modo foi arguido que a pauta das reivindicações se inseria no campo político, logo, a greve não seria contemplada pelo direito coletivo dos trabalhadores, aduzindo que o que se verificava no caso era uma disputa político-partidária. Diante disto, foi fixada multa de R\$ 2 milhões para cada sindicato que descumprisse a decisão judicial que proibiu liminarmente a deflagração da greve, considerando que a greve durou um dia e meio, o órgão colegiado reduziu o valor da multa e impôs que cada sindicato que desobedeceu à decisão deveria pagar uma multa de R\$ 250 mil.

Desta maneira se comporta a justiça do trabalho em relação aos movimentos paredistas. São mínimas as greves que conseguem se enquadrar em todos os requisitos exigíveis para a sua legalidade. É muito difícil se garantir a efetividade do direito fundamental a greve quando se tem posições jurisprudenciais no sentido de só considerar legal e não abusiva as greves que tenham interesses econômicos-profissionais e que possam ser atendidos diretamente pelo empregador.

É paradoxo dizer que a Carta Magna elevou a greve ao status de direito fundamental para restringi-lo, principalmente a respeito dos interesses a serem defendidos, tendo em vista que antes da sua positivação na ordem Constitucional a greve já era utilizada para defender interesses que não se limitavam ao contrato de trabalho. Assim infere-se que a ordem

constitucional contemplou todas as motivações possíveis das greves. Neste sentido, esclarece o Enunciado 6 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (2007):

Não há, no texto constitucional, previsão reducionista do direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem defendidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento, os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social. (grifo nosso)

Da mesma forma, com razão, consiste o voto do Ministro Eros Grau no julgamento do Mandado de Injunção 712/PA, considerando admissíveis todas as modalidades de greves:

A Constituição, tratando dos trabalhadores em geral, não prevê regulamentação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, **sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto**. Não obstante, os abusos no seu exercício, como, de resto, qualquer abuso de direito ou liberdade, sujeitam os responsáveis às penas da lei. (grifo nosso)

Conforme Ildélio Martins (1986, p.25) leciona, a atipicidade da greve não deve ser vista como antijuridicidade. Ao direito de greve previsto na Constituição não é feita nenhuma previsão que reduza a extensão das finalidades do movimento. Logo, tendo em vista que aos trabalhadores é concedida a oportunidade de escolherem a forma e os interesses da manifestação, a Constituição abrange também as possibilidades de greves atípicas (MELO, 2009, p.5).

A positivação do direito de greve na Constituição Federal de 1988, conforme visto no primeiro capítulo, foi resultado de um longo período de restrições ao instituto, em que a greve enquanto fenômeno social assumiu diversas facetas, logo, diante do caráter mutável da greve, o constituinte não se ateve em estreitar os interesses defendidos pela greve.

4.4 A GREVE DOS TRABALHADORES DE ATIVIDADES ESSENCIAIS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES

Sobre o direito de greve positivado na Constituição Federal de 1988, extraem-se algumas normas sobre o seu exercício pelos trabalhadores de atividades essenciais, estas que deverão ser definidas por lei ordinária (art. 9º, §1º), pelos servidores públicos, que deverá ser regulamentado por lei específica (art. 37, inciso VII), e pelos militares, aos quais é vedado o direito de greve (art. 142, §3º, inciso IV).

4.4.1 A greve dos trabalhadores de atividades essenciais

Uma das primeiras considerações que a constituição faz sobre exercício do direito de greve é em relação das atividades essenciais, outorgando ao legislador infraconstitucional a definição dos serviços e atividades essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Para a OIT (1997, p.118) os serviços essenciais são aqueles “cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de toda a população ou parte dela”.

No mesmo sentido, Luciano Martinez (2019, p. 1038) assevera que as atividades essenciais são aquelas existentes contemporaneamente na sociedade e em razão da sua natureza, se interrompidos, podem ocasionar grandes danos a toda coletividade, principalmente no tocante a vida, a segurança ou a saúde das pessoas.

No Brasil, a Lei 7.783/89, no art. 10, definiu que são considerados essenciais os serviços de:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

XV - Atividades portuárias.

Discute-se na doutrina se esse rol é exemplificativo ou taxativo. Souza (2004, p. 174) e Cairo Júnior (2014, p. 1087) aduzem que é exemplificativo o rol do artigo 10 da Lei de greve. Para eles, essa interpretação é a mais adequada porquanto a classificação das atividades essenciais pode ser ampliada de acordo com a evolução dos setores sociais, sendo necessária a proteção a atividades que possam ser consideradas essenciais futuramente.

No entanto, Bezerra Leite (2014, p.43), com razão, considera que este rol é taxativo, uma vez que as hipóteses previstas são *numerus clausus*, e uma interpretação extensiva desse dispositivo geraria uma insegurança aos trabalhadores para deflagrarem os movimentos paretistas nessas atividades. Tendo em vista que o rol de serviços essenciais trazido pela Lei de Greve já é bastante extenso. A interpretação extensiva dessas hipóteses, oportuniza-se a discricionariedade dos magistrados e o exercício do direito de greve se torna condicionado ao arbítrio do julgador (CUNHA, 2017, p.60).

O rol taxativo desse dispositivo também é considerado pelo TST, cuja Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem proferido decisões no sentido de inadmitir a interpretação extensiva, neste sentido:

(...) Esta Seção Especializada, em mais de uma oportunidade, já decidiu **que é taxativo o rol de serviços ou atividades essenciais descritas no art. 10 da Lei 7.783/89**. Isso porque, como visto, a referida Lei de Greve é restritiva de direito fundamental assegurado no Texto Constitucional, não admitindo interpretação analógica ou extensiva, mas igualmente restritiva, conforme regra de hermenêutica(...) (TST - ED: 52545320105010000, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 09/06/2014, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 20/06/2014) (grifo nosso)

Embora a jurisprudência brasileira tenha admitido a interpretação restritiva do rol de atividades essenciais, previsto no artigo 10 da Lei de Greve, sublinha-se que essa classificação já é extensa e ampla, tal que permite a restrição do exercício de greve por muitas categorias.

Não obstante, a OIT (1997, p.121) ao entender que os serviços essenciais seriam aqueles cuja paralisação põe risco a saúde, vida e segurança da sociedade, considera como essenciais as atividades do “setor hospitalar, serviços de eletricidade, serviços de abastecimento de água, serviços telefônicos e controle de tráfego aéreo”. A Organização enfatiza que esse conceito não é taxativo, posto que, a depender das especificidades dos casos, é possível que uma atividade seja considerada essencial posteriormente.

No entanto, na conjuntura brasileira, como bem destaca Boucinhas Filho (2012, p.93/94), há de se questionar também a essencialidade de fato de algumas atividades elencadas neste rol, por exemplo, os serviços de processamento de dados ligados serviços essenciais, a compensação bancária. O autor acentua que a amplitude dessa primeira hipótese é irrazoável na medida que pode ser considerado essencial até o serviço de cobrança prestado por uma empresa que atenda determinado tipo de atividade essencial. Por sua vez, a essencialidade do serviço de compensação bancária também demonstra o quanto esse dispositivo está obsoleto, tendo em vista o alto nível de informatização do sistema bancário e a possibilidade de manutenção desses serviços para a sociedade por meios virtuais, mesmo com a paralisação total dos trabalhadores da categoria.

Ainda em relação às atividades essenciais, a Lei de Greve, no artigo 13, determina que os grevistas comuniquem aos empregadores e usuários dos serviços, no prazo mínimo de 72 horas.

Além disto, a Lei 7.783/89 traz outras duas regras a serem observadas para o exercício do direito de greve nas atividades essenciais. A primeira delas se extrai do artigo 11, ao estabelecer que no caso de greves que envolvam essas atividades, “os trabalhadores, sindicatos e empregadores devem, de comum acordo, garantir a prestação de serviços mínimos ao atendimento das necessidades imediatas da sociedade”. E em caso de descumprimento, o poder público deverá assegurar a prestação desses serviços, conforme expressa o artigo 12.

Essas duas normas têm sido muito utilizadas como fundamentos nas decisões da Justiça do Trabalho ao determinar a continuidade desses serviços com a manutenção de grandes percentuais de trabalhadores, obstando que até mesmo metade da categoria esteja em greve. Neste sentido, evidencia o recente julgado do TST no tocante a greve envolvendo trabalhadores da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil:

(...) Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário da Suscitante para determinar que os Suscitados mantenham em atividade o **contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores**, em cada setor/unidade da Suscitante, sob pena de **multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, em caso de descumprimento. Registro que o contingente mínimo abrange todas as áreas, setores e unidades da Suscitante, sem exceção. (...) (TST - DCG: 10000510320225000000, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidência, Data de Publicação: 01/02/2022) (grifos nossos)

O mesmo se evidencia no julgamento da greve dos trabalhadores de transporte coletivo urbano de Curitiba ocorrida em março de 2017, ao ser aplicada multa inicial de R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) em razão do descumprimento de ordem judicial que determinava os percentuais mínimos da frota de ônibus que deveria ser disponibilizada em horários específicos. Em sede de recurso, a multa foi reduzida para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), da seguinte forma:

(...) O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proferiu duas decisões, em sede de liminar, fixando **percentuais mínimos da frota de ônibus** para circulação: a primeira, em 15/3/2017, em **50%** nos horários de pico (entre 05h e 09h e entre 17h e 20h) e **40%** nos demais horários, **sob pena de multa de R\$ 100.000,00 por hora**; e a segunda, no dia 21/3/2017, aumentando aqueles percentuais para **80% e 60%**, respectivamente. (...) **houve o descumprimento da decisão em determinados horários, em sete dos oito dias de greve. Tal constatação implicaria a aplicação de multa no valor de R\$1.900.000,00** (hum milhão e novecentos mil reais (...)) **A dt. Maioria desta SDC decidiu negar provimento ao apelo por considerar que, havendo descumprimento da determinação judicial pelo Sindicato obreiro, ainda que parcial, o valor fixado pelo TRT no importe de R\$300.000,00 está razoável e proporcional** (...) não podendo ser ainda mais minorado, sob pena de desprestígio ao comando judicial especificado na liminar durante o desenvolvimento da greve. (TST - RO: 4385920175090000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/06/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 18/06/2019) (grifos nossos)

Não se coaduna com os preceitos constitucionais a atuação arbitrária do poder judiciário em estabelecer percentuais elevados de trabalhadores para a manutenção das atividades ditas essenciais, bem como a aplicação de multas elevadas em caso de descumprimento. Apesar de o legislador infraconstitucional não ter apontado quais as atitudes que o poder público deve tomar para garantir a prestação de serviços inadiáveis da comunidade, as ações preventivas utilizadas pelo poder público, e pelos empregadores, para interferir e estabelecer contornos demasiadamente restritivos às greves, violam a lógica constitucional (MOURA, 2011, p.107), que não proibiu a greve nas atividades essenciais e apenas determinou que fosse garantido um contingente de trabalhadores para atender as necessidades inadiáveis da população.

Diante da paralisação total de trabalhadores das atividades essenciais, parece-nos mais adequado compreender o artigo 12 da Lei 7.783/89 no sentido de que caberia o próprio estado utilizar de subsídios para que seja mantida a prestação dos serviços mínimos, bem como, poderia assegurar que, de modo temporário, enquanto durasse a greve, as empresas contratassem trabalhadores para exercerem essas atividades em atenção às urgências sociais (MOURA, 2011, p.107), garantindo-se também o direito dos empregados grevistas a retornarem aos postos de trabalhos, sem riscos de demissão em razão das novas contratações.

Da mesma maneira, o percentual de trabalhadores das atividades essenciais que deverão laborar durante a greve, em atenção as necessidades sociais inadiáveis, teria que ser definido em número razoável a se permitir a prestação desses serviços e a eficiência dos movimentos paretistas. Já que, por exemplo, a disponibilidade de apenas 20% dos trabalhadores para a greve, fulmina o movimento, tolhendo o seu poder de pressão decorrente da união da grande massa de trabalhadores.

No entanto, conforme foi visto, esse equilíbrio não é alcançado pelas decisões da Justiça do Trabalho, tendo em vista as determinações de vultuosos percentuais de trabalhadores disponíveis para que sejam atendidas as atividades inadiáveis, sob pena de multas também severamente elevadas. Revelando-se como nítidas condutas antigrevistas e de violação ao direito fundamental.

4.4.2 A greve dos servidores públicos

Conforme já relatado, a Constituição, no artigo 37, inciso VII, assegurou o direito de greve aos servidores públicos. Apesar de o texto constitucional ter determinado a criação de lei específica para a regulamentação do direito de greve desses trabalhadores, essa norma jamais foi editada, dificultando o próprio exercício desse direito.

Diante disto, surge uma discussão sobre a eficácia da norma prevista no artigo 37, VII da Constituição. Quem a considera como uma norma de eficácia contida, sustenta que o direito de greve independe edição de lei para ser exercido, caso contrário, estaria se proibindo o próprio direito, violando o preceito constitucional que o garantiu expressamente aos servidores públicos. Outrossim, o direito de greve existe por força de norma constitucional e não em razão de previsão legal (SILVA, 2004, p.60).

Por outro lado, existe uma corrente que entende que esse dispositivo é uma norma de eficácia limitada, impossibilitando o exercício do direito de greve pelos servidores públicos na ausência da Lei regulamentadora. Esse foi o posicionamento adotado pelo STF por muito tempo, tendo em vista que ao julgar o Mandado de Injunção nº 20 de 1994, a corte atestou a omissão legislativa e asseverou a impossibilidade da autoaplicabilidade dessa norma até a criação de lei regulamentadora exigida pela Constituição.

Contudo, somente em 2007, que o Supremo revisou seu entendimento. Ainda que não tenha se referido expressamente que a norma do artigo 37, VII, da Constituição possuísse eficácia contida, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, entendeu que, diante da ausência de norma regulamentadora específica, o direito de greve dos servidores públicos deverá ser exercido, no que couber, de acordo com as regras da Lei 7.783/89, que rege o direito de greve no setor privado. Permanecendo assim até que seja superada da omissão legislativa.

Conforme o voto do Ministro Eros Grau proferido em sede do Mandado de Injunção nº 712/PA, ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos devem ser aplicadas as normas previstas nos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17, da Lei 7.783/89. Neste segmento, objetivando demonstrar o modo adequado que esses dispositivos deveriam ser aplicados em relação à greve do servidor público, o Ministro realizou as seguintes alterações:

Art. 3º: Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação **parcial** do trabalho.

Parágrafo único: A entidade patronal correspondente ou os empregados diretamente interessados serão notificados, com **antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas**, da paralisação.

Art. 4º: Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação **parcial** da prestação de serviços.

Art. 7º [...]

Parágrafo único: É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, **exceto na ocorrência da hipótese prevista no art. 14**

Art. 9º: Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a **regular continuidade da prestação do serviço público**.

Parágrafo único: É assegurado ao empregador, enquanto pendurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 14: Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, **em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público**, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. (BRASIL.

Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 712-PA. Relator: Min. Eros Grau. p. 24/25) (grifos nossos)

Assim, de acordo com o posicionamento do Ministro, alguns aspectos que subsistem na Lei de Greve, aplicada ao setor privado, não se adequam para a regulamentação da greve do servidor público, necessitando serem alteradas a fim de que não gere prejuízos ao interesse público.

Inicialmente, ao desenvolver as alterações no artigo 3º, o Ministro dispõe que a paralisação das atividades no serviço público deve se dar de forma parcial, assim como ratifica a alteração do artigo 4º, diferentemente do setor privado que é permitida a paralisação total. Bem assim, estabelece que a notificação prévia da deflagração de greve deve ocorrer em no mínimo 72 horas, o mesmo prazo que dispõe a Lei 7.783/89 para as atividades essenciais do setor privado.

A nova redação do parágrafo único do artigo 7º consigna que a rescisão do contrato de trabalho durante a greve só seria permitida nos casos previstos no artigo 14. No setor privado, a rescisão do contrato de trabalho é factível nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 14. Por sua vez, a adequação proposta ao artigo 9º infere que os grevistas deverão manter equipes para assegurar a continuidade do serviço público. Em âmbito privado, essa exigência é assentada para proteger o patrimônio da empresa e o equilíbrio da atividade quando cessada a greve.

Por fim, a alteração proposta ao artigo 14 consubstancia as mesmas hipóteses de abuso de direito aplicáveis à esfera privada, acrescentando que configura abuso de direito a inobservância a continuidade regular da prestação do serviço público.

Outrossim, conforme se extrai do julgamento do Mandado de Injunção 708/DF, o Supremo acentuou que, nos conflitos envolvendo greves dos servidores públicos, o órgão julgador competente deverá realizar as devidas adaptações das normas extraídas da Lei 7.783/89, diante de cada caso concreto, a fim de que seja assegurada a prestação de serviços essenciais, em observância ao princípio da continuidade do serviço público.

Essa interpretação analógica a ser realizada pelo órgão julgador põe em risco a eficácia do direito de greve dos servidores públicos, abrindo margem a para uma ampla discricionariedade do magistrado. Por conseguinte, não são poucas as decisões judiciais¹ proferidas de maneiras

¹ Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO DUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. 1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou *uti universi*, que visam atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembarço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

superficiais e infundamentadas, mas que determinam a continuidade dos serviços, especialmente nos serviços públicos essenciais, limitando-se a aduzir que tal movimento paredista ocasiona efetivos prejuízos a comunidade (PEREIRA, 2017, p.129).

Além disto, no julgamento do Mandado de Injunção nº 670/ES, o STF entendeu que o rol das atividades essenciais, previsto na Lei 7.783/89 tem natureza exemplificativa no que se refere ao exercício do direito de greve dos servidores públicos, de maneira que a amplitude desse enunciado será conferida por meio do órgão competente para analisar os conflitos de greve dos servidores públicos no caso concreto, sendo permissível até a adoção de regime mais severo em prol da prestação contínua e adequada dos serviços públicos, vejamos:

(...) Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, **de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais"**, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus) (STF - MI: 670 ES, Relator: Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

Ademais, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 846854/SP, com repercussão geral, fixou o tema 544 e definiu que diferentemente do que acontece com o setor privado, as ações envolvendo conflitos em razão do exercício do direito dos servidores públicos são de competência da justiça comum, federal ou estadual. Essa competência também limita o exercício do direito de greve dos servidores públicos, tendo em vista que diferentemente da Justiça do Trabalho, a Justiça Comum tende a aplicar a lei em atenção ao direito que está sendo violado, desta forma, facilmente as greves dos servidores públicos podem ser consideradas abusivas dado que os movimentos grevistas têm a potencialidade de gerar prejuízos em decorrência da interrupção das atividades cotidianas.

Assim como no setor privado, os servidores públicos em greve também sofrem com o impasse do corte salarial durante a suspensão dos serviços. Essa norma se extrai do artigo 7º da Lei 7.783/89 e o STF firmou o entendimento de que esse dispositivo também se aplica ao setor público, aduzindo que o desconto salarial é um ônus inerente ao exercício do direito de greve, observemos:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (STF- RE 693456/RJ, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em. 27.10.2016).

Considerando a urgência financeira da maioria dos trabalhadores, o corte salarial durante a manutenção da greve é uma circunstância que inviabiliza o exercício desse direito, já que desmotiva os grevistas de permanecerem na greve e terem suas prestações salariais reduzidas (MAGALHÃES; MIRANDA, 2012, p.66).

Nota-se que, em decorrência da omissão legislativa, o direito de greve do servidor público tem sido regido através da atuação da Jurisprudência, conferindo uma maior restrição ao exercício da greve do servidor público do que as limitações impostas as greves das atividades essenciais. Tendo em vista que os limites estabelecidos às greves dos servidores públicos são definidos de acordo com a discricionariedade do órgão competente e em analogia à Lei de Greve do setor privado, podendo ser adotado regime mais severo a depender do caso concreto.

4.4.3 A greve dos militares

No que diz respeito ao direito de greve, é aplicado um regime muito mais severo aos militares, tendo em vista que o art. 142, II, da Constituição Federal, proíbe a greve e a sindicalização por estes trabalhadores.

Nesta toada, aos militares não é garantido o usufruto de todos os direitos fundamentais, estes que deveriam ser assegurados a todos os cidadãos de forma indistinta, com base no artigo 5º da Carta Magna. Apesar do ideal democrático pregado pela Constituição, os militares não têm direito de exercer a greve (NUNES, 2017, p.62).

Outrossim, há de se ressaltar que a nova redação da norma que proíbe a greve dos militares foi feita pelo Poder Constituinte Derivado reformador, após 10 anos da promulgação do texto constitucional de 1988, através da edição da Emenda Constitucional nº 18 de 1998. Ao Poder Constituinte Derivado reformador compete modificar as normas constitucionais já estabelecidas (CUNHA JÚNIOR, 2017, p.2018), habitualmente em razão do surgimento de necessidades sociais que a justifiquem.

Desta maneira, a vedação da sindicalização e da greve dos militares pelo Poder Constituinte Originário foi motivada pelo contexto social que subsistia na época, com a recente queda do regime militar e o consequente desgaste social causado por essas forças. Contudo, a referida norma não se coaduna com mudanças político-sociais que ocorreram, bem como com o cenário social atual (VASCONCELOS, 2015, p.131).

Ademais, já se passaram mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal e o entendimento ainda é o mesmo. Há de se considerar que os militares são humanos e cidadãos como todos os demais trabalhadores, devendo ter assegurados os mesmos direitos e garantias que as outras classes possuem e não ter direitos fundamentais suprimidos em razão da sua profissão. Do mesmo modo, não há a garantia de que os militares possuem excelentes condições de trabalho de modo que não seja necessário que eles se insurjam através das greves contra ações ou omissões do Estado que ensejem na precariedade do conjunto laboral.

Para justificar a permanência dessa vedação, os juristas têm alegado que a supremacia do interesse público deve subsistir em detrimento do interesse particular desta classe trabalhadora, assim se manifesta o STF:

(...) **Prevalência do interesse público** e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social **sobre o interesse individual de determinada categoria** de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. (STF - ARE: 654432 GO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/04/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/06/2018) (grifo nosso)

Destaca-se que, no julgamento supracitado, com repercussão geral reconhecida, o STF, por maioria dos votos, decidiu que é inconstitucional o exercício do direito de greve pelos servidores públicos que atuam diretamente na segurança pública, fixando a seguinte tese:

(...) 01. **o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública.** 02. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (...) (STF - ARE: 654432 GO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/04/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/06/2018) (grifo nosso)

No julgamento em apreço, foram identificadas duas vertentes contrapostas, quais sejam: a linha de entendimento do Ministro Alexandre de Moraes pela inconstitucionalidade da greve dos servidores ligados a segurança pública, tal voto que prevaleceu no julgamento. Por outro lado, encontra-se a posição do Ministro Edson Fachin, ao entender que é possível a greve dessa categoria, em observância a determinadas restrições.

A princípio, em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2017, p.29) arguiu que a greve dessa classe de trabalhadores afronta diretamente a segurança pública, tendo em vista os inúmeros conflitos identificados nas manifestações de policiais civis e militares pelo país, além de ambos possuírem armas a disposição. Asseverando que esse possível direito deve ser ponderado em consonância com o direito social da segurança e da ordem pública, devendo prevalecer o interesse da coletividade, tendo em vista a irrazoabilidade da greve de servidores públicos que atuam na segurança pública.

Além disto, o Ministro também salientou a impossibilidade de o setor privado suprir a atividade da polícia durante a greve. Concluiu que a interpretação conjunta do artigo 9º, § 1º e do artigo 37, inciso VII da Constituição permite essa vedação, considerando que a garantia do direito de greve dos servidores públicos “não impede o exame da compatibilidade de seu exercício com a natureza das atividades públicas essenciais como as carreiras policiais”. Desta maneira, o Ministro (BRASIL, 2017, p.13) finaliza com a seguinte expressão: “a carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição não permite”

Em voto divergente, o Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2017, p.29), relator, asseverou que o referido caso se trata verdadeiramente de um conflito entre a greve desses servidores e o princípio da continuidade do serviço público. Neste seguimento, arguiu que é possível o direito de greve pelos servidores que trabalham na segurança pública, contudo, devem ser cumpridos alguns requisitos como a prévia análise do judiciário, a pacificidade do movimento, proibindo-se a utilização de armas de fogo e títulos, uniformes, distintivos, insígnias ou emblemas da corporação.

O Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2017, p.29) ainda asseverou que “no confronto entre o interesse público em restringir a paralisação de uma atividade essencial e ao direito à manifestação e a liberdade de associação deve se reconhecer um peso maior ao direito de greve”. Pontuando que o interesse público não deve ser sempre agregado as liberdades individuais, já que esse entendimento “tende a enfraquecer a proteção dos direitos das minorias ao equiparar um tipo ideal como sujeito de direitos por excelência”.

Com razão, conclui o Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2017, p.19) que o direito de greve não é um direito absoluto, entretanto, é assegurado na Constituição e não é plausível que seja inviabilizado por alteração posterior, como é o caso dos servidores públicos que trabalham na segurança pública do Estado.

Apesar de entendermos ser uma previsão ofensiva e obsoleta, a Constituição Federal veda o direito de greve aos militares, ou seja, os servidores do Exército, Marinha e Aeronáutica. Desta maneira, a interpretação analógica do art. 142, II da Carta Magna aos demais servidores da segurança pública concretiza uma temerosa inviabilização desse direito à muitos trabalhadores.

No que se refere ao direito de greve dos servidores da segurança pública, é notório que essa vedação não os impediu de realizar movimentos paredistas, pois já foram realizadas diversas greves com grandes repercussões no país. Portanto, denota-se o esvaziamento prático da norma constitucional que vedou o direito de greve aos militares (SILVA, 2016, p.34), bem como a inadequação constitucional das decisões que aplicam esse dispositivo aos demais servidores da segurança pública, haja vista que o texto constitucional foi expresso em vedar o direito de greve aos **militares** (grifo nosso).

Sublinha-se que a greve é um direito de reivindicação (PORTO; MOURA, 2019, p. 121), diante do exposto, é vedado aos militares e aos demais servidores da segurança pública a oportunidade de pleitear mudanças no regime de trabalho, de reivindicar direitos e garantias por meio da greve, quando esses pleitos não forem atendidos inicialmente pelo Estado.

Quando uma categoria profissional tem direitos e garantias laborais ideais, do mesmo modo quando lhe são garantidas condições de trabalho satisfatórias, é natural que os trabalhadores desempenhem suas funções de forma mais eficaz e satisfatória. Nesta perspectiva, a garantia da ordem social e da segurança pública por estes servidores se torna enfraquecida tendo em vista que a estes trabalhadores não são assegurados mecanismos para desempenharem sua função de forma digna (NUNES, 2017, p.64), como é o caso do direito de greve.

Corroboramos que apesar de o serviço de segurança pública ser uma necessidade essencial da sociedade, a sua valoração não deve implicar no extermínio do direito fundamental à greve de uma categoria profissional (NUNES, 2017, p.67). Assim, afronta-se o princípio da isonomia e diferencia essa categoria profissional de todas as outras, provocando uma grande desigualdade entre as classes operárias.

Entendemos ser possível a garantia do direito de greve aos militares, sem que fosse perturbada a ordem social e de maneira que seja assegurada a segurança pública, de modo que para isto bastava-se impor limites ao exercício desse direito (SILVA, 2016, p. 52) como é aplicado às demais classes trabalhadoras. O Estado deve agir com a finalidade de assegurar adequadamente o direito e não de vedá-lo substancialmente (PORTO; MOURA, 2019, p.1210).

Outrossim, há de se evidenciar que as normas oriundas do poder constituinte reformador podem ser alteradas através do controle de constitucionalidade (NUNES, 2017, p.62), tendo em vista a evolução da sociedade e a possível inadequação de determinadas normas em razão de novos parâmetros sociais. Desta maneira, a garantia do direito de greve aos militares e aos demais servidores da segurança pública se faz necessária para assegurar que esses trabalhadores lutem em prol de direitos e melhorias nas condições de trabalho.

5 CONCLUSÃO

A princípio, a greve surgiu como meio de luta laboral. A paralisação do labor revelou-se como um instrumento de demonstrar a insatisfação do trabalhador perante as condições de trabalho que lhes são impostas, tendo em vista a baixa probabilidade de obterem a satisfação dos seus interesses através do diálogo ordeiro com o patronal. Desta forma, a suspensão das atividades nos meios de produção emergiu como um ato de pressão, como recurso para compelir os patrões a escutarem as causas dos trabalhadores de forma que se debrucem em atender as reivindicações de maneira positiva, em razão do risco de perda da produtividade dos seus estabelecimentos e o conseqüente prejuízo financeiro.

Essa perspectiva característica das greves de causar desordem no processo produtivo com fins de reivindicação tem referenciais nos movimentos ocorridos nos regimes da escravidão e servidão. Ainda que não existisse a consciência de classe trabalhadora assalariada nem a liberdade de trabalho e muito menos direitos assegurados que se permita a compreensão desses movimentos como a greve na concepção formal atual, a abstenção coletiva do labor já era um instrumento utilizado pelas pessoas, que tinham sua força de trabalho explorada, como forma de resistência às mazelas sociais e laborais. Apesar desses episódios serem considerados, de acordo com a consciência social da época, como rebeliões ou motins, permite-nos compreender que a interrupção do labor, como meio de luta por melhorias em diversos aspectos é um fenômeno social e que ao longo da história recebeu diversas conotações até ser reconhecido como a greve.

Assim, a greve surge como fenômeno social de manifestação e de reivindicação, sendo potencializado e particularizado após a ocorrência da Revolução Industrial e da Revolução Francesa, quando foi desenvolvida a consciência de classe dos trabalhadores e a relação de trabalho. A ascensão industrial acentuou a desigualdade social e a precariedade laboral dos operários. Em razão disto, os trabalhadores se associaram para reivindicar melhores condições laborais e as greves eram os meios que dispunham para alcançar seus interesses. Logo, neste período, as greves insurgem como forma de luta dos trabalhadores contra as más condições de trabalho e as baixas remunerações. Além de que, como movimento social de autotutela de interesses, as greves também foram empregadas para atingir demandas sociais.

Devido a sua potencialidade de lesar o sistema capitalista de produção, o instituto da greve enfrentou um longo período de repressão mundial, sendo prevista como crime em vários ordenamentos jurídicos, até ser reconhecida como direito em alguns países.

No Brasil, a greve também foi demasiadamente utilizada pelos trabalhadores como meio de reivindicar direitos, pleitear melhores condições de trabalho, bem como de protesto contra atos governamentais. Em função disso, na ordem jurídica brasileira, a greve já foi considerada crime, liberdade, direito, até ser considerada direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

A positivação da greve como direito fundamental foi a mais honrosa afirmação que o instituto já teve na ordem jurídica brasileira. Esse fato decorreu da grande relevância que tiveram os movimentos grevistas na conquista de garantias e direitos trabalhistas, assim como na oposição à atos arbitrários do Estado, na fomentação de políticas públicas, dentre outros aspectos que consequentemente favoreceram instituição da democracia no país.

Os direitos fundamentais são valores imprescindíveis e que devem ser respeitados para que seja concretizado o princípio da dignidade humana, conferindo a todos uma vida digna, e uma estrutura social sem dissimilitudes. Por essa razão, conforme visto no capítulo 3, os direitos fundamentais têm como características a imprescritibilidade, inviolabilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, universalidade, efetividade, complementariedade e a interdependência. Deste modo, os direitos fundamentais se complementam e são todos correlacionados, bem como não podem perder o efeito com o passar do tempo, nem podem ser violados por ato infraconstitucional, tampouco podem ser negociáveis ou dispostos a outrem, devem ser garantidos a todos e sua efetividade deve ser assegurada pelo Estado, posto que são dotados também de aplicabilidade imediata.

À vista disto, a greve enquanto direito fundamental também lhe são conferidas as características supracitadas, logo, também é meio de assegurar a dignidade da pessoa humana e a estrutura democrática do país. Desta forma, o direito de greve assegura a prática da autotutela dos trabalhadores em prol das demandas que lhe são necessárias. Neste sentido, os trabalhadores podem reivindicar tantos interesses estritamente trabalhistas quanto interesses sociais, tendo em vista que a Constituição não delimitou o seu conteúdo e a greve enquanto fenômeno social pode se comportar de diversas maneiras.

Considerando todo o aparato repressivo que foi empreitado contra o instituto da greve no decorrer da história brasileira, denota-se que a positivação do direito de greve como fundamental na Constituição de 1988 foi idealizada pelo constituinte de modo que fosse

assegurado aos trabalhadores o livre exercício desse direito, em tal grau que o próprio constituinte conferiu aos trabalhadores, enquanto titulares desse direito, os interesses que deverão ser defendidos pelos movimentos paredistas.

Outrossim, a própria Constituição estipulou normas a serem observadas ao exercer o direito de greve. Inicialmente, outorgou que a lei ordinária definisse as atividades essenciais; bem como a responsabilização dos indivíduos nos casos de abuso de direito; condicionou o exercício do direito de greve pelo servidor público à lei específica, e, ao final, proibiu a prática das greves pelos militares. No entanto, o exercício desse direito fundamental ainda encontra muitos impasses criados pela ordem infraconstitucional.

A primeira limitação infraconstitucional ao direito fundamental à greve é a Lei 7.783/89, porquanto a referida lei não apenas definiu os serviços essenciais como determina expressamente a Carta Magna. A Lei 7.783/89 foi além e instituiu uma série de formalidades que devem ser observadas pelos trabalhadores que desejem deflagrar greve, de tal maneira que o exercício da greve se torna inviabilizado. Além disto, as disposições da Lei 7.783/89 viabilizam a atuação discricionária e restritiva do judiciário no tocante as greves.

Dentre as limitações, está o conceito de greve previsto pela lei ordinária, que restringe as greves que não são enquadradas no tipo legal, excluindo-se do amparo legal as greves que não tenham interesses puramente trabalhistas, bem como aquelas que não sejam realizadas através da suspensão do serviço. Desta forma, a título exemplificativo, as greves políticas e as greves de ocupação são na maioria das vezes declaradas abusivas pelo judiciário.

A Lei 7.783/89 submete o exercício da greve à discricionariedade dos magistrados também quando exige que o movimento paredista deve ser realizado de forma pacífica. A pacificidade das greves é algo imensurável em abstrato, além de que a greve tem como característica a desordem do cotidiano e a geração de prejuízos. Desta forma, a pacificidade será analisada de acordo com o caso concreto e muito facilmente a greve será considerada abusiva, tendo em vista a potencialidade das greves em gerar prejuízos, bem como a tendência restritiva do judiciário em declarar a ilegalidade das greves que não cumprirem todas as exigências legais.

Mais uma vez, o protagonismo do judiciário é assegurado pela Lei 7.783/89 quando estabelece que a validade e procedência das reivindicações dos trabalhadores serão observadas pela Justiça do Trabalho, quando este órgão for provocado por uma das partes. Possibilitando também o ajuizamento de ações pelo empregador com o intuito de moderar os movimentos grevistas.

Neste sentido, é notável a contrariedade desse dispositivo a norma constitucional que garante aos trabalhadores a decisão sobre quais interesses deverá ser amparada.

Outrossim, a mesma perspectiva tem a exigência de prévia negociação coletiva, sob pena de declaração de abusividade da greve. É notório que o constituinte nem sequer deliberou sobre procedimentos que devem ser adotados para realizar as greves. A norma infraconstitucional volta-se para estreitar a possibilidade do exercício do direito de greve, tendo em vista que a não ocorrência da prévia negociação pode ser de culpa exclusiva do empregador, por consequência, os empregados serão tolhidos do seu direito, pois, não foi cumprida uma formalidade legal, tornando-se essa greve abusiva. Da mesma forma, a exigência de negociação coletiva frustra as modalidades de greve política e de solidariedade, uma vez que não é possível realizar uma negociação diretamente com o estado, tampouco, negociar com o empregador interesses que não podem ser atendidos diretamente por este. E em razão do descumprimento deste requisito, o magistrado impõe a declaração de abusividade do movimento paredista, inviabilizando essas modalidades de greves.

A previsibilidade do movimento grevista, mesmo em atividades não essenciais, é mais um óbice ao exercício do direito de greve, bem como é incompatível com a norma do artigo 9º da Constituição, uma vez que possibilita ao empregador ajuizar ações preventivas objetivando refrear o movimento, além do mais, a Carta Magna conferiu aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade do exercício do direito de greve. Diante da amplitude do texto constitucional, compreendemos ser também possível a deflagração de greves surpresa, no entanto, consideramos que o aviso prévio deve ser observado nas greves de atividades essenciais, de maneira que se possibilite a redução de prejuízos em decorrência dessas greves, principalmente em serviços que comprometam a saúde, vida e segurança do cidadão.

Além de interferir na liberdade sindical, exigindo que alguns aspectos sejam previstos nos estatutos dos entes sindicais. A Lei de Greve também reduz o potencial das greves em razão de prever a suspensão do contrato de trabalho durante o movimento grevista, de maneira que esse período não é computado para fins trabalhistas, bem como não se torna obrigatório o pagamento de salário aos grevistas. E em razão desse dispositivo, a jurisprudência tem pacificado o entendimento da não obrigatoriedade do pagamento de salários no período em que o serviço foi suspenso, mesmo se a greve não for abusiva.

Ademais, a atuação jurisprudencial restritiva às greves não se verifica apenas nessas hipóteses, o mesmo tem ocorrido nos casos de colisão entre o direito de greve e outros direitos. Conforme foi visto, os magistrados têm se posicionado reiteradamente sobre a primazia de outros direitos,

como o direito à propriedade, direito de ir e vir e a liberdade de trabalho, em detrimento do exercício do direito de greve.

De acordo com a Lei 7.783/89, as greves podem ser consideradas abusivas, além do não cumprimento das normas legais, também se forem mantidas após a formalização de acordo ou decisão Judicial, com exceção se tiver como objetivo exigir o cumprimento do pactuado ou sobrevier fato que modifique a situação jurídica. E mais uma vez, o grevista é obrigado a ficar silente diante das determinações judiciais. É importante ressaltar que nem sempre a decisão judicial irá contemplar os interesses dos trabalhadores, e conforme a análise das jurisprudências, verificamos que é raro serem julgadas procedentes as reivindicações do proletariado. Desta forma, mesmo com seus interesses frustrados, os trabalhadores são impedidos de manterem a greve para a satisfação de suas demandas, sob pena de declaração de abusividade da greve e a consequente imposição de elevadas multas.

A classe dos trabalhadores de atividades essenciais, dos servidores públicos e dos militares também enfrentam as barreiras propostas pelo poder judiciário, na maioria das vezes em decorrência da Lei de Greve.

Cumprido ressaltar que, no tocante a greve nas atividades essenciais, apesar do TST ter considerado taxativo o rol dos serviços essenciais previsto na Lei 7.783/89, este já detém de uma amplitude notável e irrazoável, de maneira que muitos serviços são considerados essenciais e uma numerosa classe profissional tem o seu direito fundamental a greve restrita. Além disto, as greves desses profissionais têm sido mitigadas pela jurisprudência na medida que tem se estabelecido elevados percentuais de trabalhadores para prestar os serviços mínimos, resultando em ínfimo número de trabalhadores em greve. O que torna o movimento ineficiente, tendo em vista a redução da potencialidade de causar prejuízos já que os serviços permanecem sendo executados por quase toda equipe.

Esse ativismo judicial também é evidente nos casos de greves dos servidores públicos. Primordialmente em razão da inércia do legislativo em editar lei específica para regulamentar a greve do setor, assim como manda a ordem constitucional. Seguidamente pela atuação discricionária da justiça comum em aplicar analogicamente a Lei 7.783/89 as greves dos servidores públicos, de maneira ainda mais rigorosa. A título de exemplo, a greve desses servidores deve se dar de forma parcial. Ademais, conforme visto nas análises jurisprudenciais, essas greves são frequentemente refreadas em prol do princípio da continuidade dos serviços públicos. Esse tratamento robustece mais ainda quando se trata de serviços públicos essenciais,

pois, de acordo com a jurisprudência, o rol das atividades essenciais, trazido pela Lei 7.783/89 deve ser interpretado de forma exemplificativa quando tratar de greve de servidores públicos.

Aos militares, além da vedação constitucional do direito de greve, a jurisprudência tem atuado de maneira a ampliar essa proibição. Considerando que o STF consolidou o entendimento de que a regra do art. 142, II da Constituição se aplica a todos os servidores da segurança pública, de modo que é inconstitucional a deflagração de movimentos grevistas por estes trabalhadores. Essa é mais uma decisão que fere vigorosamente o direito fundamental a greve, tendo em vista que reduz a amplitude desse direito fundamental de maneira a vedar o seu exercício por trabalhadores que a Carta Magna não fez ressalvas. Além disto, compreendemos que a vedação constitucional ao direito de greve dos militares é obsoleta e discriminatória. Diante da evolução social e do regime democrático, é possível que seja garantido aos militares o exercício da greve, bastava serem fixados limites para que não deixasse de ser assegurada a segurança pública, assim como nas atividades essenciais. As ocorrências de greves da referida classe demonstram que essa vedação não foi o suficiente para coibir o movimento, e para que se consiga reduzir a repressão judicial a essas greves, faz imperiosa a sua regulamentação e não a vedação.

Diante do exposto, compreendemos que a Lei 7.783/89 não se ateve apenas a instituir o que designou a Carta Magna, extrapolando as diretrizes propostas na ordem constitucional. De maneira que o direito fundamental a greve, de várias classes profissionais, é extremamente restringido, bem como torna ineficaz a maioria das greves. Além disto, a jurisprudência, sob a égide Lei nº 7.783/89, suprime, corriqueiramente, a deflagração e manutenção dos movimentos paredistas.

Desta maneira, é notável a pretensão do constituinte, em sustar todo aparato repressivo que o instituto da greve foi submetido antes da promulgação da Constituição de 1988, não foi alcançada, em razão da vigência da Lei 7.783/89 e seus desdobramentos na jurisprudência. O que se percebe é que a greve ainda é um instituto repulsado pelo Estado, de maneira mais velada do que no regime anterior ao da promulgação da Carta Magna, porém, se assemelham as intensidades da repressão às greves.

Parece-nos constitucionalmente adequado que o poder público atue de forma a assegurar o exercício do direito de greve enquanto meio de autotutela, e o respeite enquanto fenômeno social, de modo que sejam amparadas legalmente as demais modalidades de greves. Pois, é paradoxo asseverar que as greves devem se ater apenas a interesses que tenham relação com o trabalho, tendo em vista que antes da positivação da greve como direito fundamental, esta foi instrumento de diversas lutas por direitos e garantias, por melhores condições de trabalho e

sociais, contra atos arbitrários do estado, como forma de apoio a outras manifestações sociais, entre muitos outros interesses que não se restringiam apenas ao âmbito do contrato de trabalho. Além disto, as exigências da Lei 7.783/89 deveriam ser reanalisadas em consonância com a ordem constitucional, para que seja possível o exercício do direito de greve de forma justa e diligente. Bem como que seja suprida a omissão legislativa em relação às greves dos servidores públicos, da mesma maneira que seja revisada, pelo poder constituinte reformador, a vedação do direito de greve aos militares, a fim de que a característica da universalidade dos direitos fundamentais seja efetivada na prática.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Diego Nieto de. **A greve e os novos movimentos sociais como luta contra-hegemônica para uma economia moral, na crise do sistema capitalista: uma análise a partir da contemporaneidade e para o resgate do homem como elemento central do sistema.** 2018. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/33442/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Diego%20Nieto%20de%20Albuquerque.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

ARGENTINA. [Constituição (1853)]. **Constituição Argentina de 1853.** Buenos Aires, 1853. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Argentina_1994.pdf?lang=en. Acesso em: 05 fev. 2022.

AROUCA, José Carlos. Greve: de delito a quase-direito. **Revista de direito do trabalho.** São Paulo, v. 29, n. 112, p. 92-111, out./dez. 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/174285?show=full>. Acesso em: 05 fev.2022.

AVELINO, José Araújo. O direito de greve no Brasil e na Argentina e suas limitações. **Revista Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v.3, n.3, p. 57-68, jun./2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2312>. Acesso em: 5 abr. 2022. Acesso em: 10 out. 2021.

AZEVEDO, Francisca Nogueira de. **Malandros desconsolado: o diário da primeira greve geral no Rio de Janeiro.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2005.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil.** 2013. 177f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/publico/Dissertacao_JCCBaboin.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

BARACAT, Eduardo Milléo. Greve e interdito proibitório: contornos dos interesses tutelados. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 22, n. 6, p. 143-166, jun. 2009. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/109>. Acesso em: 17 maio 2022.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 10 ed. São Paulo: Editora LTr, 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 8 ed. São Paulo: Ed. LTr, 2012.

BELTRAN, Ari Possidonio. **A autotutela nas relações do trabalho.** São Paulo: Ed. LTr, 1996.

BERNARDINO, Daniel Kishita Albuquerque. **Aplicação subsidiária da lei de greve do setor privado no âmbito do serviço público.** 2008. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível

em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28668/1/2008_tcc_dkabernardino.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

BIAS, Rafael Borges de Souza. Direito fundamental à greve e a Constituição de 1988: da sua amplitude no texto constitucional à restrição pelos tribunais. Artigo Científico. **Revista de Informação Legislativa**; Brasília, vol 55, n. 219, jun./2018 Disponível em: [https://www.redib.org/Record/oai_articulo2423203-direito-fundamental- %C3%A0-greve-e-a-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988-da-sua-amplitudetexto-constitucional-%C3%A0-restri%C3%A7%C3%A3o-pelos-tribunais](https://www.redib.org/Record/oai_articulo2423203-direito-fundamental-%C3%A0-greve-e-a-constitui%C3%A7%C3%A3o-de-1988-da-sua-amplitudetexto-constitucional-%C3%A0-restri%C3%A7%C3%A3o-pelos-tribunais). Acesso em: 13 maio 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, Editores, 2011.

BOSON, Luis Felipe Lopes. Abuso do direito de greve. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 34, n. 64, p. 19-21, jul./dez. 2001. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73132/2001_boson_luis_abuso_dir_eito.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 jan. 2022.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; **Tutela judicial e movimentos grevistas: um estudo sobre a atuação dos órgãos do Poder Judiciário diante das novas formas de manifestação coletiva dos operários**. 2012. 275f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27082013-110302/publico/CORRIGIDA_Jorge_Bolcinhas_versao_revisada.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.

BRANDÃO, Alexandre Alencar. O direito de greve e o lock-out. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, fev./2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2599>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jun. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890. Altera a relação dos arts. 20 (ilegível) e 206 do Código Criminal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 12 dez. 1890. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/391335/publicacao/15630016>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 14 dez. 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1980. Promulga o Código Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 11 out. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 04 ago. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1632.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 13 mar. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.766 de 01 de outubro de 1942. Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 out.

1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4766.htm. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 510, de 20 de março de 1969. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 20 mar. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 12 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d6596.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.474, de 18 de abril de 1945. Concede anistia. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 18 abr. 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7474.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 29 set. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0898.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 15 mar. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9070.htm. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237 de 02 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 02 maio 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 18 maio 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del0431.htm. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 16 dez. 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 01 jun. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 17 dez. 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16620.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 1.802 de 05 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 05 jan. 1953. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11802.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Medida provisória nº 50, de 27 de abril de 1989. Dispõe sobre o exercício de direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 abr. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1988-1989/050.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Medida provisória nº 59, de 26 de maio de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 maio 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1988-1989/059.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 654432/GO. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Agravante: Estado de Goiás. Agravado: Sindicato dos Policiais Cíveis de Goiás na Ride – SINPOL. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 06 ago. 2012. Data de publicação: 07 ago. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22060301/recurso-extraordinario-com-agravo-are-654432-go-stf>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Presidente da República. Intimado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e outro. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 25 abr. 2018. Data de publicação: 27 abr. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5469789>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 20/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Impetrante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 19 maio 1994. Data de publicação: 22 nov. 1996. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748172/mandado-de-injuncao-mi-20-df/inteiro-teor-100464366>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 20/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Impetrante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 19 maio 1994. Data de publicação: 22 nov. 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur117919/false>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 670. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Impetrante: Sindicato dos Servidores Policiais do Estado do Espírito Santo – SINDPOL. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 25 out. 2007. Data de publicação: 30 out. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87282/false>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 708-0/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Impetrante: SINTEM - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 30 out. 2008. Data de publicação: 31 out. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 712/PA. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará – SINJEP. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 25 out. 2007. Data de publicação: 31 out. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2462/false>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 693456/RJ. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 27 out. 2016. Data de publicação: 19 out. 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772436919/recurso-extraordinario-re-693456-rj>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 846854/SP. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Recorrente: Federação Estadual dos Trabalhadores da Administração do Serviço Público Municipal – FETAM e Outro. Recorrido: Município de São Bernardo do Campo. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 01 ago. 2017. Data de publicação: 07 fev. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770040360/recurso-extraordinario-re-846854-sp-sao-paulo/inteiro-teor-770040367>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 316**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2332>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 23**. Brasília, DF, 02 dez. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula772/false>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Dissídio Coletivo nº 0000895-59.2020.5.10.0000/DF. Órgão julgador: 1ª Seção Especializada. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento, Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal – STIU/DF. Suscitado: CEB Distribuição S.A. Relatora: Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães. Data de julgamento: 14 set. 2021. Data de publicação: 23 set. 2021. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291570362/dissidio-coletivo-dc-8955920205100000-df/inteiro-teor-1291570382>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Dissídio Coletivo de Greve nº 0000128-94.2015.5.10.0000. Órgão julgador: Tribunal pleno. Suscitante: Expresso São José LTDA; Auto Viação Marechal LTDA; Viação Piracicabana LTDA; Viação Pioneira LTDA. Suscitado: SIN dos TRA em E de T T de PUI e TE de T Cargas DF. Relator: Desembargador João Amílcar. Data de julgamento: 16 ago. 2016. Data de publicação: 19 ago. 2016. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1139129484/dissidio-coletivo-de-greve-dc-1289420155100000-df/inteiro-teor-1139129501>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Órgão julgador: 9ª Vara do Trabalho de Aracaju. Autor: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras). Réu: Sindicato dos T NA I DA e do Petróleo e de AL e SE. Juiz: Marta Cristina dos Santos. Data de julgamento: 20 maio 2016. Disponível em: <https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1178046359/interdito-17449820155200009-9-vara-do-trabalho-de-aracaju-trt20/inteiro-teor-1178046360>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010845-85.2017.5.03.0067. Órgão julgador: Sétima Turma. Relator convocado: Cléber Lúcio de Almeida. Data de julgamento: 03 jun. 2019. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717303117/recurso-ordinario-trabalhista-ro-108458520175030067-0010845-8520175030067>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Enunciado 6**, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. 2007. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/node/31650>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Mandado de Segurança nº 00804063220165070000. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro no Estado do Ceará. Impetrados: Ministério Público do Trabalho e Karla Yacy Carlos da Silva. Data de julgamento: 06 dez. 2016. Data de publicação: 07 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/132895228/trt-7-judiciario-08-12-2016-pg-12>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança (REOMS) nº 0017628-12.2006.4.01.3400. Órgão julgador: Oitava Turma. Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. Data de julgamento: 22 jun. 2012. Data de publicação: 13 jul. 2012. Disponível em: <https://trf->

1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910525730/remessa-ex-officio-em-mandado-de-seguranca-reoms-reoms-176281220064013400. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 608-54.2011.5.09.0028. Órgão julgador: 3ª Turma. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba. Agravada: Indústria e Comércio de Máquinas Perfecta Curitiba LTDA. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 18 mar. 2015. Data de publicação: 20 mar. 2015. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931502566/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-6085420115090028/inteiro-teor-931502786>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo de Greve nº 1000418-66.2018.5.00.0000. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Suscitantes: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A e Outros. Suscitados: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Processamento de Dados no Estado do Acre e Outros. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 11 fev. 2019. Data de publicação: 15 fev. 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914731968/dcg-10004186620185000000/inteiro-teor-914731970>. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo nº 10000510320225000000. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Suscitante: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica. Suscitados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina e outros. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1387557321/dcg-10000510320225000000/inteiro-teor-1387557374>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo nº 1000376-17.2018.5.00.0000. Relator convocado: Emmanoel Pereira. Suscitante: União e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Suscitados: Federação Única dos Petroleiros e Outros. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/645450694/dcg-10003761720185000000/inteiro-teor-645450717>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de Declaração nº 5254-53.2010.5.01.0000. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Embargante: Estrutural Serviços Industriais LTDA. Embargado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil (Leve e Pesada), Montagem, Manutenção e Limpeza Industrial, Mármore e Granitos, Mobiliário, Junco e Vime do Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis, Magé e Guapimirim. Relator: Ministro Fernando Eizo Ono. Data de julgamento: 09 jun. 2014. Data de publicação: 20 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 11**, da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA11. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Orientação Jurisprudencial nº 10**, da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA10. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Orientação Jurisprudencial nº 11**, da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA10. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10677-75.2017.5.15.0091. Órgão julgador: Oitava Turma. Recorrente: Caixa Econômica Federal Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Data de julgamento: 03 fev. 2021. Data de publicação: 08 fev. 2021. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212135738/recurso-de-revista-rr-106777520175150091/inteiro-teor-1212135868>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 212-68.2017.5.05.0193. Órgão julgador: 3ª Turma. Recorrente: Andrevaldo dos Santos Santana. Recorrida: Pirelli Pneus LTDA. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 25 nov. 2020. Data de publicação: 04 dez. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1212795473/recurso-de-revista-rr-2126820175050193/inteiro-teor-1212795565>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 253840-90.2006.5.03.0140. Órgão julgador: 7ª Turma. Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região. Recorridos: Banco ABN Amro Real S/A e Outros. Data de julgamento: 27 maio 2014. Data de publicação: 20 jun. 2014. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929056780/recurso-de-revista-rr-2538409020065030140/inteiro-teor-929056864>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 48700-39.2009.5.02.0057. Órgão julgador: 3ª Turma. Recorrente: Marzeni Pereira da Silva. Recorrida: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Data de julgamento: 09 nov. 2016. Data de publicação: 19 maio 2017. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/460715898/recurso-de-revista-rr-487003920095020057/inteiro-teor-460715907?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário 11988-83.2011.5.01.0000. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Outros. Recorrido: Consórcio Maracanã – Rio 2014. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa. Data de julgamento: 11 dez. 2012. Data de publicação: 15 fev. 2013. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/930331582/recurso-ordinario-trabalhista-ro-119888320115010000/inteiro-teor-930331688>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário 304-39.2019.5.17.0000. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recorrente: Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da Grande Vitória – GVBus e Sindicato dos Trabalhadores em

Transportes Rodoviários do Espírito Santo. Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SETPes. Relator: Ministra Delaide Alves Miranda Arantes. Data de julgamento: 18 abr. 2022. Data de publicação: 28 abr. 2022. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1482387522/recurso-ordinario-trabalhista-rot-3043920195170000/inteiro-teor-1482387622>. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 212400-11.2009.5.15.0000. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Fernando Eizo Ono. Data de julgamento: 15 fev. 2013. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&form>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 438-59.2017.5.09.0000. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recorrente: Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana – SINDIMOC. Recorridos: URBS – Urbanização de Curitiba S/A, Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana – SETRANSP. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 10 jun. 2019. Data de publicação: 18 jun. 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722839504/recurso-ordinario-trabalhista-ro-4385920175090000/inteiro-teor-722839647>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 51534-84.2012.5.02.0000. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recorrente: Fundação São Paulo – Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC. Recorridos: Sindicato dos Professores de São Paulo e Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Data de julgamento: 09 jun. 2014. Data de publicação: 20 jun. 2014. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929086299/recurso-ordinario-trabalhista-ro-515348420125020000/inteiro-teor-929086348>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 51-90.2015.5.17.0000. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica, de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo. Recorrida: Tereme Técnica de Recuperação de Máquina Elétrica LTDA. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Data de julgamento: 14 mar. 2016. Data de publicação: 22 mar. 2016. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322789078/recurso-ordinario-trabalhista-ro-519020155170000/inteiro-teor-322789083>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 627-19.2015.5.05.0000. Órgão julgador: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia. Recorrida: Taurus Blindagens Nordeste LTDA. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de julgamento: 11 abr. 2016. Data de publicação: 15 abr. 2016. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865404611/recurso-ordinario-trabalhista-ro-6271920155050000/inteiro-teor-865404633>. Acesso em: 24 maio 2022.

BUENO, Lucas Antônio. O direito fundamental à greve e as condutas antigrevistas do empregador. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, RS, 2014, vol. 2, n. 4, p. 218–247. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/1772>. Acesso em: 07 set. 2021.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

CÊGA, Anderson; TAVARES, Guilherme. História do direito do trabalho. **Revista científica eletrônica do curso de direito**, Garça, a. I, n. 1, jan./2012. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/hXZHIm0loh2PrnN_2013-4-24-11-40-50.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha** — dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014. Disponível em: <https://www.cut.org.br/acao/dossie-terceirizacao-e-desenvolvimento-uma-counta-que-nao-fecha-7974>. Acesso em: 24 maio 2022.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**. 3 ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2012.

CORAZZA, Ana Claudia Vatri. **Evolução histórica do direito de greve**. Anais do encontro de iniciação científica das faculdades integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, SP, 2013, v. 9, n. 9. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3203/0>. Acesso em: 06.jan.2022.

CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais**. 2014. 178f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-08122014-101712/publico/Danilo_Uler_Corregliano_Dissertacao_final.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

COSTA, Luiz Alberto da. O Direito de Greve e Suas Implicações na Prestação de Serviços Públicos e na Concretização de Direitos Sociais Fundamentais. **Revista Thesis Juris**, [S.l.], vol. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9717>. Acesso em 15 abr. 2022.

COSTA, Orlando Teixeira da, 1929-1998. Do abuso de direito na greve. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 58, p. 91-94, 1989. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/76736>. Acesso em: 15 maio 2022.

COUTINHO, Adrienne Rodrigues. **A greve política e a política da greve**. 2020. 193f. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:

http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AdrienneRodriguesCoutinho_8401.pdf. Acesso em: 24 maio 2022.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; VIEIRA, Bruno Santos Arantes. Um “direito inconveniente”: a greve de servidores públicos civis. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 111-141, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/717/925/2833>. Acesso em: 15 maio 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

CUNHA, Pedro Henrique Koeche. **Os limites dos limites ao direito de greve no Brasil. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. 2017. 80f. Dissertação (Especialização em Direito) — Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: http://www.dmtemdebate.com.br/wp-content/uploads/2018/04/Dissert_CunhaPHK_Limites-dos-limites_2017.pdf. Acesso em: 11 maio 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Editora LTr, 2019.

DONATO, Messias Pereira. Da greve. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 8, n. 43, p. 63-74, maio/jun. 1983. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/191270>. Acesso em: 26 abr. 2022.

DUARTE NETO, Bento Herculano. **Direito de greve: aspectos genéricos e legislação brasileira**. São Paulo: Editora LTr, 1992.

ESPAÑA. [Constituição (1978)]. **Constituição da Espanha de 1978**. Madrid, 1978. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Spain_2011.pdf?lang=en. Acesso em: 05 fev. 2022.

FERNANDEZ, Leandro. O direito de greve como restrição à liberdade de empresa. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v. 25, n. 42, p. 79-116, 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/102656>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FONSECA, Verônica Cavalcante da. **O direito de greve dos servidores públicos como direito humano fundamental**. 2009. 161f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18112011-153626/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_VERONICA.pdf. Acesso em: 25 abr. 2022.

FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal na greve: uma experiência antidemocrática**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Direito, 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MAUÉS, Perlla Barbosa Pereira. Greve ambiental trabalhista: instrumento de efetivação da dignidade humana do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 205. ano 45. p. 93-117, set./2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165311>. Acesso em: 26 abr. 2022.

FREIRE, Julise Carvalho; OLIVEIRA, Francismara Neves de. Conhecimento social em Piaget: um estudo sobre noções de greve. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 22, n. 3, set./dez. 2018, p. 503-510. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/kwqzQ8dcXWRrR5TsPbf6GBH/?format=pdf> Acesso em: 10 set. 2021.

GALLUCCI, Mariângela. Polícia Civil não pode ter greve, dizem ministros do STF. **Jornal O Estado de São Paulo**, 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,policia-civil-nao-pode-ter-greve-dizem-ministros-do-stf,374813>. Acesso em: 29 maio 2022.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia,; MOURA, Bruno do Valle Gaze de. A greve como direito: as re(significações do Supremo Tribunal Federal. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 108-123, dez. 2019. ISSN 2675-0236. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/177>. Acesso em: 13 maio 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; PINTO, Flavia Aguiar Cabral Furtado; PINTO, Carlos Eduardo Furtado. O direito de greve como manifestação do exercício da democracia: análise da decisão do TST sobre a legitimidade da greve política. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, v. 11, n. 21, p. 47-64, 2020. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/57844>. Acesso em: 24 maio 2022.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. PINTO, José Augusto Rodrigues; SOUZA, Otávio Augusto Reis de (Atual.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

ITÁLIA. [Constituição (1947)]. **Constituição da Itália de 1947**. Roma, 1947. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Italy_2020.pdf?lang=en. Acesso em: 05 fev. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A greve do servidor público civil e os direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, fev/2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2612>. Acesso em: 4.fev. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; SURLO, Gerlis Prata. O direito de greve e a legislação simbólica: análise sobre a efetividade do exercício do direito de greve a partir da Constituição de 1988. **Revista do Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 48, n. 222, p. 107-133, mar./abr. 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/199517>. Acesso em: 11 maio 2022.

LIMA, Camila R. N. de Almeida. A historicidade da greve no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. **Revista Videre**, Dourados, v. 9, n. 17, p. 70–83, abr./2017. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/5667>. Acesso em: 19 set. 2021.

LOPEZ-MONIS, Carlos. **O direito de greve: experiências internacionais e doutrina da OIT**. São Paulo: Editora LTr, 1986.

LOUREIRO, Alexandre Pinto. **O Direito de Greve do Servidor Público no Brasil diante do Princípio do Interesse Público**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-14102010-160659/en.php>. Acesso em: 21.set.2021

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Entre continuidade de ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve**. 2014. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/17567>. Acesso em: 14 maio 2022.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; MIRANDA, Iúlian. A greve como direito fundamental: características e perspectivas trabalhista-administrativas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 53-76, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74933>. Acesso em: 27 out. 2021.

MAGANO, Octavio Bueno. Greve: ação ou direito. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 4, n. 17, p. 53-60, jan./fev. 1979. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/188932>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. As ilegalidades cometidas contra o direito de greve: o caso dos metroviários de São Paulo. **Blog da Boitempo**, 2014. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2014/06/08/as-ilegalidades-cometidas-contra-o-direito-de-greve-o-caso-dos-metrovianos-de-sao-paulo/>. Acesso em: 20 maio 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Greve. **Anamatra**, 2012. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1026-greve>. Acesso em: 21 maio 2022.

MARMELSTEIN, George. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Revista Digital Jus**, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MARTINS, Ildélio. Greves atípicas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 55, p. 18-35, 1986. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/93646>. Acesso em: 25.abr.2022

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

MATTOS, Marcelo Badaró. Greve e repressão policial aos sindicatos no processo de formação da classe trabalhadora carioca (1850-1910). *In*: MATTOS, Marcelo Badaró (Coord.). **Trabalhadores em greve, polícia em guarda**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Bom Texto, 2004.

MEDRADO, Gézio Duarte. A greve: direito fundamental, princípios e reflexões. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 37, n. 144, p. 171-191, out./dez. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/102986>. Acesso em: 09 mar. 2022.

MEIRELES, Edilton; CUNHA, João. A responsabilidade civil do trabalhador grevista na manutenção mínima dos serviços essenciais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, vol. 191, a. 44, p. 149-174, jul./2018. Disponível em: <https://juslaboris-hml.tst.jus.br/handle/20.500.12178/151913>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora LTr, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Editora LTr, 2017.

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: Editora LTr, 2004.

MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho e greve ambiental. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 73, n. 2, p. 141-146, fev./2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169653>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A titularidade do direito fundamental de greve. **Revista da Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 31, n. 369, p. 7-17, set./2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/156673>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MÉXICO. [Constituição (1917)]. **Constituição do México de 1917**. Cidade do México, 1917. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Mexico_2015.pdf?lang=en. Acesso em: 05 fev. 2022.

MOMEZZO, Marta Casadei. **A greve em serviços essenciais e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. 2007. 424 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7686>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

MORAES, Mariana Silveira. Vida e morte de um projeto bandeirante: Alcântara Machado e o Código Penal de 1940. **Revista do CAAP**, Minas Gerais, n. 1, p. 61-87, fev./2009. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/24/23>. Acesso em: 09 jan. 2022.

MOURA, Daniel Dias de. **A greve e sua efetividade no atual sistema de relações do trabalho: a experiência dos trabalhadores em transporte rodoviários de Belo Horizonte**. 2011. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MouraDD_1.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

MOURELLE, Thiago. Por que Vargas deu o golpe que criou o Estado Novo? **Café História**, 2019. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/por-que-vargas-deu-o-golpe-do-estado-novo/#:~:text=Portanto%2C%20em%20suma%2C%20Vargas%20deu%20o%20golpe%20em%20manifestassem%20nas%20ruas%20em%20busca%20de%20seus%20direitos>. Acesso em: 07 mar. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à lei de greve**. São Paulo: Editora LTr, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 7 ed. São Paulo: Editora LTr, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito sindical**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

NERY JÚNIOR, Nelson. Anotações sobre mutação constitucional - alteração da Constituição sem modificação do texto, decisionismo e verfassungsstaat. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang;

LEITE, Salomão George. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Júlia de Melo; CARVALHO, Wilton Resplande de. Direito de greve dos servidores públicos e a proibição aos militares. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 21, n. 1, p. 57-72, jun. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/110514>. Acesso em: 28 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical**: recompilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1997. https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_231054/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Princípios do comitê de liberdade sindical referentes a greves**. 1993. Disponível em: http://www.oit.org/wcm5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_231057.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

PAIXÃO, Cristiano. Reforma trabalhista e direito de greve no Brasil Democracia e sociedade: "a greve é uma excelente chave de leitura para a compreensão das lutas". **Portal Jota**, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reforma-trabalhista-edireito-de-greve-no-brasil-27072016> Acesso em: 28 mar. 2022.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. A greve e sua conformação pelo TST: desvelando mentalidades. *In*: MELO FILHO, H.C. et al (Coord.) **O mundo do trabalho: leituras críticas da jurisprudência do TST — em defesa do direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/48488879/A_greve_e_sua_conforma%C3%A7%C3%A3o_pelo_TST_desvelando_mentalidades. Acesso em: 12 maio 2022.

PEGORER, Juliana Tavares. **Limites do direito de greve**. 2013. 117f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-23112016-090148/publico/Dissertacao_versao_final_completa_JulianaTavaresPegorer.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

PEREIRA, Cícero Rufino; AMARAL, Ana Paula Martins. Direitos fundamentais, desobediência civil e a greve de empregadores (lockout). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 177, p. 57-75, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106273>. Acesso em: 24 abr. 2022.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para além da greve**: o diálogo itálo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho. 2017. 434f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASWG64/1/ppgdireito_flaviasouzamaximopereira_tesedoutorado.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição de Portugal de 1976**. Lisboa, 1976. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Portugal_2005.pdf?lang=en. Acesso em: 05 fev. 2022.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Disponível em: <https://consultaredebie.decex.eb.mil.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=290685>. Acesso em: 07 jan. 2022.

REBÊLO, Felipe Cesar. A greve e seus sentidos político e jurídico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, vol. 47, n. 1, p. 252-268, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v47n1a2019-47499>. Acesso em: 12 maio 2022.

RIBEIRO, Diomar Boni. **A EC nº 45/2004 e a interposição de Interdito Proibitório durante a greve**. Portal ProLegis, 2007. Disponível em: <https://prolegis.com.br/a-ec-n%C2%BA-452004-e-a-interposi%C3%A7%C3%A3o-de-interdito-proibit%C3%B3rio-durante-a-greve/>. Acesso em: 18 maio 2022.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas relações de trabalho**. 5 ed. São Paulo: Editora LTr, 2014.

RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos Coletivos do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1995

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Interditos proibitórios e direito fundamental de greve. **Revista LTr – legislação do trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 5, p. 543-553, maio/2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/164754>. Acesso em: 18 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, Salomão George. **Direitos Fundamentais e Estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SCHYRA, Olaf. Repercussão constitucional da natureza jurídica da greve ambiental = Constitutional repercussion of the legal nature of environmental strike. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 98, p. 277-303, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/154470>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SILVA, Cláudio Rocha da. **Greve da Polícia Militar: uma análise do fenômeno social frente à vedação constitucional**. 2016. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/562>. Acesso em: 29 maio 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Direito de greve. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 55, p. 36-42, 1986. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/93694>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SILVA, Luciana Correia da. O controle judiciário sobre o direito de greve - uma análise das lutas dos terceirizados diante da estrutura sindical de Estado no Brasil. *In*: COUTINHO, Aldacy Rachid; WANDELLI, Leonardo Vieira. **Anais do II Encontro RENAPEDTS**, Florianópolis, p. 537-564, 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/produto/livros/anais-do-ii-encontro-renapedts>. Acesso em: 13 maio 2022.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Ensaio de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1998.

SILVA, Ranor Thales Barbosa da. A Justiça do trabalho e a realidade da greve. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 55, p. 130-134, 1986. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/93657>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Limites ao direito de greve no contexto democrático: a experiência da Organização Internacional do Trabalho. *In*: **Congresso Brasileiro de Direito Coletivo e de Direito Constitucional do Trabalho**, p. 23-24, nov./1998. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001013833>. Acesso em: 23 set. 2021.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito de greve e responsabilidade civil. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, n. 87, p. 48-68, set./1994. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/183270>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do Direito de Greve no Brasil (1890-1946):** criminalização, mito da outorga e movimentos sociais. Vol. III. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36942539/Hist%C3%B3ria_do_Direito_de_greve_no_Brasil_1890_1946_. Acesso em: 16 set. 2021.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. O direito de greve nas Constituições brasileiras: um breve debate sobre o século XX. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 120-130, 2015. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/9784/6053> Acesso em: 25 set. 2021.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; RODRIGUES, Júlia de Souza. Os significados do conceito de greve na legislação no Governo Vargas (1931-1945). **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 03, p. 329-347, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n3a12019.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.

SOARES, Moisés Alves. **A greve na codificação de 1940: marco do autoritarismo?** 2008. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/A-greve-na-codificac%CC%A7a%CC%83o-de-1940.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A ilegalidade do corte de salários dos trabalhadores em greve. **Revista da Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, a. 31, n. 369, p. 18-31, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/190566>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SOUZA, Hellen Luana; ROCHA, Daniela Lucca. Greve dos caminhoneiros: uma colisão de liberdades. **Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, 2018. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2018/direito-constitucional-contemporaneo-i.pdf#page=131>. Acesso em: 22 maio 2022.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve & Locaute: aspectos jurídicos e econômicos**. 1 ed. Coimbra: Editora Almedina, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo; SEGADAS VIANNA, José. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Editora LTr, 2002.

TERRA, Paulo Cruz. Os trabalhadores e as leis: as greves dos cocheiros no Rio de Janeiro (1873-1906). **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**, São Paulo, jul./2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300741980_ARQUIVO_texto-anpuh-2011.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

TESSMANN, Claudia; DELWING, Maristela Wagner. A greve e sua viabilidade como instrumento garantidor de direitos trabalhistas. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, ano 34, n. 405, p. 73-85, set./2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/191512>. Acesso em: 21 fev. 2022.

THIELEM, Oscar; CUNHA, Luiz Carlos Mazuhy. Greve no direito positivo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 7, n. 39, p. 26-60, set./out. 1982. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/189298?show=full>. Acesso em: 15 mar. 2022.

VASCONCELOS, Jamile Moraes. O direito de greve dos militares sob a análise dos movimentos paredistas e das possibilidades de modificação do texto constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 19, n. 19, p. 124-134, jun./2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/75033>. Acesso em: 18.mai.2022

VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 66, n. 1, p. 116-150, jan./mar. 2000. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/84842>. Acesso em: 26 abr. 2022.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74062>. Acesso em: 09 jan. 2022.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**: possibilidades de autodefesa do empregado. São Paulo: Editora LTr, 1996.

VIANA, Márcio Túlio. Legalidade das greves atípicas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis. v. 8, n. 11, p. 53–58, jul./dez., 1999. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.trt12.jus.br%2Fportal%2Fareas%2Fevista%2Fextranet%2Fdocumentos%2F11%2Fdoutrina.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 14 dez. 2021.

VIANA, Nildo. A Greve Como Direito Coletivo dos Trabalhadores. **Revista Sociologia em Rede**, v. 02, n.2, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/41945207/A_Greve_Como_Direito_Coletivo_dos_Trabalhadores. Acesso em: 08 nov. 2021.

ZAVANELLA, Fabiano. O instituto da greve e seus desdobramentos. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 194, p. 177-209, out. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/161015>. Acesso em: 14.mar.2022